

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Cristiane Queli da Silva

Empreendedorismo sob o prisma do desenvolvimento sustentável e da  
responsabilidade socioambiental

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO  
2012

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Cristiane Queli da Silva

Empreendedorismo sob o prisma do desenvolvimento sustentável e da  
responsabilidade socioambiental

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito (Direito das Relações Sociais), sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Doutora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.

SÃO PAULO  
2012

Banca Examinadora

---

---

---

Aos meus pais, Agdo Manoel e Maria Rosa, meus primeiros e eternos educadores, que souberam transmitir princípios e fundamentos para seguir pelo caminho da vida de forma ética e disseminando o bem, devolvendo em meu meio tudo de bom que a vida nos tem reservado. Ao André, por toda a intensidade compartilhada, por tudo que já foi e por tudo que ainda virá, pelo prazer da escolha livre e madura, pelo amor que regenera e constrói um mar de possibilidades. Ao Dante, luz da minha vida, meu maior patrimônio, surpresa divina que apareceu na finalização do mestrado, que soube respeitar o meu tempo e mexia pacientemente em minha barriga enquanto eu estudava na biblioteca da PUC-SP, despertando em mim sentimentos ímpares e de felicidade plena.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha querida orientadora, Professora Doutora Consuelo Yoshida, mestre por excelência, que tem o dom da educação e de despertar sabedoria muito além da sala de aula, mostrando que seríamos capazes de ir além, despertando para novas habilidades e desafios. Aos meus colegas do escritório Fialdini Advogados, que permitiram meus períodos de ausência para estudo, viabilizando os trabalhos de conclusão deste mestrado. Agradecimento especial à minha equipe que se desdobrou para atender todas as atividades e para Lúcia Helena Fernandes Barros, que não reservou esforços e sacrificou o seu tempo pessoal para permitir meu afastamento. Aos meus amigos, por compreenderem minhas ausências e por brindarem comigo todas as conquistas nos momentos em que estávamos juntos. Aos amigos de mestrado, que compartilhavam a preocupação com a conclusão dos trabalhos, mostrando que as dificuldades eram comuns e superáveis. Ao Rui, da Secretaria Acadêmica da Pós-Graduação em Direito, por sempre nos atender de forma solícita, orientando e tranquilizando nos momentos de aflição quanto ao cumprimento dos requisitos.

*“Todos Somos Aprendizes’ e todos os Atores Sociais que interferem na qualidade do ambiente e de vida precisam reorientar seus valores e princípios em função da sustentabilidade e investir, então, na necessária aquisição de conhecimento sobre a realidade ambiental para criar consciência, atitudes, aptidões que permitam a necessária participação cidadã local e planetária.”*

**Moema L. Viezzer**

**Coordenadora da equipe facilitadora do Tratado na Rio 92**

Consultora de Educação Ambiental da Itaipu Binacional

20.10.1998

## RESUMO

Uma das interfaces do desenvolvimento sustentável é a atividade econômica. Ao lado do pilar social e ambiental, o tripé da sustentabilidade não existe sem o pilar da economia. Ao mesmo tempo, a atividade econômica é a maior responsável pela degradação dos recursos naturais, sendo ainda incipiente a conscientização da sociedade sobre a necessidade de preservar os recursos naturais para a sobrevivência digna do homem. Essa realidade exige um olhar diferenciado sobre o empreendedorismo, de forma a enxergá-lo não apenas como um dos principais atores da deterioração ambiental, mas também como uma oportunidade para construir pontes que nos ligarão ao tão almejado desenvolvimento sustentável e à responsabilidade socioambiental. Este trabalho aborda a interface jurídica de tais temas – atividade econômica e a preservação do meio ambiente – e as ferramentas que podem ser utilizadas para atingir o interesse da coletividade na preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, destacando-se, neste trabalho, duas delas: a educação ambiental nos cursos de pós-graduação, extensão, formação e especialização técnico-profissional dirigidos aos empreendedores e aos gestores, já que estes são os responsáveis pelas decisões e ações que podem atingir os recursos naturais e as políticas públicas, pois a mão do Estado não consegue proteger eficientemente o interesse da coletividade para a preservação ambiental, cenário em que a empresa pode se embrenhar e realizar ações de responsabilidade socioambiental, como também servir de alavanca para o desenvolvimento sustentável, sem deixar de buscar seus legítimos objetivos econômicos para sócios e acionistas, até porque a sustentabilidade pode proporcionar um diferencial competitivo a ser materializado em positivos resultados econômicos. Por força da pesquisa realizada, este trabalho conclui que o empreendedorismo pode patrocinar o interesse socioambiental e a responsabilidade socioambiental e, assim, contribuir para a vida digna das gerações presentes e futuras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Empreendedorismo sustentável. Empresa sustentável. Responsabilidade social empresarial. Desenvolvimento sustentável. Responsabilidade socioambiental. Empresa socioambiental.

## **ABSTRACT**

Economic activity is one of many sustainable development interfaces. Together with social and environmental pillars sustainability tripod can not exist without the economy one. At the same time economic activity is the major responsible for natural resources depletion, social mindfulness is still incipient regarding the need to preserve natural resources to man worthy survival. This reality demands an out of the box look into entrepreneurship, in order to see it not only as one of the main players of environmental depletion, but also as an opportunity to build bridges to connect us to the ever sought sustainable development and social and environmental responsibility. This work addresses the legal interface of such themes – economic activity and environmental preservation – and the tools that can be used to trigger collective motivation in natural resources preservation to current and further generations, highlighting, in this work, two of them, environmental education on masters and PHDs courses, extensions, graduation and technical specialization professionally designed to entrepreneurs and managers, because they are the decision makers that can impact natural resources, and public policies, given the State incapacity to efficiently protect the general collective public interests in environmental preservation, in such scenario a company can fill the gap and put social and environmental responsibility actions into practice, as to function as lever to sustainable development, keeping its legitimate primary economic objectives to its shareholders, even more so because sustainability can provide a competitive advantage to be materialized into positive economic results. As a result of the research taken, this work concludes that entrepreneurship can sponsor social and environmental interest and environmental responsibility increase and doing so contribute to the current and further generations worthy lives.

**KEY WORDS:** Sustainable entrepreneurship. Sustainable company. Social and business responsibility. Sustainable development. Social and environmental responsibility. Social and environmental company.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 – ATIVIDADE ECONÔMICA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>16</b>
1.1 Atividade econômica e meio: contornos na Constituição Federal.....	16
<b>CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS AMBIENTAIS RELEVANTES.....</b>	<b>26</b>
2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	26
2.2 Princípio do poluidor-pagador.....	28
2.3 Princípio do Estado Socioambiental.....	32
2.4 Princípio da função social da empresa.....	33
2.5 Princípio Constitucional da Ordem Econômica frente à proteção do meio ambiente – ponderação ou proporcionalidade dos interesses envolvidos.....	35
2.6 Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.....	38
<b>CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL.....</b>	<b>42</b>
3.1 Origem e evolução da propriedade privada e sua associação à função social.....	42
3.2 Direito de propriedade na Constituição Federal.....	44
3.3 Função social da propriedade empresária.....	47
3.4 Responsabilidade socioambiental corporativa.....	49
3.5 Responsabilidade legal, responsabilidade social e empresa socialmente responsável ou responsabilidade socioambiental.....	54
<b>CAPÍTULO 4 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>58</b>
4.1 Evolução histórica.....	58

4.2 Direito econômico, direito ambiental e desenvolvimento sustentável.....	61
4.3 Clube de Roma, Relatório Brundtland, Convenção de Estocolmo a Rio 92 e a Rio+20.....	63
<b>CAPÍTULO 5 – EMPREENDEDORISMO.....</b>	<b>68</b>
5.1 Conceito e origem.....	68
5.2 Empreendedorismo por oportunidade e por necessidade.....	71
5.3 Participação da atividade empreendedora na economia brasileira.....	73
5.4 Medidor de desempenho sustentável – Diretrizes do Global Reporting Initiative – Diretrizes GRI.....	74
5.5 Empreendedorismo como atividade indutora do desenvolvimento sustentável.....	81
<b>CAPÍTULO 6 – EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>84</b>
6.1 Introdução.....	84
6.2 Política Nacional de Educação Ambiental.....	87
6.3 Elemento essencial de transformação.....	92
6.4 Educar para construir valores e não punir.....	94
6.5 Punição pedagógica.....	96
<b>CAPÍTULO 7 – POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>99</b>
7.1 Conceito e relevância.....	99
7.2 Intervenção fundamental do Estado através de políticas públicas.....	103
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>114</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>123</b>

## INTRODUÇÃO

### Apresentação

Este trabalho tem por objetivo tratar da atividade econômica como alavanca do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade socioambiental, valores esses que, embora seja direito garantido em nosso sistema jurídico, ainda são incipientes em nossa sociedade como preocupação da coletividade. Nada obstante, vem produzindo uma crescente articulação internacional para estabelecer critérios de proteção e preservação do bem ambiental para a sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Para brevemente abordar a evolução da atividade econômica, da origem à introdução dos parâmetros socioambientais – parâmetros esses inerentes à produção e circulação de bens e riquezas, em via oposta à visão privatista que marcou sua fase inaugural –, tratamos nesta introdução dos marcos históricos e das preocupações que circundam a atividade econômica, iniciando pela Revolução Francesa.

A Revolução Francesa contribuiu de forma ímpar para o desenvolvimento da atividade econômica sob a égide privada, em especial por sua motivação econômica, pois tanto a burguesia, como os camponeses sem-terra (por força do sistema feudal), artesãos e desempregados opunham-se ao Estado Absolutista, que concentrava de forma vertical o poder, limitando o exercício da atividade econômico-produtiva dos particulares que pretendiam empregar seus esforços e bens no mercado.

A burguesia, principal ator da Revolução Francesa, reclamava por liberdade de iniciativa para empreender, mas, para tanto, pugnava por garantia de proteção da propriedade privada para o exercício da atividade econômica.

Tal movimento repercutiu na Inglaterra, que estava em plena Revolução Industrial, mas sem as restrições do Estado Absolutista. A classe dominante, então à frente de fábricas, temia o questionamento do poder por ela ostentado, o que desencadeou um movimento contra a degradação dos costumes. De outro lado, os

trabalhadores ingleses notaram a necessidade de associação para enfrentar a classe dominante.

Em decorrência dos reflexos da Revolução Francesa e da associação dos operários, foi expressiva a redução de carga horária semanal de trabalho. Em 1780, era de 80 horas por semana. Em 1820, caiu para 67 horas e, em 1860, para 53 horas por semana. As mulheres foram paulatinamente abolidas do trabalho, não pelas péssimas condições a que estavam expostas, mas por entenderem que não estavam adequadamente vestidas. Os mineiros, esposos e pais de mulheres operárias, aceitaram a restrição, não por aceitar as regras ditadas pela burguesia, mas sim por entenderem que, se as mulheres burguesas ficavam em casa, suas esposas e filhas também tinham o direito de ficar. Nesse contexto, surgiu, por vias transversas, a preocupação com a qualidade de vida.

Hoje, sabemos que a evolução da sociedade caminhou para garantir o direito à livre iniciativa, à propriedade, mas não de forma irrestrita, isto é, sem perder a necessária harmonia com os direitos ambientais e sociais, pois a atividade econômica não pode ser realizada em prejuízo destes, sob pena de colocar em risco a existência digna do homem.

A grande questão é não apenas garantir o direito à liberdade empreendedora, mas também facilitar a prática do empreendedorismo sustentável, com a internalização de condutas éticas e menos antropocêntricas pela empresa que propiciarão desdobramentos na ordem econômica, social e ambiental de forma sistêmica e pró-ambiente.

Acreditamos ser necessária uma nova forma de enxergar a empresa a ser alvo de investimento e preocupação do Estado mediante políticas públicas para a prática de uma gestão mais verde e para se alcançar o desenvolvimento sustentável. Não se exige, tampouco se espera, que o almejado lucro seja retirado das pretensões empresariais, pois isso alteraria os objetivos e finalidades da empresa perante sócios e acionistas. Nas palavras de Kofi Annan: “Não estamos a

pedir às empresas para fazerem algo diferente de sua atividade normal; estamos a pedir-lhes que façam a sua atividade normal de forma diferente.”<sup>1</sup>

E para falarmos da empresa que adota condutas socioambientais, falamos da empresa ética.

A ética tem a ver com caráter, integridade, coerência, transparência, todos aqueles valores que compõem os seres humanos, livres e racionais, na sua trajetória de busca do bem e da verdade, na procura da felicidade. Se o modo de agir do ser humano segue o seu modo de ser, e se esses valores fazem parte da formação da pessoa, será natural que haja uma tendência para a conduta ética.<sup>2</sup>

A atividade econômica relaciona-se com a ética e desdobra-se em ações com objetivos além do lucro. A princípio tal afirmação pode se mostrar abstrata e de difícil alcance por tratarmos de pessoa jurídica. Mas a empresa, independentemente de sua forma de constituição, é também uma sociedade de pessoas, uma comunidade formada pelos colaboradores que a integram. Só alcança e persegue seus objetivos e resultados através das pessoas que empenham seus esforços, dirigindo e coordenando as empresas ao lado dos que a comandam, o que nos autoriza a concluir que as pessoas constituem o seu principal patrimônio.

O que se quer dizer com isso é que a ética pressupõe a ação do ser humano na condução dos acontecimentos em que venha a ser envolvido. Não é obtida por conhecimento teórico, mas prático. Relaciona-se ao conjunto de princípios e valores, coerentes com as suas crenças, a distinguir o certo do errado, o fazer o bem e não o mal. E como afirma Whitaker no artigo *Ética na empresa e nos negócios*: “o ambiente empresarial é excelente meio para a prática das virtudes, já que os integrantes da empresa estão se relacionando o tempo todo.”<sup>3</sup> Ainda, afirma com propriedade que “a empresa não é ética, mas sim as pessoas que a criam e

---

<sup>1</sup> ANNAN, Kofi. Discurso proferido na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Joanesburgo, 2 de setembro de 2002. In: SERRA, Catarina. *A responsabilidade social das empresas – Sinais de um instituto jurídico iminente? Questões Laborais*: Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, ano XXI, 2005, p. 42.

<sup>2</sup> FREITAS, Lourdes Maria Silva; WHITAKER, Maria do Carmo, SACCHI, Mario Gaspar. *Ética e internet*: uma contribuição para a empresa. São Paulo: DVS, 2006. p. 13.

<sup>3</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord.). *Princípios humanistas constitucionais*: reflexões sobre o humanismo do Século XXI. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. p. 266.

que a integram. A prática de virtudes consolida a ética nas pessoas, e estas transformam a organização.”<sup>4</sup>

Logo, a empresa vai espelhar a ação dos responsáveis pela condução de seus negócios, demonstrando, ou não, respeito aos empregados, consumidores, fornecedores, com a comunidade onde está inserida, com os recursos naturais necessários para a consecução de seus objetivos sociais.

A credibilidade de uma instituição é o reflexo da prática efetiva de valores, como a integridade, a honestidade, a transparência, a qualidade do produto, a eficiência do serviço, o respeito ao consumidor, entre outros. Esses valores atribuídos às empresas, na realidade, são inerentes aos indivíduos que as criaram e que as representam.<sup>5</sup>

O objetivo de uma empresa é a obtenção de lucro, e entendemos que essa meta pode ser alcançada com respeito aos bens sociais e ambientais, de forma a atingir o desenvolvimento sustentável, promovendo não apenas a realização de seus objetivos econômicos, como também a realização dos interesses da sociedade, com repercussões positivas no âmbito socioambiental.

É no homem que reside a maior chave para a alteração de cultura, de um comportamento. São os sócios ou gestores os responsáveis por imprimir o padrão comportamental de uma empresa.

Para a implantação de uma filosofia ética nas instituições, impõe-se que seus integrantes, desde a alta administração até o último colaborador contratado, tenham convicções que lhes garantam segurança e firmeza para enfrentar o mercado e para ser intransigentes com os princípios por eles adotados.<sup>6</sup>

Temos que nessa seara, a educação ambiental pode servir como alavanca para resultados pró-ambiente, sem prejuízo da atividade econômica e de interesses sociais envolvidos.

---

<sup>4</sup> SOUZA; CAVALCANTI, 2010, p. 269.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 270.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 280.

## Objetivos

Demonstrar que a sustentabilidade vale por si própria e pode ser vista como um diferencial de competitividade devido à crescente conscientização do consumidor ao realizar suas escolhas, aos ganhos de imagem e à vantagem competitiva frente a outras empresas.

Demonstrar que o investimento em ações éticas e socioambientais está atrelado à longevidade do empreendimento, e que a busca por lucro e liquidez não são impeditivos à adoção de práticas socioambientais.

Demonstrar a importância da atividade empreendedora para a circulação de bens e riquezas e para o desenvolvimento sustentável.

Demonstrar a influência positiva da educação ambiental na atividade empreendedora, especialmente pela mudança de paradigma ao voltar a atenção para o empreendedor, e não apenas ao indivíduo ou para a coletividade.

Demonstrar a importância do Poder Público na implementação de políticas públicas, isto é, de normas de condutas de adoção voluntária, que se aproximam do conceito de *soft law*, adotadas em situações críticas para alteração ou incorporação de novas condutas, implicando na mudança de cultura esperada pela sociedade para a consecução do bem comum.

Demonstrar uma visão mais humanista da empresa.

Por fim, sustentamos que não basta reconhecer os princípios que conduzem ao desenvolvimento sustentável. É imperativo ao Poder Público pôr em prática ações concretas que se firmem como indutoras desse ideal, mas que não estejam apenas dotadas de coercibilidade, como também de incentivos e reconhecimento.

Mesmo se reconhecendo o papel pedagógico de normas cogentes que estabelecem penalidades às condutas por infração ao direito material, cremos que a transformação cultural, em especial, da atividade empreendedora, mote desta dissertação, será no mínimo aperfeiçoada com o investimento em educação, em princípios e valores éticos para a formação do ser humano, com a introdução no

âmbito corporativo de informação e incentivos que possam demonstrar as efetivas vantagens da inclusão sustentável, propiciando a adoção de práticas não obrigatórias, mas sim voluntárias, o que representaria uma adicionalidade frente ao preconizado de forma cogente no direito positivo.

O que se pretende com tais incentivos sem caráter cogente (*soft law*) vai além do cumprimento de leis ambientais, trabalhistas, consumeristas, tributárias, contratuais e outras mais a que a empresa estiver obrigatoriamente vinculada. Pretende-se uma transformação.

Aí está a grande vantagem, a verdadeira inclusão da sustentabilidade nos planos de negócios como diferencial a atrair o empreendedor a aderir a condutas socioambientais como estratégia de negócio.

Paralelamente, não há como falar de mudança empreendedora sem falar da educação ambiental, nas mais diversas formas e níveis, proporcionando a um só tempo a formação de indivíduos mais conscientes de suas responsabilidades frente à grave crise do planeta. O processo de transformação cultural, na dimensão coletiva, prescinde da conscientização individual como meio de propiciar o bem-estar comum e a justiça social. A defesa da sustentabilidade deve ser um valor indissociável à defesa da cidadania.

O conhecimento transforma!



## CAPÍTULO 1 – ATIVIDADE ECONÔMICA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### 1.1 Atividade econômica e meio ambiente: contornos na Constituição Federal

A ordem econômica é tratada em capítulo próprio na Constituição Federal e a análise de seus dispositivos revela a notória relação da atividade econômica com o meio ambiente.

A atividade econômica está intrinsecamente relacionada aos recursos naturais, pois a produção de bens e serviços depende de tais recursos. Temos que, num passado não tão distante, não havia a preocupação com a exploração dos recursos naturais, pois entendia-se que eram infinitos, de forma que eram utilizados economicamente ou pelo homem para atender necessidades atuais. A mudança dessa falha concepção e, mais do que isso, a conscientização do risco de sobrevivência do homem e da vida em toda a sua forma de expressão são recentes em nossa sociedade, mas ocupam intensas discussões nos fóruns internacionais para viabilização de formas alternativas de produção<sup>7</sup> sem comprometer a preservação das presentes e futuras gerações e sem paralisar a atividade econômica.

A fim de indicar a relação entre economia e meio ambiente, partimos da origem etimológica da palavra economia, que vem do grego *oikos* (casa) e *nomos* (costume ou lei). Estuda as regras de interação entre as necessidades do homem com os recursos disponíveis, de forma a identificar e propor soluções para os problemas<sup>8</sup> decorrentes dessa fórmula. É definida como a ciência que se ocupa da administração de recursos escassos.

Inicialmente, da Antiguidade ao Renascimento, era empregada a denominação adjetivada *economia política*, evoluindo para a denominação *economia*. Com o desenvolvimento dos Estados mercantilistas, como Espanha, Portugal, Inglaterra, França e Alemanha, o estudo da economia ocupou-se de questões mais complexas, sendo o objetivo de promover o fortalecimento das

---

<sup>7</sup> É intensa a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias para suprir de maneira mais eficiente as necessidades do homem frente à escassez dos recursos naturais.

<sup>8</sup> Aqui entendidos como o que produzir, quando produzir, em que quantidade produzir, para quem produzir, como distribuir e o consumo do que foi produzido (produção, distribuição e consumo).

Nações, posteriormente, superado com o estudo para a promoção das riquezas das nações.

No século XVIII, coincidindo com o Iluminismo (Idade da Razão), há início a fase científica do estudo da economia, sendo seus princípios fundamentais a “formação, distribuição e consumo de riquezas”.

Essa trilogia clássica (formação, distribuição e consumo) é rompida com Alfred Marshall<sup>9</sup>, quando, então, passam a ser levadas em conta as causas da prosperidade e das recessões, problemas como os decorrentes da escassez de recursos em face de ilimitadas necessidades, assim como das condições hábeis a propiciar o bem-estar de todos.<sup>10</sup> O estudo da escassez dos recursos naturais faz interface direta com os recursos naturais, destes sendo dependentes.

Em síntese, economia é o estudo de como sociedades usam recursos escassos para produzir bens úteis e distribuí-los entre pessoas diferentes.<sup>11</sup> Ao se

---

<sup>9</sup> “Marshall, de forma direta e perspicaz, abordando os desejos dos homens e os estágios culturais da sociedade, propõe os seguintes pontos fundamentais da teoria neoclássica:

- As necessidades e os desejos humanos são inúmeros e de várias espécies. Apenas em estágios primitivos de civilização são suscetíveis de serem satisfeitos. Na verdade, o homem não civilizado não tem mais necessidades do que o animal, mas à medida que vai progredindo, elas aumentam e se diversificam, ao mesmo tempo em que surgem novos métodos capazes de satisfazê-las. (grifo nosso).
- As mudanças nos estágios culturais das sociedades organizadas implicam em maior quantidade e diversidade de utilidades. A economia examina a ação individual e social, em seus aspectos mais estritamente ligados à obtenção e ao uso dos elementos materiais do bem-estar. Assim, de um lado, é o estudo da riqueza; e, de outro, e mais importante, é uma parte do estudo do homem.
- A economia é um estudo dos homens tal como vivem, agem e pensam nos assuntos ordinários da vida. Mas diz respeito, principalmente, aos motivos que afetam, de modo intenso e constante, a condução do homem no trato com as questões que interferem em sua riqueza e nas condições materiais de seu bem-estar.” ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 17. ed. reest., atualiz. e ampl. São Paulo: Atlas, 1997, p. 47.

<sup>10</sup> D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14001**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 119.

<sup>11</sup> SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. **Economia**. Tradução Robert Brian Taylor. 3. ed. Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 2004. p. 3.

Os autores ainda propõem a seguinte lista de definições sobre “o que é economia”, que por ampliar a compreensão do alcance do termo, descreve-se abaixo:

“Quais são as definições destes cada vez mais importantes? São que economia:

- analisa como as instituições e a tecnologia de uma sociedade afetam os preços e a alocação de recursos entre os usos diferentes.
- explora o comportamento dos mercados financeiros, incluindo as taxas de juros e os preços das ações.
- examina a distribuição de renda e sugere maneiras de ajudar os pobres sem prejudicar o desempenho econômico.
- estudo o ciclo de negócios e examina como a política monetária pode ser usada para moderar as oscilações no desempenho e na inflação.
- aborda os modelos de comércio entre as nações e analisa o impacto de barreiras comerciais.

estudar as causas dos problemas econômicos – escassez e necessidade constante de escolha de fins para os recursos –, estas se tornaram definitivamente a essência da ciência econômica, tendo como a mais simples das suas definições a “ciência da escassez”, e a trilogia clássica passa a ser substituída pela dicotomia: escassos recursos e necessidades ilimitadas.<sup>12</sup>

Com tal abordagem, nota-se que economia e direito circundam o mesmo elemento: o homem. Suprir suas necessidades e a criação de normas que atendam os anseios da sociedade estão no âmago, respectivamente, das ciências econômica e jurídica. Tais elementos são dinâmicos, característica esta que determina a evolução da economia e do direito no compasso da sociedade para atender seus anseios.

A fim de bem delimitar a relação da atividade econômica com os recursos naturais, socorremo-nos da lição de Silva e Luiz<sup>13</sup>, os quais afirmam que a satisfação das necessidades individuais e coletivas é feita com o consumo de bens e serviços. Esses bens e serviços compõem, juntos, a produção econômica, que é obtida com a combinação de recursos naturais, equipamentos e trabalho. Tais elementos, pelo fato de serem necessários à produção, recebem o nome de fatores de produção e agrupam-se, tradicionalmente, em três itens:

- Trabalho: é a contribuição do ser humano, na produção, em forma de atividade física ou mental;
- Capital: é o conjunto de equipamentos, ferramentas e máquinas, produzidos pelo homem, que não se destinam à satisfação das necessidades pelo consumo, mas concorrem para a produção de bens e de serviços, aumentando a eficiência do trabalho humano;

---

- investiga o crescimento nos países em desenvolvimento e propõe maneiras de encorajar o uso eficiente de recursos.

- pergunta como políticas governamentais podem ser usadas para atingir metas importantes como o crescimento econômico rápido, o uso eficiente de recursos, o pleno emprego, a estabilidade de preços e uma distribuição justa de renda.”

<sup>12</sup> ROSSETTI, José Paschoal. Introdução à economia. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14001**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 120. .

<sup>13</sup> SILVA, Cesar Roberto Leite da; LUIZ, Sinclayr. **Economia e mercados**: introdução à economia. 19. ed. ref. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

- Recursos naturais: são os elementos da natureza utilizados pelo homem com a finalidade de disponibilizar bens e serviços. Como exemplos, temos a terra (utilizada na agricultura), a água (que pode irrigar uma lavoura ou, sob a forma de quedas d'água, fornecer energia elétrica), os minerais, os animais, etc.

Como explicitado de forma clara acima, o emprego dos recursos naturais é indispensável para a criação de bens, decorrendo daí a afirmação do liame entre economia e meio ambiente, vez que este compõe um dos fatores responsáveis pela obtenção de bens e serviços. Mas, considerando a característica da finitude dos recursos naturais, que em passado recente não era uma verdade considerada pelo homem, regras foram estabelecidas para reger a produção, o que implica na alteração de uma cultura arraigada no meio produtivo que interpretava o investimento numa produção sustentável exclusivamente como um custo a onerar seus produtos, sem lhe trazer qualquer vantagem competitiva. Inexistia a preocupação longeva de que a ausência de recursos naturais comprometeria a própria atividade econômica.

Dessa sequência de ideias e inter-relação se conclui pela conexão entre a economia e o direito. Bens econômicos e direitos existem em função das necessidades do homem.

A ordem e a justiça social prescindem da regulação da atividade econômica. Não há como consentir a existência das primeiras sem a segunda. Nesse aspecto, evidenciando a conexão aqui defendida com vistas à demonstração da necessidade de se investir em políticas públicas e regulação da atividade econômica empreendedora, a lição de D'Isep<sup>14</sup> é pontual e clara:

Qualquer Estado que prime pela justiça social e seus desdobramentos (direitos corolários) jamais poderá deixar de regular a ordem econômica, dada a sua interferência na ordem social. Coibir os abusos da prática econômica constitui condição *sine qua non* para efetivar as garantias sociais. A concepção de Estado de Direito é calcada na regulamentação da vida em sociedade, e a vida em sociedade é, antes de tudo, econômica. O direito e a economia lidam com o mesmo elemento: bens em função da necessidade do homem.

---

<sup>14</sup> D'ISEP, 2009, p. 123.

Diante de tal realidade inexorável, com o conhecimento da vulnerabilidade da existência humana com os meios de produção, progrediu-se com a inserção de normas para reger e impor uma adequada relação entre a atividade produtiva e o meio ambiente, até porque, a produção para atender necessidades ilimitadas depende dos recursos naturais, que são finitos. Os bens produzidos atendem as necessidades do homem e a preservação dos recursos naturais se faz vital para lhe garantir uma existência digna. Logo, considerando que a atividade econômica pode colocar em risco um direito indisponível (meio ambiente ecologicamente equilibrado), imperativo que o Estado atue preventivamente, não apenas com o seu poder legiferante, mas também fomentando, através de incentivos e políticas públicas, atividades que primem pelo desenvolvimento sustentável, afinal, estará realizando objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Tendo em mente a regulação jurídica acima apontada, a Constituição Federal, de forma mais específica, ao tratar da Ordem Econômica fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa segundo os ditames da justiça social, igualmente demonstra essa conexão e regulação entre a atividade produtiva e o meio ambiente<sup>15</sup> ao estabelecer os princípios norteadores da atividade econômica, sendo um deles a defesa do meio ambiente.

Conforme determina a Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social. A empresa deve cumprir sua função social em harmonia com os princípios constitucionais indicados nos incisos do art. 170, a saber:

- (i) soberania nacional;
- (ii) propriedade privada;
- (iii) função social da propriedade;
- (iv) livre concorrência;

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, afirma D'Isep na obra suso mencionada, à p. 142:

“Acreditamos que, atualmente, a pressão da política ambiental mundial (que buscou e busca demonstrar e propagar a relevância do tema “Desenvolvimento sustentável”, que evidencia de forma óbvia a indissociabilidade da atividade econômica e meio ambiente, devendo, portanto, se harmonizar) impõe a adoção da consciência ambiental de forma séria e madura, desarraigada do cunho cosmético.”

- (v) defesa do consumidor;
- (vi) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- (vii) redução das desigualdades regionais e sociais;
- (viii) busca do pleno emprego; e
- (ix) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Pela alçada constitucional, os princípios indicados no art. 170 são dotados de eficácia jurídica imediata, direta e vinculante, direcionando todo o sistema jurídico, restando clara a diretriz dada à ordem econômica. A empresa, assim como qualquer outra forma de propriedade, deve cumprir sua função social, sob pena de concretizar lesão à ordem jurídica, ficando à margem de seus dispositivos.

Mas defendemos neste trabalho que o estabelecimento de normas ambientais<sup>16</sup> e a implementação de fiscalização não são suficientes para se alcançar o desenvolvimento sustentável, isso porque prescinde de políticas de incentivo para a adoção de condutas socioambientais, do investimento em novas tecnologias, bem como da atividade econômica, posto que estão entrelaçados, seja pela oferta de trabalho a sustentar o pilar social da pirâmide, seja para atender as necessidades humanas, contexto em que se insere a economia, outro pilar da sustentabilidade a se completar com o pilar do meio ambiente.

Nesse contexto, a empresa deveria atingir resultados sociais, econômicos e ambientais ao propor resultados sustentáveis nessas três vertentes. É o esquema conhecido da *triple bottle line* ou tripé da sustentabilidade.

Compreendendo a liberdade como a possibilidade de agir e dispor de algo<sup>17</sup>, certo é que o exercício da liberdade de iniciativa, assegurada como direito fundamental, deve ser realizada em equilíbrio com os demais interesses (social e

---

<sup>16</sup> A legislação ambiental brasileira é rica e reconhecidamente elogiada no meio acadêmico, logo, não será por deficiência de lei que o desenvolvimento sustentável estará comprometido, mas sim por elementos indutores, inerindo-se, mas sem se limitar, políticas públicas e tecnologia para se alcançar esse objetivo maior.

<sup>17</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 221.

ambiental) envolvidos, sob pena de lesionar os princípios que garantem uma existência digna.

Nas precisas palavras de Derani<sup>18</sup>, sempre sob o ponto de vista do direito, existem liberdades que não podem se anular, uma vez que se encontram sob o mesmo grau de imperatividade. Assim, a essência da ordem econômica, a sua finalidade máxima, está em assegurar a todos uma existência digna. Isto posto, a livre iniciativa só se compreende, no contexto da Constituição Federal, atendendo àquele fim.

Para a realização da atividade econômica, é preciso verificar, desde o começo (ou antes mesmo dele, como nos casos de licenciamento ambiental), se os nove princípios indicados na Constituição Federal estão sendo observados. Nas palavras de Machado, os constituintes de 1988 foram sábios em fazer essa junção de princípios para tentar bem conduzir o País a uma sociedade “livre, justa e solidária”<sup>19</sup>.

E, para se atingir o desenvolvimento sustentável, é preciso conciliar, em equilíbrio, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental e o desenvolvimento social.

O art. 170, VI da Constituição Federal relaciona a proteção ao meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, o que fez buscando efetivar a todos o direito à existência digna, calcada segundo os imperativos da justiça social, valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

A defesa do meio ambiente no âmbito da atividade econômica evidencia, no âmbito constitucional, a “sociabilidade do capitalismo”, pois o liberalismo econômico da época<sup>20</sup> implicaria em latente degradação ambiental.

Sabemos que em passado recente a proteção do meio ambiente não era tema de preocupação no âmbito empresarial, pois os recursos naturais eram tidos

---

<sup>18</sup> DERANI, 2008.

<sup>19</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 159.

<sup>20</sup> Em nota, esclarece D'Isep sobre a assertiva: “Dizemos liberalismo da época porque hoje já se tem no mercado uma tendência para a observância dos recursos naturais, quando da gestão de empresas, dada a sua escassez, logo comprometida a matéria-prima da indústria. A afirmativa se pauta ainda na atuação ambiental do mercado.” D'ISEP, 2009, p. 141.

por inesgotáveis. Dentro dessa perspectiva, considerando que a proteção efetiva do meio envolve uma mudança de cultura, a lei contribui com essa meta protecionista ao determinar obrigações, como fez com habilidade a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), então ratificada/aperfeiçoada pela Constituição Federal. Espera-se que ao longo do tempo sejam assimiladas, transformando o dever de proteger os recursos naturais, pelo Poder Público e pela coletividade, em hábito.

No que tange à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, observa-se, também, que, quando de sua edição, buscou-se estabelecer condições de desenvolvimento socioeconômico com o regramento de atividades com potencial lesivo ao meio ambiente. A teor do contido nos arts. 2º, caput, art. 3º, III, b, art. 4º, inciso I e 5º, parágrafo único<sup>21</sup>, resta evidenciado o caráter econômico de tal diploma, posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que se afirma com fundamento no art. 170, inciso VI<sup>22</sup>.

Todavia, de forma crítica, é preciso dizer que, embora importante, a previsão legal não é suficiente para a proteção ambiental, isso porque, isoladamente, não se mostra efetiva. Daí sustentamos, por entendermos conveniente aos interesses da coletividade, a indispensabilidade de políticas públicas para alavancar a mudança cultural para a inclusão de práticas sustentáveis na atividade econômica. Ademais, muito se critica a falta de reconhecimento, por

<sup>21</sup> “Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.” (grifo nosso).

<sup>22</sup> “Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”



parte dos órgãos públicos, das empresas ambientalmente corretas frente às que não adotam as mesmas práticas<sup>23</sup>. Esse reconhecimento pode ser efetivado com o tratamento diferenciado, nos termos do art. 170, VI da Constituição Federal, de forma a incentivar posturas sustentáveis, como o investimento em tecnologia ou procedimentos que propiciem o desenvolvimento sustentável, tornando atrativa a adesão a tais práticas pelo empresário. Ao final, o benefício gerado será partilhado coletivamente.

Tutelar o meio ambiente, como feito, de forma excelente, pela Constituição Federal de 1988 (em capítulo próprio – art. 225), foi muito mais que um recado aos produtores em potencial, mediante o mais alto grau hierárquico de leis de um país adepto do sistema jurídico romano. O princípio VI (defesa do meio ambiente) – ressaltamos que essa foi a interpretação cabível à época da promulgação da Constituição Federal (1988) – tratou, na realidade, de uma verdadeira restrição à atividade econômica. Como visto, não se vislumbrava a possibilidade de proteção ambiental sem restringir a atuação da indústria.<sup>24</sup>

No entanto, sobretudo após a Rio/92, podemos dizer que o cenário mudou. A atualização da interpretação constitucional, num verdadeiro ato de vivificação de seus preceitos, fez-se necessária, sob pena de comprometer a sua eficácia. É quando vem à tona a imposição de um desenvolvimento sustentável, na qualidade de princípio, logo ferramenta de interpretação de leis. Passamos, assim, a vislumbrá-lo positivamente, nos mais variados institutos jurídicos, a exemplo da *função social da propriedade* e a *função social do contrato*.<sup>25</sup>

Passados 20 anos da Rio/92, foi realizada a Conferência Rio + 20, onde novamente estiveram reunidos chefes de Estados para a discussão de temas ambientais. Seu programa voltou atenção à relevância da atividade empresarial e da economia verde como agentes do desenvolvimento sustentável. Em vez de adotarem medidas verdes efetivas para uma economia verde, a falta de consenso

---

<sup>23</sup> Tal assertiva funda-se no fato de ser diminuto, ou ainda insuficientemente divulgado, o tratamento diferenciado outorgado a empresas que adotem uma administração socioambiental, o que poderia se dar, por exemplo: mediante a concessão de financiamentos com taxas de juros mais atrativas; prioridade na aprovação de projetos que incorporem preocupações pró-ambientais; condição para participar de licitações do Poder Público ou de contratações por empresas privadas; entre outros.

<sup>24</sup> D'ISEP, 2009, p. 141.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 141-142.

sinalizou a economia verde como um de muitos caminhos rumo a um desenvolvimento sustentável.

## CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS AMBIENTAIS RELEVANTES

Dentro do contexto da atividade econômica sustentável, pretende-se aqui abordar os princípios ambientais relevantes para a consecução do empreendedorismo sustentável e os reflexos inexoravelmente verificados na atividade econômica, em especial em uma economia capitalista e no contexto globalizado de nossa era.

A indicação dos princípios não é exaustiva, pois certamente outros poderiam ser indicados. A seleção realizada foi por entendermos serem os que mais interagem com o objetivo deste trabalho (demonstrar o empreendedorismo sob o prisma da sustentabilidade).

### 2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável indica a preocupação com o uso adequado dos recursos naturais de forma a preservá-los para as futuras gerações. Representa uma alteração na relação anterior do homem com o meio ambiente, em que os recursos naturais eram tidos como infinitos, servindo para atender interesses atuais e econômicos, sem qualquer restrição.

A origem do princípio encontra-se no Relatório Limites do Crescimento, produzido pelo Clube de Roma, fortemente influenciado pelos desastrosos avanços da atividade econômica e pelo incentivo ao consumo no Pós-Guerra. O relatório previa o comprometimento do futuro da humanidade caso não fossem alterados os métodos de produção e consumo dada a finitude dos recursos naturais.

Mais precisamente, o conceito de desenvolvimento sustentável apareceu pela primeira vez em 1987, no Relatório da Comissão Brundtland, o qual preceitua como desenvolvimento sustentável aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own need.” **Brundtland Report**, cap. 2, n. 1.

Infere-se ainda que, posteriormente, os Princípios 1, 3, 4, 7 e 8 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Desenvolvimento Humano espelham a ideia do desenvolvimento sustentável.

Mas, como observa Bechara, mesmo antes do desenvolvimento sustentável constar expressamente da Declaração Internacional do Rio de Janeiro, o Brasil já havia dado bons passos em sua direção, eis que a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e a Constituição Federal brasileira de 1988, que dedicou todo o capítulo VI ao meio ambiente, não ficaram indiferentes ao princípio. A primeira colocou a busca do desenvolvimento sustentável como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e inscreveu-o em diversos de seus princípios; a segunda contemplou-o claramente no *caput* e em diversos incisos do art. 225 e também no art. 170 – neste último, inclusive, erigindo a defesa do meio ambiente a um princípio da ordem econômica e, de certa forma, colocando “rédeas ambientais” no capitalismo e na livre iniciativa.<sup>27</sup>

Nada obstante, o desenvolvimento sustentável não implica dizer impacto zero na natureza. Tal concepção obstaria o alcance da própria sustentabilidade, vez que entre os pilares formadores desta, junto com o ambiental, temos o econômico e o social. Ao contrário, entendemos que a ideia do desenvolvimento sustentável incentiva o desenvolvimento econômico regado por princípios de preservação do meio, até mesmo para possibilitar a continuidade da atividade econômica, pois a degradação dos recursos naturais compromete a sua perenidade.

Nesse sentido, com arrimo nas palavras de Bechara, como, porém, desenvolvimento sustentável não significa, nem quer significar, desenvolvimento livre de todo e qualquer impacto, mas desenvolvimento com redução máxima de impactos, a terminologia em questão, em nosso sentir, afigura-se bastante adequada<sup>28</sup>.

Entretanto, a simples existência do princípio não se mostra suficiente para propiciar a sustentabilidade. Tal objetivo carece de incentivos e ações do Poder Público para se alcançar/fomentar esse ideal. Granziera alega que, para assegurar o

---

<sup>27</sup> BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 19.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

cumprimento desse princípio, deve haver mecanismos institucionais de controle das atividades para aferir se as normas previstas na legislação em vigor, concernentes à proteção do meio ambiente, estão sendo corretamente observadas pelos empreendedores. Essa competência concerne às leis e ao exercício do poder de polícia, no que tange ao estabelecimento de regulamentos, normas e padrões ambientais a serem observados pelos empreendedores e pela Administração Pública, na fiscalização e aplicação de penalidades. Não basta que inicialmente se comprove a sustentabilidade de um empreendimento quando do seu licenciamento. É preciso que essa sustentabilidade perdure ao longo de toda a atividade<sup>29</sup>.

Em nosso sentir, a afirmação acima está correta. Apenas ousamos complementar o pensamento com a inclusão de políticas públicas através das quais o Poder Público fomente a adoção de práticas sustentáveis na atividade econômica realizada no âmbito privado e público.

Reitera-se, por fim, que o respeito ao princípio do desenvolvimento sustentável é um dos condicionantes do exercício da livre iniciativa, o que se aduz com arrimo no art. 170 da Constituição Federal que indicou a defesa ao meio ambiente entre os princípios norteadores da atividade econômica, a fim de assegurar a todos a existência digna.

## 2.2 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador relaciona-se às externalidades da atividade econômica, isso porque toda atividade produtiva incorre em reflexos, positivos ou negativos<sup>30</sup>, para o meio. Para este princípio, interessa-nos o reflexo negativo, o qual será objeto de proteção para recuperação, eliminação ou mitigação.

---

<sup>29</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 60.

<sup>30</sup> A esse respeito, Tupiassu discorre com maior detalhamento:

“Quando a ação de um ente econômico acarreta benefícios à comunidade, sem cobrar-lhes diretamente por isso, diz-se que ocorre uma externalidade positiva. No entanto, se a mesma atividade traz consigo consequências adversas àquela comunidade, o fenômeno é chamado de externalidade negativa, de cujos exemplos mais comuns são os impactos ambientais.

Assim, quando o bem-estar de uma família é afetado pela poluição despejada ao ar por uma indústria vizinha, os custos de eventuais problemas de saúde não são computados nos gastos operacionais da indústria, constituindo-se em externalidades suportadas pela família em razão da atuação danosa gratuita de terceiros para com o meio ambiente.” TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 30:155-178, 2003, p. 166-167.

São as chamadas externalidades negativas, que, nas palavras de Derani, são assim denominadas

porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isso, este princípio também é conhecido como princípio da responsabilidade<sup>31</sup>.

Sabemos que muitos produtos ou serviços são disponibilizados no mercado sem considerar os custos operacionais inerentes à produção ou prestação dos mesmos. O princípio do poluidor-pagador impõe ao sujeito econômico (produtor, consumidor, transportador ou todo aquele envolvido que possa causar um problema ambiental) arcar com os custos da diminuição, neutralização, compensação ou afastamento do dano<sup>32</sup>.

Sua origem data de 1972 na Recomendação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) C(72) 128, e significa que o “poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição”, normalmente assumidas pelo Poder Público, configurando um ônus social. Pelo princípio do poluidor-pagador, o custo dessas medidas de prevenção deve repercutir no preço dos bens e serviços, que estão na origem da poluição, em razão de sua produção e de seu consumo.<sup>33</sup>

Ainda, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), além da recomendação citada, em 1974 o princípio do poluidor-pagador foi tratado nos seguintes termos:

As pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder competente.

<sup>31</sup> DERANI, 2008, p. 142-143.

<sup>32</sup> RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional. In: VEIGA, Aurélio Virgílio; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguency. (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Peirópolis; Brasília: IEB – Instituto Internacional de Educação no Brasil, 2005. p. 87-122.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 70.

Tal princípio também vem estampado na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ao assim discorrer:

PRINCÍPIO 16 - Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

A recém-editada Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), considerando os problemas, como os trazidos pela geração de resíduos à população, qualidade de vida e à saúde pública, trouxe o conceito de logística reversa<sup>34</sup>, bem como o de responsabilidade compartilhada<sup>35</sup> entre fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, representando responsabilidades prévias ao dano ou preventivas de sua ocorrência. Tais responsabilidades indicam a imposição legal de ações voltadas à prevenção do dano, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa em eventual ocorrência de dano. Em nosso sentir, as previsões aqui tratadas indicam a adoção do princípio do poluidor-pagador, pois impõe ações preventivas antes mesmo de deflagrado qualquer dano.

---

<sup>34</sup> “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;”

<sup>35</sup> “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.”

Por fim, no que tange à abrangência do princípio do poluidor-pagador, encontramos duas correntes na doutrina. Fiorillo indica as duas órbitas de alcance: a) buscar evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo)<sup>36</sup>, do que se conclui que o princípio contém intuito preponderantemente preventivo e, eventualmente, reparatório. Nesse sentido comungam Paulo Affonso Leme Machado<sup>37</sup> e Gilberto Passos de Freitas<sup>38</sup>, citados, entre outros autores, por Bechara antes de concluir que:

Neste particular, compartilhamos da opinião de grande parte dos doutrinadores brasileiros que vislumbram o princípio do poluidor-pagador sob uma ótica mais ampla, que determina a internalização dos custos ambientais, sejam eles de prevenção, sejam eles de controle, sejam eles de reparação, sendo que nas duas primeiras hipóteses a imposição das medidas preventivas não significa a aplicação de uma sanção (porque não há ato ilícito a ser sancionado) enquanto, na terceira, significa a aplicação de uma sanção civil, que, apesar de sanção, não tem por escopo exclusivo punir o degradador, mas devolver às vítimas da degradação o equilíbrio ambiental ou, em casos mais drásticos, marcados pela irreversibilidade da lesão, compensá-las pelo mal sofrido.<sup>39</sup>

Há quem entenda que os custos de prevenção devem abranger todos aqueles suportados pelo Estado, por exemplo, para reduzir a degradação ambiental, o que implicaria na desoneração do Estado e de terceiros nos custos correspondentes, os quais, para os que a defendem, seriam sucumbidos inteiramente pelo beneficiário da atividade poluidora, ficando o Estado apenas com a obrigação de executar, mas sem arcar com os custos inerentes ao exercício de suas próprias funções, como por exemplo, fiscalização, implantação de políticas públicas, manutenção e capacitação dos órgãos ambientais. Divergimos de tal entendimento na medida em que, embora se reconheça que o responsável pela atividade poluidora, pelo princípio do poluidor-pagador, deve arcar com os custos preventivos e reparatórios suportados, já que são a fonte poluidora, entendemos que ao Poder Público também compete arcar com os custos inerentes às suas funções institucionais.

---

<sup>36</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 32-33.

<sup>37</sup> “O princípio do poluidor-pagador obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada, e que tem sua faceta preventiva e reparatória.” MACHADO, 2011, p. 59.

<sup>38</sup> “O princípio do poluidor-pagador obriga o agente poluidor a arcar com as despesas de prevenção dos danos contra o meio ambiente e com sua reparação.” FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 45.

<sup>39</sup> BECHARA, 2009, p. 36.



Por último, os consumidores também irão arcar com tais custos, isso porque, ao demandarem tais produtos, incentivam a produção ou a atividade responsável pela degradação do meio ambiente. Este entendimento é forma de internalizar as externalidades, de modo que aqueles que não contribuíram com o consumo dos bens causadores pela degradação não participam dos custos para a prevenção e reparação do meio ambiente.

### 2.3 Princípio do Estado Socioambiental

Considerando a concepção atual do Estado de Direito, Sarlet e Fensterseifer sustentam a existência do modelo denominado Estado Socioambiental, sucessor do Estado Social, que antes sucedeu o Estado Liberal. Esclarecem que o Estado Socioambiental, também designado por alguns como Estado Pós-Social, mantém as conquistas dos modelos anteriores, mas acresce às mesmas a dimensão ecológica. Tal inserção adequa-se ao dever de proteção ambiental eleito pela Constituição Federal.

O marco jurídico-constitucional socioambiental ajusta-se à necessidade de tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos “direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais e ambientais (DESCA)”<sup>40</sup>.

Nota-se a clara vinculação com os valores que compõem o tripé da sustentabilidade na delimitação do modelo de Estado de Direito eleito por nossa Carta Política, em especial ao contido no art. 225. A omissão ou a ineficiente atuação dos entes federativos em promover a proteção ambiental fundamental, de modo adequado e suficiente, pode ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Tal aspecto principiológico pode ser interpretado para sustentar a atuação dos entes federados na promoção da sustentabilidade no âmbito corporativo,

---

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 42-43.

inclusive pela introdução de políticas públicas, sob pena de caracterizar a ineficiência estatal no modelo jurídico consagrado em nossa Constituição Federal.

## 2.4 Princípio da função social da empresa

A criação da empresa, com a reunião de sócios (*affectio societatis*) para o exercício de atividade econômica, possui proteção na ordem jurídica, mas sua regular atividade deve compatibilizar-se com finalidades coletivas e sociais mais amplas, estabelecidas no próprio texto constitucional.

Miranda, ao abordar a finalidade da sociedade e o objeto social, ressaltava que “o contrato de sociedade conclui-se para que elas ou mais pessoas se vinculem a prestações, versadas no interesse comum. Qualquer das prestações não pode ser só em proveito de quem a faz, ou de outra pessoa<sup>41</sup>”. Ainda, quanto ao objeto da sociedade, aduz que este “não é só a atividade nos negócios específicos, é, também, a atividade que serve aos fins sociais, ou que é de supor-se que sirvam a eles”.<sup>42</sup>

Nota-se claramente a identificação do fim social entre os objetivos sociais da empresa, o qual transcende os objetivos lucrativos, embora legítimos, do próprio corpo empresarial. Com o passar do tempo, temos que a percepção do fim social como elemento inerente à sociedade foi aperfeiçoada, com critérios mais objetivos, a se ver, por exemplo, com a obrigação de preservar o meio ambiente para atender as necessidades humanas, inclusive para as gerações vindouras.

Na forma a ser abordada no Capítulo 3 – Responsabilidade Socioambiental, o direito de propriedade é garantia constitucional desde que observada a sua função social, o que implica dizer que esta é elemento indissociável da propriedade para que receba proteção jurídica.

O princípio da função social da empresa é um desdobramento do princípio da função social da propriedade, assim como os princípios da função social

---

<sup>41</sup> MIRANDA, Pontes de. **Contrato de sociedade**: sociedades de pessoas (coleção tratado de direito privado: parte especial; 49). Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 68.

da propriedade urbana e o da propriedade rural constantes no Texto Constitucional (respectivamente art. 182, § 2º e arts. 184 a 186). Especificamente, foi previsto em nosso ordenamento jurídico antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, com a edição da Lei nº 6.404/1974 (Lei das Sociedades Anônimas), onde os arts. 116, parágrafo único<sup>43</sup>, e 154<sup>44</sup> estabelecem que os fins da companhia devem ser alcançados em consonância com as exigências do bem público e da função social da empresa.

Ao tratar da ordem econômica, o art. 170 da Constituição Federal estabelece os princípios que a regem, entre os quais se destacam neste trabalho o (i) da função social da propriedade; (ii) da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; e (iii) da redução das desigualdades regionais e sociais. Temos que tais regramentos representam o amadurecimento da sociedade, afastando a visão privada, egoísta e ilimitada antes arraigada com veemência sobre o exercício do direito de propriedade.

Na lição de José Afonso da Silva, o princípio constitucional da função social da propriedade “ultrapassa o simples sentido de elemento conformador de uma nova concepção de propriedade como manifestação de direito individual, que ela, pelo visto, já não o é apenas, porque interfere com a chamada propriedade empresarial”<sup>45</sup> e conclui que o “direito de propriedade (dos meios de produção

---

<sup>43</sup> “Art. 116. [...] Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua **função social**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.” (grifo nosso).

<sup>44</sup> “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da **função social** da empresa.” (grifo nosso).

<sup>45</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. até EC nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 284.

principalmente) não pode mais ser tido como um direito individual”<sup>46</sup>, posto que deve primariamente observar os anseios da sociedade.

O objetivo *lucro* é legítimo interesse de sócios e acionistas da sociedade, e em nosso entender, não deve ser repudiado. Entretanto, claro é que a obtenção de lucro não identifica a realização da função social da empresa, mas sim os interesses de seus sócios e acionistas. A obtenção de lucro na atividade econômica é absolutamente regular, mas realiza tão somente objetivos capitalistas. Para atender a função social deve se harmonizar com os demais preceitos plurais e fundamentais<sup>47</sup> eleitos pelo nosso sistema jurídico. Sustentamos que atender tais elementos plurais pode ir ao encontro dos interesses lucrativos, pois atribuiu um diferencial que pode ser valorizado no mercado, ampliando os negócios. Nesse contexto, teremos a comunhão dos interesses da sociedade com os da coletividade.

Nesse contexto, de forma direta, Grau assevera com precisão que a função social impõe ao proprietário o dever de exercê-la em benefício de outrem e não apenas de não exercer em prejuízo de outrem.<sup>48</sup>

Assim, considerando os parâmetros fundamentais delineados pela Constituição Federal para o exercício da atividade empresarial, indicando interesses coletivos e sociais como fundamentos da ordem econômica, estes transcendem os interesses meramente individuais de sócios e acionistas, e devem ser alcançados pelo empreendedor para o cumprimento da função social da empresa.

## **2.5 Princípio Constitucional da Ordem Econômica frente à proteção do meio ambiente – ponderação ou proporcionalidade dos interesses envolvidos**

O art. 170 de nossa Carta Política, ao tratar da Ordem Econômica, relaciona os princípios, estando entre eles o da defesa do meio ambiente (inciso VI). Mukai, em sua obra *Direito Ambiental Sistematizado*, aborda interessante questão

---

<sup>46</sup> SILVA, José Afonso da, 2011, p. 287.

<sup>47</sup> Tais como, a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF/88, art. 1º, inc. IV); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º, inc. I); a justiça social (CF/88, art. 170, *caput*); a livre iniciativa (CF/88, art. 170, *caput* e art. 1º, inc. IV); a defesa e preservação do meio ambiente (CF, arts. 170, VI e 225); a redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII); dentre outros.

<sup>48</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

principiológica, inicialmente, trazendo à nossa reflexão crítica quanto à mensuração de princípios no art. 170 que mais se assemelham com finalidades. Aduz que, nesse contexto, com exceção da existência digna indicada no *caput* do art. 170, todos os princípios indicados nos seus incisos são finalidades que estão inspiradas em valores, e por isso, contêm princípios, mas nem por isso com eles se confundem.<sup>49</sup>

E complementa que a Constituição Federal, ao sublimar fundamentos sociais, como os indicados no art. 1º, aprovou uma democracia econômica e social, da mesma forma que a realizada pela Constituição Portuguesa de 1976 e revisada em 1989, concluindo que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não são mais princípios hierarquicamente superiores ao demais, como eram no Estado Liberal. Nesse sentido, oportuno transcrever o seu comentário:

De nossa parte, tendo em vista que o *caput* do art. 170 da Constituição Federal prescreve que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (elementos de produção apenas), tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”; que o art. 1º da Constituição Federal coloca como fundamentos da República Federativa do Brasil, “IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, ao lado da “III – a dignidade da pessoa humana”, através de um “Estado Democrático de Direito” (*caput*); e ainda, que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (Título VIII – Da ordem social – Cap. I – art. 193 da CF), entendemos que a atual Constituição da República sufragou, da mesma forma que a Constituição portuguesa de 1976 (com a revisão de 8 de julho de 1989), uma democracia econômica e social.<sup>50</sup>

E conclui que:

nesse sentido, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não mais são princípios hierarquicamente superiores (como eram no Estado liberal), aos demais, podendo ser restringidos para que tais liberdades sejam exercidas em conformidade com o interesse social.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988. In: MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 27-29.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

Logo, na lição de Mukai, não há possibilidade de conflito entre os princípios do art. 170<sup>52</sup>.

Em nosso sentir, considerando que a Carta Política de 1988 contempla uma democracia econômica e social, tais valores estão associados, mas prevalecem os interesses sociais, não sendo admitida pelo texto constitucional a priorização de interesses capitalistas sobre os sociais. Não se olvide também o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins.

Há que se compatibilizar, sempre e a todo custo, os dois princípios (livre concorrência e defesa do meio ambiente). E no caso de conflito real, há que se efetuar uma ponderação de interesses para que não haja o sacrifício total de um ou de outro.<sup>53</sup> O meio ambiente é bem de uso comum do povo, não sendo admitido seu uso para fins estritamente privados.

Assim, pela redação do art. 170, é acertada a conclusão de que a atividade econômica deverá observar a defesa do meio ambiente, do consumidor, a busca do pleno emprego, etc. Num eventual conflito entre os princípios da ordem econômica, há que se realizar uma ponderação entre eles, de modo que todos sejam contemplados. Com efeito, a Constituição Federal não avaliza o exercício absoluto de direitos, como, por exemplo, o da propriedade, pois estará condicionada, para receber a proteção legal, ao exercício de sua função social. O mesmo se diga da atividade econômica, da defesa do meio ambiente, entre outros.

Numa visão despojada de romance ou de maior radicalismo, se for considerada apenas a proteção dos recursos naturais, sem o alinhamento com os interesses social e econômico, poucos empreendimentos seriam implantados<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> Na obra citada acima, o autor exemplifica a situação exposta com a livre concorrência, cuja invocação só será legítima se seu exercício se conformar ao princípio da defesa do consumidor, do meio ambiente, da busca do pleno emprego etc., já que pelo parágrafo único do mesmo art. 170, “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei”, e porque o art. 225, em relação ao meio ambiente, dispõe que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>53</sup> MOREIRA NETO, 1988, p. 32.

<sup>54</sup> A ponderação, no caso, deve permanecer no nível da adequação, da harmonização e da justa medida e sacrifícios dos interessados, sem aniquilar as atividades econômicas, de um lado, e sem causar prejuízos à defesa do meio ambiente, de outro. O fio condutor da “obrigação de ponderação” deverá ter, entre nós, esse parâmetro de decisão em face dos eventuais conflitos entre aqueles princípios. MUKAI, 1998, p. 33.

Evidentemente, a ponderação nos conduz a um equilíbrio. Não que seja fácil atingi-lo, mas só assim realizaremos uma democracia econômica e social. Caso seja priorizado o interesse econômico sobre o ambiental, estaremos diante de situação que afronta a Constituição Federal, sem a necessária tutela jurídica para o seu regular exercício ou prosseguimento, vez que não é admitida a apropriação dos recursos naturais pelo particular.

## **2.6 Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**

Embora não seja um princípio de direito ambiental, mas sim pertencente ao âmbito do direito público, em especial, do constitucional e do administrativo, identifica-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, também nominado de princípio da finalidade pública, uma peculiar relação com a questão abordada neste trabalho, em especial, por servir de norte à administração pública para a implementação de políticas públicas voltadas ao fomento da atividade empreendedora sustentável. Assim, incluímos este princípio como um dos pilares do empreendedorismo sob o prisma do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade socioambiental. Vejamos seus fundamentos e aplicabilidade à questão ora tratada.

Os atos praticados pela Administração Pública devem se pautar pela garantia de que os interesses privados não prevaleçam sobre os interesses coletivos, isto é, sobre os interesses da sociedade como um todo. Seus contornos vinculam o legislativo, quando da elaboração da lei, e o executivo, quando da atuação em concreto da administração pública.

Interesse público não corresponde ao interesse da administração, mas sim ao dos administrados. Entretanto, críticas são realizadas pela doutrina quanto ao uso irregular deste fundamento para justificar (ou acobertar) todos os atos da administração pública. Nas palavras de Borges, é preciso não confundir a supremacia do interesse público – alicerce das estruturas democráticas, pilar do regime jurídico-administrativo –, com as suas manipulações e desvirtuamentos em

prol do autoritarismo retrógrado e reacionário de certas autoridades administrativas. O problema, pois, não é do princípio: é, antes, de sua aplicação prática<sup>55</sup>.

O conceito de interesse público é indeterminado, aberto. Para situá-lo, Borges faz oportuna citação de Justen Filho, que inicia abordando o que não é o interesse público:

O interesse público não se confunde com o interesse do Estado, com o interesse do aparato administrativo ou do agente público. É imperioso tomar consciência de que um interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque suas características exigem a sua promoção de modo imperioso.

[...]

Ora, juridicamente, o titular do interesse público é o povo, a sociedade (no seu todo ou em parte). Mas os governantes refugiam-se neste princípio para evitar o controle de seus atos pela sociedade.

Fundamentar decisões no “interesse público” produz a adesão de todos, elimina a possibilidade de crítica. Mais ainda, a invocação do “interesse público” imuniza as decisões estatais ao controle e permite que o governante faça o que ele acha que deve ser feito, sem a comprovação de ser aquilo, efetivamente, o mais compatível com a democracia e com a conveniência coletiva”.<sup>56</sup>

Por consequência da diferenciação exposta acima, distingue-se interesse público primário, sendo estes os legítimos interesses da coletividade, do interesse público secundário, que vem a dizer o interesse da pessoa jurídica de direito público, do erário, da administração direta ou indireta, que, por óbvio, não prevalece sobre o interesse da coletividade.

Embora tal raciocínio seja lógico, na prática, grandes são as dificuldades apontadas, sobretudo sobre o uso irregular do rótulo “interesse público”<sup>57</sup> para justificar toda a sorte de atos praticados pelo Poder Público.

<sup>55</sup> BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, jan.-fev.-mar. 2007, p. 3. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

<sup>56</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito administrativo reescrito: problema do passado e temas atuais. In: BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, jan.-fev.-mar. 2007, p. 3. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

<sup>57</sup> A respeito do conteúdo do interesse público, Figueiredo observa que “interesse público, infelizmente, constitui-se em um desses conceitos que são tratados como se fossem despidos de



Nada obstante, há de se reconhecer que o interesse público subsidiou inúmeras transformações, ampliando a gama de obrigações derivadas do interesse público, impondo obrigações positivas e salvaguardando, além da ordem pública, o interesse econômico e social. Surgem no plano constitucional novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento da propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social, as que reservam para o Estado a propriedade e a exploração de determinados bens, como as minas e demais riquezas do subsolo, as que permitem a desapropriação para a justa distribuição da propriedade; cresce a preocupação com os interesses difusos, como o meio ambiente e o patrimônio histórico e artístico nacional<sup>58</sup>.

Interesse público é conceito aberto, e nas palavras de Figueiredo, “é de se notar que o conceito de interesse público como conceito pragmático que é, terá conotações diversas, dependendo da época, da situação socioeconômica, das metas a atingir, etc.”<sup>59</sup>.

Por consequência, interesse público possui como marca a indisponibilidade. Sobre tal peculiaridade, Mello assevera que:

significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*. As pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta indisponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria

---

qualquer conteúdo, passíveis de receber aquele que se lhes queira emprestar”. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 67.

<sup>58</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 83. Ainda, Di Prietro, na mesma obra, detalha com propriedade:

“Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram: houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de interesse público. O mesmo ocorreu com o poder de polícia do Estado, que deixou de impor obrigações apenas negativas (não fazer) visando resguardar a ordem pública, e passou a impor obrigações positivas, além de ampliar o seu campo de atuação, que passou a abranger, além da ordem pública, também a ordem econômica e social.”

<sup>59</sup> FIGUEIREDO, 2008, p. 67.

esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.<sup>60</sup>

Dada a indisponibilidade do interesse público delegado à administração pública, a esta é vedada a omissão, como deixar ou retardar a tomada de providências para atender o interesse público. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, em parcimônia com a indisponibilidade do interesse público, tem, portanto, caráter de poder-dever, sendo vedada à administração pública a omissão na execução dessa proteção, pois, em caso de lesão, o prejudicado direto é a coletividade.

Dada a multiplicidade de interesses públicos existentes, todos primários e hábeis de proteção legal, em caso de conflito entre eles – o que se verifica, com frequência, nas questões ambientais frente a sociais e culturais, por exemplo –, aplica-se o princípio da proporcionalidade para a solução do conflito, o que não se revela uma fácil tarefa, pois todos os interesses em conflito são dignos de proteção, inexistindo previsão legal de hierarquia entre os mesmos. Caberá ao intérprete realizar a ponderação entre os interesses metaindividuais em conflito, de forma que cada um deles alcance ou resguarde a maior realização possível.

Nesse contexto, para a proteção do interesse público relacionado à tutela do meio ambiente, incumbe à administração pública realizar ações voltadas a esse objetivo, o que pode ser realizado com a política de incentivos à atividade empreendedora sustentável, responsável e ética.

---

<sup>60</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 69.

## CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Com o objetivo de abordar a responsabilidade socioambiental, percorreremos, previamente, o direito de propriedade previsto em nossa Constituição Federal, interessando-nos, neste estudo, a propriedade empresária, seus objetivos sociais e a responsabilidade socioambiental, diferenciando a responsabilidade legal da voluntária.

### 3.1 Origem e evolução da propriedade privada e sua associação à função social

Para tratarmos da função social da empresa, impõe-se a análise da origem e da evolução do direito de propriedade privada e da associação do exercício desse direito à função social, a dismantelar o caráter absoluto ou irrestrito de poder da pessoa sobre o bem que marcou o direito de propriedade precedente.

Buscamos a origem da atividade econômica na Revolução Francesa, restando clara a vinculação do exercício da atividade econômica pelos burgueses sob a garantia da proteção da propriedade, prevalecendo os interesses particulares da burguesia interessada em empreender. Com os avanços da sociedade e do direito, desenvolveu-se a teoria da responsabilidade social corporativa, dando um aspecto mais humanista à empresa, pois não estaria vinculada exclusivamente aos interesses dos sócios e acionistas. Vejamos.

A Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII<sup>61</sup>, alterou sensivelmente o quadro político francês e transcendeu efeitos para outras nações. Entre as causas da Revolução Francesa, importa destacar, no contexto desta dissertação, a questão econômica, pois era grande a insatisfação com o regime absolutista e feudal que concedia privilégios tão somente à nobreza e ao clero.

A sociedade na época era dividida em três Estados. O Primeiro Estado era constituído do clero; o Segundo Estado, pela nobreza; e o Terceiro Estado, composto por burgueses, camponeses sem-terra e os *sans-culottes*, estes integrados por artesãos, aprendizes e proletários. O Terceiro Estado pagava

---

<sup>61</sup> Entre 05.05.1789 e 09.11.1799.

impostos, enquanto o Primeiro e o Segundo Estados não contribuíam com a arrecadação, mas eram os grandes beneficiários do produto arrecadado, mesmo com nada tendo contribuído. Esse quadro demonstra a desproporção na distribuição de riquezas na época.

A burguesia liderava as finanças, mas encontrava obstáculos no regime feudal da época, pois inexistia proteção à propriedade de seus recursos e bens, o que tornava o exercício da atividade econômica temerária.

O fator econômico, entre outros, impulsionou a burguesia, camponeses sem terra e os *sans-culottes* a se insurgirem contra a autoridade da nobreza e do clero. A burguesia queria liberdade para empreender (o que já era realizado na época) e colocar seus recursos no mercado, mas, em contrapartida, ter garantida a propriedade.

A Revolução Francesa significou a tomada do poder pela burguesia, com a queda do regime absolutista, tendo por princípios basilares a Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que estabelecia igualdade perante a lei, o direito à propriedade privada e de resistência à opressão. Os avanços da Revolução Francesa, no particular econômico, permitiu à burguesia empreender no mercado, com a garantia da propriedade.

Destaca-se que a igualdade estabelecida perante a lei não tinha alcance social ou econômico sob o aspecto coletivo, pois a burguesia apenas defendia interesses próprios, como também monopolizava a atividade econômica.

Assim, sob a influência dos ideais que motivaram a Revolução Francesa, como também da Revolução Americana – ocorrida anos antes para a libertação de 13 colônias inglesas na América do Norte e que influenciou diretamente a Revolução Francesa – a propriedade era direito absoluto, inviolável e sagrado, o que se infere textualmente da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional da França em 26 de agosto de 1789, ao dispor no art. 17<sup>62</sup>:

---

<sup>62</sup> BIBLIOTECA Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo - USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

“Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização”.

Portanto, identifica-se na Revolução Francesa um dos primeiros elos de conexão entre a atividade econômica e a propriedade, pois, na época, a burguesia pugnava por direitos de proteção da propriedade para empreender. Entretanto, o amadurecimento dos anseios da sociedade e da evolução do direito demonstrou a necessidade de salvaguardar direitos da sociedade coletivamente considerada, preponderando o interesse coletivo sobre o individual, cuja evolução culminou com a superação da visão civilista de propriedade privada construída por influência das revoluções liberais-democráticas do século XVIII, a Americana em 1776, e a Francesa em 1789, tendo esta maior influência nos avanços posteriores no reconhecimento dos direitos humanos.

Nesse caminhar, o direito de propriedade foi relacionado à sua função social, protegendo também interesses da sociedade e não apenas os individuais de seus titulares.

### 3.2 Direito de propriedade na Constituição Federal

A Constituição Federal garante o direito de propriedade, mas ressalva que esta deverá atender sua função social (art. 5º, XXII e XXIII)<sup>63</sup>. De igual forma, indica a ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social, observando, entre os seus princípios, a propriedade agregada de sua função social (art. 170, II e III)<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” (grifo nosso).

<sup>64</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;”

Nota-se, claramente, a proteção da propriedade, mas desde que respeitados os aspectos sociais, afastando-se do viés privatista que marcou tal direito.

O texto constitucional é claro, sem deixar margem para dúvidas da existência de uma condição imposta pela própria Constituição para a garantia do direito de propriedade: o cumprimento da função social, o que denota a relativização da noção civilista da propriedade.

Nas palavras de José Afonso da Silva, existem outras normas constitucionais que interferem com a propriedade mediante provisões especiais (arts. 5º, XXIV a XXX, 170, II e III, 176, 177 e 178, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222). Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do Direito Privado. Por isso, deveria ser prevista apenas como uma instituição da ordem econômica, como instituição de relações econômicas, como nas Constituições da Itália (art. 42) e de Portugal (art. 62). É verdade que o art. 170 inscreve a *propriedade privada* e a sua *função social* como *princípios da ordem econômica* (incs. II e III). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*.<sup>65</sup>

A legislação civil estabelece os parâmetros, isto é, o conteúdo defeso ao exercício de tal direito (no Código Civil temos o art. 1.228: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha; e o art. 1.231: A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.), mas tais conteúdos não podem ser exercidos com lesão à função social ditada pela Constituição Federal. Por tal motivo, críticas são realizadas àqueles que interpretam a função social como uma limitação decorrente do poder de polícia, quando na verdade pertence à própria estrutura da

---

<sup>65</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. até EC nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 270-271.

propriedade prevista na Constituição Federal, a impedir a dissociação pela lei civil de uma à outra.

Como aponta José Afonso da Silva, a concepção do direito de propriedade decorrente da Revolução Francesa com a emissão da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi sendo superada pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção de propriedade como função social, e ainda à concepção da propriedade socialista, hoje em crise.<sup>66</sup>

O direito de propriedade era visto como absoluto, exclusivo e perpétuo. Mas foram incluídas na lei limitações ao exercício desse direito, que tanto podem ser originárias do Direito Privado, como as de direito de vizinhança, e do Direito Público, como as urbanísticas e as administrativas. Limitação, portanto, tem o sentido de gênero.

As limitações são divididas em espécies, classificando-se em: (i) restrições, que limitam o caráter absoluto da propriedade; (ii) servidões (e outras formas de utilização da propriedade alheia), que limitam o caráter exclusivo; e (iii) desapropriações, que limitam o caráter perpétuo.<sup>67</sup>

Distinguem-se, também, sob o fundamento constitucional, os tipos de propriedade – como, por exemplo, a propriedade pública da privada e da social; a propriedade rural da urbana (art. 182, § 2º e art. 184); a propriedade autoral (art. 5º, XXVII); a propriedade das marcas, dos nomes de empresas e de outros signos distintivos (art. 5º, XXIX); a propriedade de bens de consumo da propriedade de bens de produção; a propriedade de uso pessoal da propriedade de capital – do que se deflui a existência da propriedade comercial, genericamente considerada, o que interessa no âmbito deste trabalho para identificar a função social da empresa, assim considerada como propriedade, em conformidade com o seu objeto.

---

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da, 2011, p. 272.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Fernando Andrade. Limitações administrativas à propriedade privada imobiliária. In: SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. até EC nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 279.

A função social da propriedade estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, XXIII) aplica-se genericamente à propriedade, sem determinação da espécie ou da finalidade econômica ou não, de forma a atingir, por óbvio, a propriedade empresária. Integra o próprio direito de propriedade, não se constituindo em limitação. Difere das limitações, ônus e obrigações porque estas são externas ao direito de propriedade e suscetíveis ao poder de polícia, enquanto função social faz parte da essência do direito de propriedade.

A função social na propriedade atende o interesse da coletividade, motivo pelo qual nem sempre coincide com os interesses do proprietário. É forma de socializar a propriedade, sem alterar o seu domínio.

Nesse sentido, no que tange à aplicação, reitera-se que não há distinção da função social nas propriedades, em seu sentido lato. Logo, conclui-se que a atividade empresarial, sendo também uma forma de expressão da propriedade, deve observar e atender sua função social, que melhor pode ser indicada com a expressão responsabilidade socioambiental corporativa.

### 3.3 Função social da propriedade empresária

A função social é mencionada na legislação brasileira em dispositivos diversos. Na Constituição Federal, é mencionada para tratar da propriedade privada (art. 5, XXIII<sup>68</sup>), da atividade econômica (art. 170, III<sup>69</sup>), da propriedade urbana (art. 182, § 2º<sup>70</sup>) e da rural (art. 184 a 186<sup>71</sup>). Na Lei Civil, o art. 421<sup>72</sup> fala da função

---

<sup>68</sup> “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

<sup>69</sup> “Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;”

<sup>70</sup> “Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”



social dos contratos. Na lei das sociedades por ações (Lei nº 6.404/76), o art. 116<sup>73</sup> relaciona a função social ao acionista controlador, que deve usar o seu poder para realizar o objeto da companhia e cumprir a função social. Deste último dispositivo, infere-se claramente a distinção entre objeto e função social da empresa.

Outrossim, em termos políticos, o tema de mais crescente ascensão nos dias atuais é o dos *direitos humanos*. Com destaque para o mais nobre de seus fundamentos, a *dignidade do ser humano*. E com isso acrescenta realce a tudo que podemos incluir no conceito de “função social”.<sup>74</sup>

Diante do amplo campo de aplicação, o conceito de função social pode oscilar a depender do dispositivo a que se refere. Entretanto, em todos os casos, conclui-se que a função social transcende os interesses do particular envolvido, ou melhor, arrefece as prerrogativas do interesse particular diante do interesse coletivo a que está vinculado. É dizer: os interesses econômicos da empresa devem se harmonizar com os interesses da coletividade.

---

<sup>71</sup> “Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua **função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único - A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua **função social**.”

Art. 186 - A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (grifo nosso).

<sup>72</sup> “Art. 421 - A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da **função social** do contrato.” (grifo nosso).

<sup>73</sup> “Art. 116 - Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua **função social**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.” (grifo nosso).

<sup>74</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. In: Homenagem ao Prof.º Erasmo Valladão Azevedo e Novaes Franca. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 541.

Importante destacar que os interesses da coletividade são um avanço dentro da concepção de propriedade empresária, o que se aduz considerando a origem de tal direito na Revolução Francesa, em que os ideais burgueses buscavam liberdade para empreender e proteção da propriedade, com igualdade de direitos; mas a igualdade não era social e econômica, não se identificando com os interesses da coletividade, mas sim com as pretensões individualistas da burguesia.

### 3.4 Responsabilidade socioambiental corporativa

A empresa desenvolve papel preponderante no meio social como ente organizado de bens de produção, que propicia a circulação de riquezas, geração de empregos, impostos, entre outros. Dada a complexidade de relações que dela emana, é fundamental para o desenvolvimento econômico-social do país. Ainda, é propriedade dinâmica, uma vez que suas atividades são relevantes para os vários entes com os quais interage – consumidores, fornecedores, empregados, fisco, etc.

Considerando que a empresa é atividade dinâmica, bem como que as sociedades capitalistas têm na empresa seu principal fundamento, inegável a importância de ser atrelada ao exercício de suas atividades uma função social, tendo em vista a condição essencial ocupada pela empresa no seio da ordem econômica de países capitalistas. Mais uma vez é na afirmação de Grau que encontramos a luz sobre a importância da empresa como propriedade dinâmica:<sup>75</sup>

Se é exato – como afirma Fábio Konder Comparato – que ao Estado compete intervir no jogo econômico para evitar a degradação da função social da empresa, por certo há um marcante sentido de coerência na concepção segundo a qual o princípio da função social da empresa deve ser tomado, se não como fundamento, como grande vertente do Direito Econômico.<sup>76</sup>

O conceito de responsabilidade social corporativa não é pacífico. Para alguns, a empresa que cumpre as obrigações previstas em lei incorporariam tal prática. Outros exigem a internalização, entre os seus objetivos, de preocupações

---

<sup>75</sup> AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS, 2008. p. 113.

<sup>76</sup> GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. In: AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS, 2008. p. 113.

sociais e ambientais, além da econômica que, por essência, insere-se nas razões de existir do organismo empresarial. Outros ainda entendem que a empresa que cumpre a lei e pratica ações filantrópicas atua com responsabilidade social empresarial.

Entendemos que a empresa com responsabilidade social corporativa é aquela que adota voluntariamente preocupações socioambientais em suas finalidades sem observar o caráter cogente da lei, isto é, que realiza uma adicionalidade de conduta frente às obrigações legais. A preponderância dessas condutas repercute no meio social em que está inserida, nele incluindo, de forma não taxativa, consumidores, trabalhadores, fornecedores e a comunidade em que está inserida.

Não defendemos que seja obrigação da empresa desempenhar o papel que originariamente é do Estado, até porque ela não está obrigada a realizar tais ações. Mas é fato a redução ou o não alcance da mão do Estado na consecução de seus objetivos para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.

Sustenta-se a responsabilidade da empresa na implementação de objetivos socioambientais por decorrer da atividade econômica o maior impacto nos recursos naturais e sociais, pois dependem destes para realizar suas atividades, fato que legitima a responsabilidade “extralegal” em proteger tais recursos na execução de seus objetivos econômicos, a propiciar a efetivação do desenvolvimento sustentável.

A cooperação, a solidariedade e o incentivo às ações sociais por empregados e fornecedores são formas de manifestação da responsabilidade social nas empresas. No mesmo sentido, a escolha de fornecedores sob critérios éticos funciona como mecanismo de promoção da responsabilidade socioambiental, pois privilegia nas contratações de bens e serviços empresas que inserem em sua gestão preocupações éticas, sustentáveis e sociais, além do ordinário cumprimento da lei.

Há que se considerar, todavia, que a definição da responsabilidade socioambiental empresarial, ainda hoje, tem sido objeto de muitos debates, o que

representa o constante aprimoramento do significado do instituto e suas dimensões e alcance. Certo é que as empresas, a partir da responsabilidade social, evidenciam uma vocação humanista que, em princípio, poderia ser contraditória à sua finalidade comercial, mas que gradativamente vai sendo incorporada como prática administrativa, seja por obediência legal, seja por convicção de seus sócios e gestores.<sup>77</sup>

Vê-se, portanto, que esse ideal sustentável pode ser alcançado pela incorporação de práticas de responsabilidade socioambiental pelas empresas, daí defendemos a importância da atividade empreendedora como promotora do desenvolvimento sustentável, o que foi verificado já na Convenção de Estocolmo, em 1972, dado residir na atividade econômica o maior foco de depredação dos recursos naturais para uso na produção de bens.

De outra parte, tal como na escolha política, reconhece-se, hoje, a necessidade da promoção da democracia econômica, permitindo que a sociedade, os fornecedores, o Poder Público e mesmo os concorrentes organizem-se para apoiar ou repudiar produtos e processos nocivos – às pessoas, à economia, ao meio ambiente. Nesse sentido, o Estado tem um importante papel: (1) na adoção de medidas que incentivem ou desestimulem tais produtos e processos (dando materialidade ao art. 170, VI da Constituição Federal; (2) fortalecendo a concorrência pautada por boas práticas socioambientais que tenderiam a ser desvantajosas pelo maior custo de processos e produtos que empreguem tecnologia limpa (art. 170, IV); e (3) promovendo a redução das desigualdades sociais por meio, por exemplo, da melhor qualificação da mão de obra, do tratamento equitativo do ponto de vista de gênero, etnia, inclusão de portadores de necessidades especiais e da adoção de práticas voltadas ao comércio justo (*fair trade*) – dando, igualmente cumprimento ao art. 170, VII da Constituição.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> VERGANI, Andrea de Melo. **Direito regulatório na responsabilidade social das empresas: a promoção do desenvolvimento sustentável pela via da doutrina humanista**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 46.

<sup>78</sup> BESSA, Fabiana Lopes Bueno Netto. Responsabilidade socioambiental das empresas: a face empresarial da sustentabilidade? In: DANTAS, Marcelo Buzaglo et al. (Coord.). **O direito ambiental na atualidade: estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 152-153.

Embora destaquemos a importância da responsabilidade socioambiental empresarial, crítica há de ser realizada às empresas que fazem uso de uma suposta ação social com manifesto propósito comercial para melhorar a imagem da empresa e obter vantagens competitivas. Tal conduta é repugnante, mas não representa a totalidade das empresas. De outro lado, não repudiamos o uso dessas mesmas ações sociais por empresas que efetivamente incorporam entre os seus objetivos a promoção da responsabilidade socioambiental, isso porque, em nosso sentir, é forma de compensar os investimentos realizados, incentivando a continuidade de práticas que se revertem em benefício da coletividade.

Num mundo cada vez mais competitivo – e com deslealdade de competição, como a realizada pela China e outros países asiáticos que não privilegiam direitos sociais e a dignidade dos trabalhadores, fazendo encarecer a produção de empresas que felizmente não adotam tais métodos –, os produtos são alvos fáceis de replicação, por isso, para a empresa, não basta produzir com qualidade seus produtos e serviços, mas sim é preciso dotar a sua marca com um diferencial competitivo. Entendemos que a melhor forma de construir esse diferencial seja mediante critérios não mensuráveis economicamente: através da responsabilidade socioambiental, com a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores arregimentados pela empresa e da comunidade onde a empresa está instalada; com o respeito aos consumidores; com o uso responsável dos recursos ambientais para permitir o seu proveito pelas presentes e futuras gerações; com a introdução de critérios éticos e socioambientais nas compras de bens e serviços e nas escolhas dos parceiros econômicos; com a utilização de métodos sustentáveis de produção; entre outros elementos que propiciem o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, Kotler<sup>79</sup>, professor universitário americano e um dos mais reconhecidos estrategistas para as empresas, sustenta que:

quando os produtos são considerados similares, as pessoas percebem pouca diferença entre uma Coca-Cola e uma Pepsi, entre um hotel Hyatt e um Westin, entre uma geladeira General Electric e uma Whirlpool. Está cada vez mais difícil ser diferente, pois qualquer diferencial interessante tende a atrair imitações [...]. Portanto como uma empresa pode conquistar uma diferenciação mais sustentável

---

<sup>79</sup> KOTLER, Philip. Competitividade e caráter cívico. In: HESSELBEIN, Frances et al. (Ed.), Peter F. Druker Foundation (Org.). **A organização do futuro**: como preparar hoje as empresas de amanhã. São Paulo: Futura, 1997. p. 175.

na opinião pública? Eu argumentaria que uma base honestamente sustentável para a diferenciação é o caráter cívico da empresa [...] a imagem de uma empresa costuma persistir durante longo tempo. Essas imagens em geral revelam forte carga emocional capaz de criar vínculos com o cliente ou, em extremo oposto, afastá-lo. E bem pode vir a acontecer que à medida que os produtos forem se tornando mais iguais, a imagem cívica de uma empresa venha a ser um dos mais fortes fatores da influência na preferência do cliente.

Se nos concentrarmos no ente coletivo chamado empresa, responsabilidade social significa, por exemplo, tratar com dignidade os seus funcionários, fabricar produtos adequados ao que se espera, prestar serviços de qualidade, veicular propaganda verdadeira, promover limpeza no ambiente de trabalho, não sujar ruas ou dificultar o trânsito, contribuir para as causas da comunidade, não explorar mão de obra infantil, escrava ou de qualquer forma incapaz de se defender. Age de forma socialmente irresponsável a empresa que não observa esse comportamento.<sup>80</sup>

A responsabilidade social está se tornando cada vez mais fator de sucesso empresarial, o que cria novas perspectivas para a construção de um mundo economicamente mais próspero e socialmente mais justo.<sup>81</sup>

A mudança na relação da empresa com a sociedade pode ser observada, a título de exemplo, na crescente conscientização do consumidor, que faz suas escolhas pautadas em valores com os quais se identifica e aprecia. Nesse contexto, não é precipitado afirmar que a empresa que não incorporar efetivas práticas socioambientais em seus processos, e não apenas propalar sustentabilidade sem conteúdo, num falacioso movimento de *marketing*, afasta de seus rumos a longevidade do negócio.

Com isso, é certo dizer que as empresas possuem em seus objetivos a obtenção de lucro, mas, atento aos novos rumos de exigência da sociedade ao inserir elementos éticos e socioambientais em suas escolhas, esses resultados não se manterão consistentes se estiverem associados a balanços mensurados apenas por critérios contábeis. O balanço social insere-se como um diferencial competitivo,

---

<sup>80</sup> GARCIA, Ademerval. Responsabilidade social não é ajuda, é respeito. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, p. 2, 23 nov. 1999.

<sup>81</sup> INSTITUTO ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em: 7 mar. 2012.

sinalizando aos investidores e consumidores um valor diferencial capaz de atrair a escolha desses agentes.

### **3.5 Responsabilidade legal, responsabilidade social e empresa socialmente responsável ou responsabilidade socioambiental**

Muito se confunde o conceito de empresa com responsabilidade legal da empresa com responsabilidade social. Há quem sustente que o cumprimento da lei, em especial frente a trabalhadores, a consumidores e ao fisco, e a distribuição de lucro a sócios formam os elementos de realização da responsabilidade social. Na verdade, o primeiro caso denota uma empresa “cumpridora de leis”. Não se pretende com tal afirmativa transparecer de menor importância a observância da lei, mas os anseios da sociedade indicam que a empresa pode exercer função diferenciada para promoção do interesse coletivo, sem desviar de suas finalidades lucrativas.

Ademais, o cumprimento de normas jurídicas não está sob o arbítrio empresarial, fato que autoriza a conclusão de que integra a função social da empresa. Assim, parece-nos correto afirmar que tais organismos podem ser denominados de “empresas societariamente responsáveis”, pois, embora gerem emprego, salário e tributos, tais elementos seriam indispensáveis para o exercício regular da atividade econômica.

Da evolução da função social empresarial decorre a responsabilidade socioambiental corporativa, uma vez que, como afirmado acima, o cumprimento da lei é elemento inerente à empresa socioambiental, vez que estas, além de observar a lei, inserem condutas voluntárias em sua gestão. Estas podem estar fortemente influenciadas pela formação ambiental e ética de seus dirigentes.

As condutas voluntárias contribuem para a inclusão social, respeito ao trabalho e renda, redução de desigualdades; pela abertura de janelas de oportunidades; assim como para a preservação do meio ambiente. Tais condutas proporcionam a alteração em estratos sensíveis de nossa sociedade.

Passa, assim, a empresa imbuída destes valores a funcionar como agente social, responsável pelo bem-estar da sociedade, contribuindo com o desenvolvimento social do país, podendo ser classificada, quando assim age externamente e internamente, como empresa cidadã.<sup>82</sup>

Assim, o conceito de empresa socialmente responsável ou de empresa com responsabilidade socioambiental relaciona-se a empresas que cumprem compromissos além do previsto em lei, como as obrigações trabalhistas, tributárias, consumeristas, sociais e comerciais, até porque tais obrigações não admitem flexibilidade na observância diante do caráter obrigatório da lei.

Evidencia um adicional voluntário na incorporação de valores e princípios para reger seus processos de produção e a sua relação com a sociedade, consumidores, parceiros e fornecedores. Resulta no incremento de melhorias para além de seus muros, beneficiando não apenas seus sócios e acionistas, mas também a sociedade em que está inserida ou seus parceiros.

Essa adicionalidade não fica sem relação com os resultados da empresa, isso porque, dada a crescente conscientização da sociedade quanto à necessidade de preservação do meio ambiente, a empresa que atua de forma mais responsável fortalece os vínculos com o consumidor na medida em que este opera suas escolhas pautadas em critérios socioambientais. Promove-se, também, uma melhoria ao eleger parceiros e fornecedores que adotem os mesmos valores e princípios.

Ao afirmarem a sua responsabilidade social e assumirem voluntariamente compromissos que vão para além dos requisitos reguladores convencionais a que, de qualquer forma, estariam sempre vinculadas, as empresas procuram elevar o grau de exigência das normas relacionadas com o desenvolvimento social, a proteção ambiental e o respeito dos direitos fundamentais e adotam uma governança aberta em que se conciliam os interesses de diversas partes, numa abordagem global da qualidade e do desenvolvimento sustentável. Embora se

---

<sup>82</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In: HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável**: uma abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 87.



reconheça a importância de todos estes aspectos, o presente documento centra-se fundamentalmente nas responsabilidades das empresas em termos sociais.<sup>83</sup>

Com efeito, as empresas desenvolvem papel fundamental na economia, contribuindo para a formação do tripé da sustentabilidade (*triple bottom line*), mas sua contribuição pode ser também vislumbrada como promotora de justiça social. Entendemos que a empresa que desenvolva atividades nesse cenário pode ser identificada como empresa socialmente responsável, proporcionando uma visão humanista do capitalismo.

A empresa está vinculada às suas condutas. Sendo o investimento socioambiental identificado como uma conduta positiva, os ganhos de imagem junto ao público consumidor, parceiros e empregados são palpáveis, o que nos autoriza a concluir que a incorporação de práticas éticas e sustentáveis nas empresas está mais vinculada a questões culturais que racionais. Nesse contexto há um grande, e carente espaço, para atuação do Poder Público, seja com a promoção da educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI da Constituição Federal), como também com a implementação de políticas públicas para inserir a dimensão social, ambiental e econômica nos planos de negócios, temas abordados com maior detalhamento em capítulos próprios.

Os valores abrangidos que compõem o universo das empresas socialmente responsáveis extravasam a sua própria atividade empresarial e o seu objeto social, pois buscam interagir com um desenvolvimento sustentável e com as políticas públicas de forma a reduzir desigualdades sociais num contexto de atividade impositiva, realizada de forma estudada e proativa.<sup>84</sup>

Serra conseguiu traduzir com propriedade ímpar o alcance da responsabilidade socioambiental empresarial como uma conduta complementar e voluntária adotada pela empresa. Vejamos o oportuno conceito e fundamentação propostos:

---

<sup>83</sup> LIVRO Verde da Comissão das Comunidades Europeias, contendo diretrizes para “Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas”, p. 3. Disponível em: <<http://europe.eu>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

<sup>84</sup> HUSNI, 2007, p. 88.

RSE é complementar das soluções legislativas e contratuais a que as empresas estão ou podem vir a estar obrigadas [...] Não há por isso fronteiras fixas entre a RSE, de base voluntária, e as regulações legais e contratuais. Os problemas que em alguns países ou em determinadas épocas exigem normas legais e contratuais podem noutros países ou noutras épocas ser resolvidos através da RSE [...] a noção de RSE refere-se à decisão, tomada voluntariamente pelas próprias empresas – isto é, para além das regras inscritas no quadro jurídico-normativo a que as empresas obedecem – de integrar de forma duradoura preocupações sociais e ecológicas nas suas atividades produtivas e comerciais e nas suas relações com todos os parceiros, assim sociais como civis, contribuindo para a melhoria da sociedade e para a qualidade ambiental. Trata-se de uma noção compreensiva e abrangente, que se situa mais no âmbito das boas práticas e da ética empresarial e da moral social, do que no dos movimentos jurídicos.<sup>85</sup>

Nota-se, portanto, que a responsabilidade socioambiental envolve, além do cumprimento do dever legal, a adoção de condutas por mera liberalidade, cujo benefício concilia com os interesses da sociedade e com o uso sustentável dos recursos naturais, preservando-os para as gerações presentes e futuras. Não se resume à filantropia ou caridade, mas insere-se nas chamadas “boas práticas”, de condutas éticas, desejáveis, embora não sejam obrigatórias.

---

<sup>85</sup> SERRA, Catarina. A responsabilidade social das empresas: sinais de um instituto jurídico iminente? **Questões laborais**: Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, ano XXI, p. 53, 2005.

## **CAPÍTULO 4 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **4.1 Evolução histórica**

A evolução do homem foi acompanhada de grande intervenção nos recursos naturais para garantir a sua sobrevivência. A princípio, o homem, nômade por essência, mudava constantemente seu habitat impulsionado pela escassez dos recursos ambientais explorados, até que passou a interagir com a terra e aprendeu a cultivar, obtendo o alimento para o seu sustento. Tudo era realizado de forma absolutamente desregrada, sem compromisso com seus pares, com a sobrevivência da futura geração (valores impensáveis à época), tampouco com o uso racional dos recursos naturais, até então tidos por ilimitados, fatos que contribuíam com a depredação de nossos bens naturais.

Todos os animais interferem no meio ambiente segundo suas necessidades de sobrevivência, mas o homem é o único que, embora racional, possui a habilidade de intervir substancialmente no meio devido à sua capacidade de construir, desenvolver ferramentas e processos de utilização dos bens naturais com a finalidade de atender seus interesses, movido por necessidade de sobrevivência, hábitos de vida ou por interesses econômicos.

A Revolução Industrial trouxe consequências antes desconhecidas, trazendo um impacto negativo assustador ao meio natural. A população passou a crescer em escala maior devido à medicina, produção de alimentos e hábitos de consumo. Estes, em conjunto, eram incompatíveis com a preservação dos recursos naturais. Com o desenvolvimento das cidades, problemas com o lixo e o saneamento básico agravaram a situação de degradação ambiental, em especial em cidades marcadas pelo crescimento sem planejamento e ordenação.

Os impactos ambientais dessa escalada destrutiva são globais, fato que acentua a preocupação das nações em desenvolver mecanismos de preservação

dos recursos naturais em nível conjugado, pois restaria inócuo cuidar do assunto apenas localmente<sup>86</sup>.

Nem mesmo a evolução científica, tecnológica, econômica e social freou a depredação da natureza. Ao contrário, a ciência e a tecnologia, por exemplo, por vezes municiaram a sociedade com verdades improváveis ou sem o devido tempo de maturação para se precisar os reflexos de alguns procedimentos de intervenção no meio, de forma a contribuir com o processo de destruição da natureza. A consciência da finitude dos recursos naturais é recente, mas consideramos que está bem difundida. Dúvidas há quanto à assimilação pelo homem dessa consciência ambiental em efetiva mudança de hábitos e valores.

Precede esse movimento ambiental intensificado a partir da década de 70 a publicação da bióloga americana, Carson<sup>87</sup> que, na obra *Primavera Silenciosa* – no original *Silent Spring* (1962) –, fala das consequências da Revolução Verde, como a invenção do pesticida sintético DDT, sigla de dicloro-difenil-tricloroetano. Ela alertava quanto ao uso abusivo e irresponsável de agrotóxicos pela agricultura para o aumento da produção alimentar. Embora se verificasse o aumento na produção de alimentos, os danos decorrentes desse procedimento eram nefastos, tanto para a população exposta aos alimentos produzidos sob a sua interferência, como para os trabalhadores envolvidos no plantio, e também, nos alimentos e na natureza.

Carson também questionava a confiança cega da humanidade no progresso tecnológico-científico, sob premissas vinculadas a interesses diversos aos da humanidade, da existência da vida digna.

A partir do uso irregular dos recursos naturais e da necessidade de intervenção no meio para as necessidades do homem e para a execução da atividade econômica, cientistas alertavam para a necessidade de mudança na relação do homem com o meio, pois a população estava seriamente em risco se os bens ambientais não fossem preservados e utilizados de forma mais racional.

---

<sup>86</sup> Entretanto, individualmente, o homem contribuiria se dotasse consciência do pensar globalmente e agir localmente.

<sup>87</sup> CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução Claudia Sant'Anna Martins. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

Surgiu, então, o conceito de desenvolvimento sustentável<sup>88</sup>, que pode ser entendido como desenvolvimento que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de futuras gerações de atenderem suas próprias necessidades. Dito conceito foi fruto do relatório *Nosso Futuro Comum*, ou *Relatório Brundtland*, de 1987, consistente no Relatório da Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

Este conceito revela, portanto, uma enorme preocupação com os que “estão por vir”; combate o egoísmo dos que aqui já estão, e que, para atender suas necessidades presentes e urgentes, ignoram que outros lhes sucederão.<sup>89</sup>

Sobre essas questões líderes internacionais têm se debruçado para encontrar alternativas que proporcionem o equilíbrio entre as necessidades humanas, a atividade econômica e a preservação dos recursos naturais, sem olvidar as necessidades das futuras gerações.<sup>90</sup> Como fruto da Convenção de Estocolmo,

---

<sup>88</sup> O conceito de desenvolvimento sustentável é uma evolução do conceito de desenvolvimento sustentado. Mas difere-se do último na medida em que este internaliza mais fortemente a concepção econômica (poupança e produção) para sustentar o desenvolvimento. Conforme esclarece a Professora Erika Bechara, citando obra inédita de Rubens Mazon, desenvolvimento sustentado e desenvolvimento sustentável não têm o mesmo significado. Sobre o desenvolvimento sustentado, diz respeito “a um estado de desenvolvimento econômico que pode se manter, dadas e mantidas as condições macroeconômicas atuais, por longos e quiçá indefinidos períodos, sem necessidade de recursos externos. Em outras palavras, um sistema em que a produção e a poupança internas são suficientes para perpetuar o desenvolvimento dentro de certos limites como taxa anual de crescimento, por exemplo. Vale ressaltar que essa confusão também se verifica quando se trata de negócios: muitos dirigentes consideram ter atingido a sustentabilidade de sua empresa quando acreditam que ela é capaz de produzir riqueza suficiente para financiar seus projetos de expansão independentemente de recursos externos. Ambos, políticos e nossos dirigentes de negócios estão, nos casos acima descritos, discursando sobre estados e empresas sustentadas”. Já o desenvolvimento sustentável traduz a ideia de sustentabilidade, ou seja, “a capacidade de um dado sistema, desde um microempreendimento até o sistema planetário global em vivemos, de continuar existindo indefinidamente no futuro, lembrando que dependemos de uma base de recursos limitada” (lidos no original digitado). BECHARA, 2009, p. 17.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>90</sup> Reconhecendo a relação de importância entre o homem, os recursos naturais para a presente e futura gerações, e a atividade econômica, destacam-se os seguintes dispositivos da Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, entre os dias 5 e 16 de junho de 1972:

**Princípio 2**

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

**Princípio 3**

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.

**Princípio 4**

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido

houve o reconhecimento do ser humano como destinatário (e maior prejudicado pela ausência) dos recursos naturais, sendo estes o requisito principal para lhe garantir a existência digna. Ainda, destacava a diferença entre economias desenvolvidas e em desenvolvimento na exploração predatória dos recursos naturais, e que os países industrializados deviam esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento.

O equilíbrio entre o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais e o respeito à dignidade do ser humano identificam o almejado desenvolvimento sustentável, pois os pilares econômicos, ambiental e social se relacionam em harmonia, sem prejuízo do desenvolvimento.

#### **4.2 Direito econômico, direito ambiental e desenvolvimento sustentável**

As normas de direito econômico não estabelecem apenas políticas econômicas, mas também interferem diretamente nos aspectos sociais decorrentes da efetividade da previsão normativa.

Já, as normas de direito ambiental, ao estabelecer a disciplina para a interação do homem com o meio ambiente, provocam interferência na regulação econômica, a refletir nos aspectos sociais.

Essa interferência recíproca é uma realidade nem sempre refletida pelo legislador, a causar descompassos com os bens e interesses que deveriam proteger, além de sobrecarregar o Poder Judiciário para a interpretação de normas mal concebidas.

Isso porque nem sempre a edição de normas é realizada com a prévia reflexão para conciliar a necessária proteção ambiental com as necessidades da sociedade, por bens e serviços, e com os impactos que o aumento do custo de produção causará para a própria sociedade.

---

a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

**Princípio 5**

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.”

Nota-se um paradoxo entre a proteção dos recursos naturais – destinada à proteção da sobrevivência do homem – e os reflexos desta na atividade econômica, a atingir, também, a sociedade que demanda por bens e serviços em crescente escala. A dificuldade em conciliar tais questões é manifesta, a dispensar maiores digressões, mas observa-se que tal dificuldade acaba por impor normas de efeito prático diminuto por não propiciar o equilíbrio entre os interesses sociais, econômicos e ambientais. E sem essa combinação de interesses, distanciamos da sustentabilidade.

Abordando a dificuldade do direito positivo em editar normas de proteção ambiental em consonância com a economia ambiental, e suas respectivas consequências sociais e de mercado, Derani<sup>91</sup> aduz interessante assertiva, com os nossos destaques:

As consequências para o mercado do aumento do custo de um produto potencialmente nocivo ao ambiente, o problema da necessidade de crescimento da produção a despeito da conseqüente sobrecarga do meio ambiente pelo uso de recursos naturais – o que, por sua vez, aumenta a necessidade de saneamento do ambiente –, além do fato de que existem condições de tempo e espaço modificando e deslocando as relações de produção, tudo isso são questões fundamentais não discutidas pela teoria da economia ambiental.

Este simplismo teórico tem sido paulatinamente adotado pela esfera jurídica no seu tratamento da proteção ambiental. A precipitada e irrefletida análise dos preceitos jurídicos voltados à conservação dos recursos naturais desconsidera os reais efeitos das normas de proteção ambiental sobre a dinâmica das relações econômicas e sociais, por desprezar o fato de que qualquer regulamentação do uso dos recursos naturais é uma regulamentação das relações sociais no seu sentido mais amplo. (grifo nosso).

Nesse sentido, entendemos que há um grande hiato entre a produção de normas protecionistas do meio ambiente e os impactos destas no direito econômico e na sociedade, o que não implica dizer que seja aconselhável um abrandamento da proteção dos recursos naturais, mas sim da necessária reflexão para a edição de leis para se almejar a tão desejada efetividade. Essa prévia reflexão, a propiciar o equilíbrio entre os interesses sociais, ambientais e econômicos consubstanciaria a

---

<sup>91</sup> DERANI, 2008, p. 154-155.

realização de uma política de desenvolvimento sustentável, já que este se insere numa realidade complexa.

Nesse sentido, conclui Derani que:

A análise do texto jurídico, dentro de sua totalidade complexa, é o único modo de adequar o direito ambiental a uma política real e conseqüente de conservação dos recursos naturais. Procurando ajustar prática econômica com o uso equilibrado dos recursos naturais, adota o direito a ideia de desenvolvimento sustentável.<sup>92</sup>

O desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental está intrinsecamente relacionado com a promoção da justiça social, logo, sem a adequada reflexão prévia, não alcançaremos a sustentabilidade.

#### **4.3 Clube de Roma, Relatório Brundtland, Convenção de Estocolmo a Rio 92 e a Rio+20**

Entre as décadas de 60-80, impulsionados por políticas desenvolvimentistas e pelos avanços tecnológicos, houve grande impacto na natureza, fato que alertou a comunidade científica internacional sobre a vulnerabilidade ambiental e da vida na terra.

Entretanto, cumpre observar que, muito embora sejam recentes as preocupações com as questões ambientais, há no decorrer da história conferências mundiais realizadas desde 1883, talvez não com o mesmo grau de maturidade sobre o problema envolto, mas com certeza demonstram a evolução da conscientização da sociedade com a causa ambiental, cenário no qual podemos indicar, sem exaurir o tema, as indicadas abaixo:

- 1883 – “foi assinada a convenção para a proteção das focas de pele do Mar Behring, que estabelecia os períodos de captura, em função da reprodução dos animais, mas não impedia a morte dos bebês focas, valorizados pelo mercado de peles de luxo”<sup>93</sup>;

---

<sup>92</sup> DERANI, 2008, p. 255.

<sup>93</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003. p. 16.



- 1911 – “foi realizada a convenção de Paris para a proteção dos pássaros úteis à agricultura, refletindo as preocupações da época. Seu objetivo excluía da proteção as aves de rapina, como águias e falcões, que colocavam em risco as aves úteis à agricultura.”<sup>94</sup> Os problemas atuais ainda não eram plenamente reconhecidos;
- 1921 – “ocorreu a convenção referente à utilização de chumbo branco em pintura, refletindo a preocupação com o meio ambiente do trabalho, com a saúde coletiva e com medidas de prevenção no início do século XX.”<sup>95</sup>;
- 1933 – “houve a convenção para a preservação da fauna e da flora em seu estado natural, que inovou com as intenções preservacionistas, buscando um conceito de parques e definindo características básicas que esses espaços deveriam possuir: (i) áreas controladas e sob o domínio do poder público; (ii) preservação da fauna e da flora; e (iii) visitação pública.”<sup>96</sup>;
- 1954 – “ocorreu a Convenção internacional para a prevenção da poluição do mar por óleo, consistindo no primeiro documento multilateral para a proteção do meio ambiente costeiro contra a poluição.”<sup>97</sup>;
- 1963 – “ocorreu a convenção de Viena sobre responsabilidade civil por danos nucleares, estabelecendo regras universais sobre a responsabilidade civil por danos causados a pessoas e bens situados no território dos próprios Estados.”<sup>98</sup>;
- 1969 – “em Bruxelas ocorreu a convenção internacional sobre responsabilidade civil por danos causados por poluição de óleo, vindo a ser promulgada no Brasil pelo Decreto nº 79.437, de 28.02.1977.”<sup>99</sup>;
- 1971 – “também em Bruxelas ocorreu convenção sobre a responsabilidade civil no transporte marítimo de material nuclear.”<sup>100</sup>;
- 1971 – “em Ramsar, no Irã, ocorreu a Convenção relativa às zonas úmidas de importância internacional, particularmente como habitat das aves aquáticas, inovando ao tratar de todos os tipos de aves aquáticas e da proteção dos

<sup>94</sup> SOARES. Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 43.

<sup>95</sup> GRANZIERA, 2011, p. 30.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>98</sup> SOARES. Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003, p. 34

<sup>99</sup> GRANZIERA, 2011, p. 30.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 30.

seus habitats. No Brasil foi promulgada pelo Decreto nº 1.905, de 16.05.1996.”<sup>101</sup>;

- 1972 – aconteceu a Conferência de Estocolmo. Foi o primeiro grande marco ambiental para estabelecer padrões ou normas de relacionamento entre o homem e a natureza. Fundada em dados produzidos pela sociedade científica, alertava quanto à finitude dos recursos naturais. Chamou atenção do mundo para a gravidade da situação do planeta e que a sobrevivência do homem estaria ameaçada caso não fosse alterada sua relação com o meio;
- 1988 – foi criado o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), órgão integrante das Nações Unidas responsável pela emissão de relatórios baseados em informações científicas, técnicas ou socioeconômicas. Em 2007 o relatório afirmou com 90% de certeza que o aquecimento global é fenômeno causado pelo homem;
- 1992 – foi realizada a Rio-92, também conhecida como ECO-92, reunindo mais de 100 chefes de Estados com o objetivo de encontrar meios para conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção/preservação dos recursos naturais. Nesta conferência foi consagrado o conceito de desenvolvimento sustentável e aprovada a Agenda 21, principal documento aprovado na Rio-92, produto de discussão de vários líderes dos países presentes, com planos de ação em cada área em que a atividade humana afeta o meio ambiente com vistas a estabelecer meios de cooperação entre os países e um novo padrão para atingir o desenvolvimento sustentável;
- 1997 – houve a Conferência das Partes em Quioto, sobre mudanças climáticas. O protocolo assinado no evento estabeleceu regras com o objetivo de estabilizar a emissão de gases do efeito estufa (GEE) para frear o aquecimento global;
- 2002 – em Johannesburgo foi realizada a Rio+10 com o objetivo de discutir as propostas indicadas na Agenda 21 para implementação de ações não só em nível governamental, mas também individual;
- 2009 – aconteceu a Conferência das Partes em Copenhague (COP 15), em que líderes mundiais reuniram-se para discutir as mudanças climáticas e estabelecer um documento para substituir o Protocolo de Quioto. O resultado

---

<sup>101</sup> GRANZIERA, 2011, p. 30.

foi aquém do desejado, sendo firmada apenas uma carta de intenções ao invés de um acordo multilateral acerca das emissões de gases causadores de efeito estufa;

- 2010 – ocorreu a Conferência no México, na cidade de Cancun (COP-16), após o fracasso da COP15, para se firmar um acordo sobre a redução das emissões dos gases de efeito estufa. Como resultado, foi celebrado um acordo modesto, criando: um Fundo Verde a partir de 2020; um mecanismo de proteção das florestas tropicais; garantia de que não haverá período de espaço (sem regras) entre o primeiro e segundo período do Protocolo de Quioto. O impasse maior ficou entre Estados Unidos, China, Japão e Índia, o primeiro por ter diferentes metas de redução de emissão;
- 2011 – ocorreu a Conferência de Durban, na África do Sul (COP 17) e nesta convenção foi assinado um acordo histórico sobre mudanças climáticas. Estabeleceu a prorrogação do acordo de Quioto e foi aprovada a Plataforma de Durban, com um calendário para criar, até 2015, um documento legal vinculante em que todos os países terão metas de redução, diferentemente do acordo do Quioto, no qual os países estavam divididos em dois grupos, o do anexo I – países ricos, com metas obrigatórias de redução, e do anexo II – países em desenvolvimento, sem metas;
- 2012 – por ocasião do vigésimo aniversário da Rio 92, ocorreu a Rio+20, conferência com objetivo de avaliar o progresso alcançado e as lacunas para obter resultados pretendidos com os principais encontros sobre o desenvolvimento sustentável. Os temas centrais na Rio+20 foram: (a) a economia verde (intersecção entre economia e ambiente) no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e (b) o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável. Como resultado final da Rio+20 foi produzido o documento “O Futuro que Nós Queremos”, mas tal documento possui tímido conteúdo, pois não houve consenso entre os países sobre as medidas a serem adotadas para propiciar uma economia verde, a qual foi inserida apenas como um de muitos caminhos rumo a um desenvolvimento sustentável.

Entretanto, não obstante as conferências indicadas acima, realizadas desde 1883, atento aos avanços catastróficos do capitalismo no Pós-Guerra, o

marco inicial do movimento ambiental com a abordagem atual pode ser indicado como o final da década de 60, início de 70. Inicialmente, a semente do movimento ambientalista foi com o Clube de Roma, fundado em 1968 por empresários, políticos e pensadores, no início europeus, preocupados com os problemas ambientais. Em 1972, o Clube de Roma publicou o relatório Os Limites do Crescimento, que mostrava que o limite material para o crescimento estava se aproximando. Mostrava uma visão pessimista sobre o futuro da humanidade e previa um colapso do sistema dentro de aproximadamente 100 anos caso os métodos de produção e consumo não fossem alterados<sup>102</sup>. O relatório foi reproduzido em 1992, sob o título Além dos Limites, e concluía que os limites já haviam sido alcançados. Foi utilizado na Rio 92.

O relatório produzido em 1972 influenciou fortemente a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente realizada pela ONU, conhecida como Conferência de Estocolmo. Esta conferência é o marco inicial da “conscientização ambiental”.

Nessa Convenção cientistas já alertavam para o desequilíbrio entre os recursos naturais disponíveis e as necessidades humanas caso não se alterasse a relação do homem com o meio ambiente, em especial, os processos produtivos altamente predatórios frente a recursos naturais escassos. Reconheceu-se que o crescimento econômico era realizado mediante o uso inadequado do bem ambiental e que era preciso mudar, incluindo práticas sustentáveis nos processos produtivos e conscientizando a sociedade de que seus hábitos de vida e consumo eliminavam as chances de sobrevivência das futuras gerações por comprometer a preservação dos recursos naturais.

---

<sup>102</sup> BRUSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 14.

## CAPÍTULO 5 – EMPREENDEDORISMO

### 5.1 Conceito e origem

Dentro do escopo deste trabalho, imperioso abordar o conceito de empreendedor, relacionando a atividade a que este se propõe a praticar dentro do contorno econômico-sustentável e com as normas jurídicas que orientam e delimitam seus objetivos. Vejamos.

Inicialmente, destaca-se que, neste trabalho, é utilizada como sinônimo a nomenclatura empreendedor com a de empresário. Este último termo não é designado com a definição técnica de empresário contida no Código Civil, onde o art. 966 do Código Civil indica que empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente atividade econômica para produzir bens ou serviços. Logo, o conceito aqui empregado é mais amplo, não limitado à pessoa natural para a sua identificação.

De acordo com a Escola Clássica de Empreendedorismo<sup>103</sup>, empreendedor é o indivíduo que concebe, planeja, cria um novo negócio. Não é aquele que simplesmente possui o negócio.

O conceito do termo empreendedorismo está relacionado com a origem da palavra empreendedor, que vem do verbo francês *entrepreneur* e indica a pessoa que corre riscos ao propor algo novo. Muitos autores vinculavam o conceito àqueles que empregam seu capital e correm risco ao idealizar algo novo.

Estimulados pela desregulamentação, a abertura de mercados e a globalização, identifica-se, em especial a partir da década de 90, a intensificação dos negócios, em nível local e internacional, com muitas empresas em processo de *startup*. Inovação tecnológica, aumento da demanda por serviços, competitividade, maior acesso à informação, enfim, vários são os motivos a sinalizar oportunidades de negócios. Paralelamente, em especial por força das inovações científico-

---

<sup>103</sup> Para a Escola de Gerenciamento, empreendedor é aquele que organiza e administra o negócio. A Escola da Liderança identifica como empreendedor o líder, que mobiliza e atrai pessoas em torno de objetivos e propósitos. Para a Escola de Intraempreendedorismo, empreendedores são úteis em organizações complexas, e traça como o seu foco de estudo a organização e o seu desenvolvimento.

tecnológicas implantadas pelo setor produtivo, não se pode deixar de constatar que, se de um lado abriram-se janelas de oportunidades, de outro, abriu-se a fenda do desemprego, um dos maiores problemas das economias capitalistas.

Economistas pioneiros no desenvolvimento do conceito de empreendedorismo, Cantillon e Say, identificavam como empreendedores as pessoas que assumiam riscos por investir dinheiro próprio. Para Cantillon, os empreendedores eram os que adquiriam matéria-prima agrícola com objetivo de processá-la e revendê-la por preço ainda não definido.<sup>104</sup>

Um empreendedor é uma pessoa que imagina, desenvolve e realiza visões.<sup>105</sup> O autor destaca o traço visionário<sup>106</sup> do indivíduo empreendedor e apresenta a seguinte definição:

*(o empreendedor é) uma pessoa criativa, marcada pela capacidade de estabelecer e atingir objetivos e que mantém alto nível de consciência do ambiente em que vive, usando-a para detectar oportunidades de negócio. Um empreendedor que continua a aprender a respeito de possíveis oportunidades de negócio e a tomar decisões moderadamente arriscadas que objetivam a inovação, continuará a desempenhar um papel empreendedor.*<sup>107</sup>

Nota-se, na definição acima, que o desempenho do papel empreendedor pauta-se pela continuidade de ações relacionadas à assunção de riscos e à inovação, do que se deflui que o indivíduo empreendedor é aquele que acompanha a evolução e/ou inovação do homem e da ciência em seus aspectos sociais, econômicos e ambientais, enxergando novas oportunidades para empreender.

Posteriormente, o economista Schumpeter, de forte formação humanista e defensor da integração da economia com aspectos sociais, trouxe a característica

<sup>104</sup> CANTILLON, R. Essai sur la nature du commerce em general. In: FILION, L. J. Empreendedorismo: empreendedores e proprietários-gerentes de pequenos negócios. **Revista da Administração**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 5-28, abr./jun. 1999.

<sup>105</sup> FILION, L. J. O planejamento do seu sistema de aprendizagem empresarial: identifique uma visão e avalie o seu sistema de relações. **ERA - Revista de Administração de Empresas**, FGV, São Paulo, p. 63-71, jul./set. 1991.

<sup>106</sup> Visionário (francês *visionnaire*). 1. Relativo a visões. s. m. 2. Aquele que julga ter visões. 3. Que ou quem tem ideias quiméricas ou extravagantes. = devaneador, idealista, sonhador, utopista. 4. Que ou quem tem ideias inovadoras. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=visionário>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

<sup>107</sup> Termo empregado nesta dissertação no sentido daquele que tem ideias inovadoras. Ibidem.

inovação à caracterização do empreendedor. Nesse sentido, Schumpeter<sup>108</sup> afirmava:

a essência do empreendedorismo está na percepção e no aproveitamento das novas oportunidades no âmbito dos negócios [...] sempre tem a ver com criar uma nova forma de uso dos recursos nacionais, em que eles sejam deslocados de seu emprego tradicional e sujeitos a novas combinações.

Para Schumpeter<sup>109</sup>, a inovação era elemento decisivo na dinâmica econômica e primordial para estabelecer os padrões de competitividade e desenvolvimento econômico.

Não existe empreendedorismo sem o empreendedor, do que se deflui a importância da formação e/ou instrução deste, especialmente tendo por foco a identificação de oportunidades com a adoção de práticas de gestão que promovam o desenvolvimento sustentável. A título ilustrativo, aponta-se que a maioria dos empreendedores possui boa instrução, pois, em sua maior parte, completaram o nível superior ou o estão cursando.

Entretanto, embora tenhamos vislumbrado as características risco e inovação, é grande a confusão que se encontra na literatura sobre a conceituação de empreendedor, pois, a depender da formação do intérprete, a definição é relacionada a características diversas.

Economistas associam o empreendedor à inovação e são vistos como forças direcionadoras de desenvolvimento, enquanto que comportamentalistas atribuem aos empreendedores características de criatividade, persistência e liderança. Engenheiros e especialistas em operações veem os empreendedores como bons distribuidores e coordenadores de recursos, e especialistas em finanças os veem como pessoas capazes de calcular e medir riscos.<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> SCHUMPETER, J. A. Der unternehmer. In: FILION, L. J. Empreendedorismo: empreendedores e proprietários-gerentes de pequenos negócios. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 5-28, abr./jun. 1999.

<sup>109</sup> Ibidem.

<sup>110</sup> PEIXOTO FILHO, Heitor Penteado de Mello. **O empreendedorismo como um processo**: um estudo de casos múltiplos. 2009. Dissertação (Mestrado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 26.

Para especialistas em gestão, empreendedores são organizadores competentes que desenvolvem visões em torno das quais organizam as suas atividades, com destaque para a organização e uso de recursos. Especialistas em *marketing* definem empreendedores como pessoas que identificaram oportunidades, se diferenciam dos outros e têm o pensamento voltado para o consumidor.<sup>111</sup>

O sucesso dos empreendedores é determinado primariamente pelo preparo dos indivíduos e o elevado nível de escolaridade das famílias.<sup>112</sup>

Pesquisas já identificaram que o empreendedorismo prescinde, para o seu melhor desenvolvimento, de incentivos e de conhecimento. O direito, ao disciplinar a atividade econômica, insere-se nesse hiato, dispondo sobre o avanço tecnológico-científico, a capacidade de organização empreendedora e o conhecimento capaz de transformar uma realidade. As políticas públicas, se bem concebidas, desempenharão com propriedade esse papel fomentador.

## 5.2 Empreendedorismo por oportunidade e por necessidade

Um estudo do Global Entrepreneurship Monitor (GEM)<sup>113</sup>, em 2007, indica que o empreendedorismo está relacionado a dois impulsos: “oportunidade” ou “necessidade”. No primeiro caso, há uma identificação de uma oportunidade capaz de seduzir o interessado (empreendedor) a correr riscos na abertura desse negócio. Já, tratando-se de “necessidade”, o empreendedor decide por abrir o próprio negócio por não identificar melhores oportunidades no mercado de trabalho. Este é mais comum em países de média à baixa renda, enquanto o primeiro, nos países que concentram alta renda.

Embora o Brasil seja um dos países mais empreendedores do mundo, o modelo de empreendedorismo predominante é o por necessidade, a sinalizar um

---

<sup>111</sup> FILION, 1999, p. 5-28.

<sup>112</sup> DJANKOV, Simeon et al. Entrepreneurship in China and Russia compared. In: \_\_\_\_\_. What makes a successful entrepreneur? Evidence from Brazil. Center of Economic and Financial Research at New Economic School (CEFIR), **NES Working Paper series**, n. 104, 2007.

<sup>113</sup> O projecto Global Entrepreneurship Monitor (GEM) é uma avaliação anual das atividades empresariais, aspirações e atitudes dos indivíduos em uma ampla gama de países. Iniciado em 1999 como uma parceria entre a London Business School e Babson College, o primeiro estudo cobriu 10 países. Desde então mais de 85 equipes nacionais de todos os cantos do mundo têm participado do projeto, que continua a crescer anualmente.



grau maior de despreparo no planejamento e na gestão do negócio, que são as causas principais de fechamento prematuro de empresas, assim considerado quando encerradas em menos de 5 (cinco) anos de atividade.

O impacto da atividade empreendedora no crescimento econômico de um país depende da motivação dessa atividade, como demonstram as pesquisas do GEM. Os empreendedores motivados por oportunidade têm maior impacto sobre o crescimento econômico de um país, porque eles, mais bem preparados, desenvolvem mais negócios baseados em inovações e novas tecnologias, e muitos desses negócios têm grande potencial de “crescimento sustentável”, de acordo com a classificação de negócios. Portanto, eles geram mais riquezas e empregos.<sup>114</sup>

Por outro lado, os empreendedores motivados por necessidade têm pouco impacto sobre o crescimento econômico de um país, porque eles desenvolvem mais negócios sem atrelar-se à inovação e tecnologia. A grande maioria é de negócios “medíocres”, que gera um mínimo de riquezas e empregos.<sup>115</sup>

Os recentes levantamentos sinalizam que empreendedores mais qualificados respondem melhor por suas empresas, fazendo cair a taxa de encerramento das mesmas em estágio inicial. Pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em 2007, indica que:

o planejamento das empresas passou a ser preocupação de 71% dos empresários no período 2003/2005 contra apenas 24% em 2000/2002; organização empresarial, 54% contra 17%; marketing e

---

<sup>114</sup> LOPES, Rose (Org.). **Educação empreendedora**: conceitos, modelos e práticas. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: Sebrae, 2010.

<sup>115</sup> Ibidem.

“Nos Estados Unidos, 80% dos novos empreendedores montam os seus negócios motivados por oportunidades, enquanto na Colômbia e no Brasil somente 55% são motivados por oportunidades (GEM 2007). Na Argentina, no Uruguai, na Venezuela e no Peru, de 60% a 70% dos novos empreendedores montam seus negócios motivados por oportunidades.

A porcentagem dos novos negócios iniciados por empreendedores por oportunidades vem crescendo lentamente na América Latina, de acordo com a mesma fonte.

Dois casos interessantes são os da China e da Índia, que apresentam atividade empreendedora crescente. Dos negócios iniciados nesses países, na China, 60% são motivados por oportunidades e 65% na Índia, mais do que no Brasil e na Colômbia. (GEM 2007). Uma das explicações para esse crescimento na China e na Índia é o excelente nível de suas universidades e as oportunidades geradas pelo desenvolvimento acelerado de suas economias, principalmente a chinesa.”

vendas, 47% contra 7%; análise financeira, 36% contra 7%; e relações humanas, 38% contra 3%.<sup>116</sup>

Tal estudo autoriza concluir que o Brasil possui, atualmente, empresários mais qualificados para entrar no mercado e abrir seus negócios, tanto é que o percentual de empresários que identificou uma boa oportunidade de negócio cresceu de 15% em 2002 para 43% em 2005.

### 5.3 Participação da atividade empreendedora na economia brasileira

O Brasil é um dos países mais empreendedores do mundo, sendo reconhecida a importância do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) na capacitação e desenvolvimento de habilidades empreendedoras. Na União Europeia os países mais adiantados em incluir na pauta de governo a promoção do empreendedorismo são: Reino Unido, Irlanda, Noruega e Bélgica, em que de 30% a 50% dos estudantes secundários já participam de programas específicos.

O estudo da 11ª edição da Pesquisa Global Entrepreneurship Monitor (GEM), a GEM 2010<sup>117</sup>, divulgada pelo SEBRAE em 2011, em São Paulo, mostra que no ano de 2010 o país registrou o melhor resultado dos 11 anos em que participa da pesquisa, com a maior Taxa de Empreendedores em Estágio Inicial (TEA): 17,5% da população adulta (18 a 64 anos). Esse percentual revela que 21,1 milhões de brasileiros exerceram atividade empreendedora no ano passado e refere-se aos empreendimentos com até três anos e meio de atividade.<sup>118</sup>

Informa ainda o estudo que, entre os 17 países membros do G20 que participaram da pesquisa em 2010, o Brasil é o que possui a maior Taxa de

<sup>116</sup> SERVIÇO Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. **SebraeFatores Condicionantes e Taxas de Sobrevivência e Mortalidade das Micro e Pequenas Empresas no Brasil** | 2003–2005, Brasília, ago. 2007. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/8F5BDE79736CB99483257447006CBAD3/\\$File/NT00037936.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/8F5BDE79736CB99483257447006CBAD3/$File/NT00037936.pdf)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

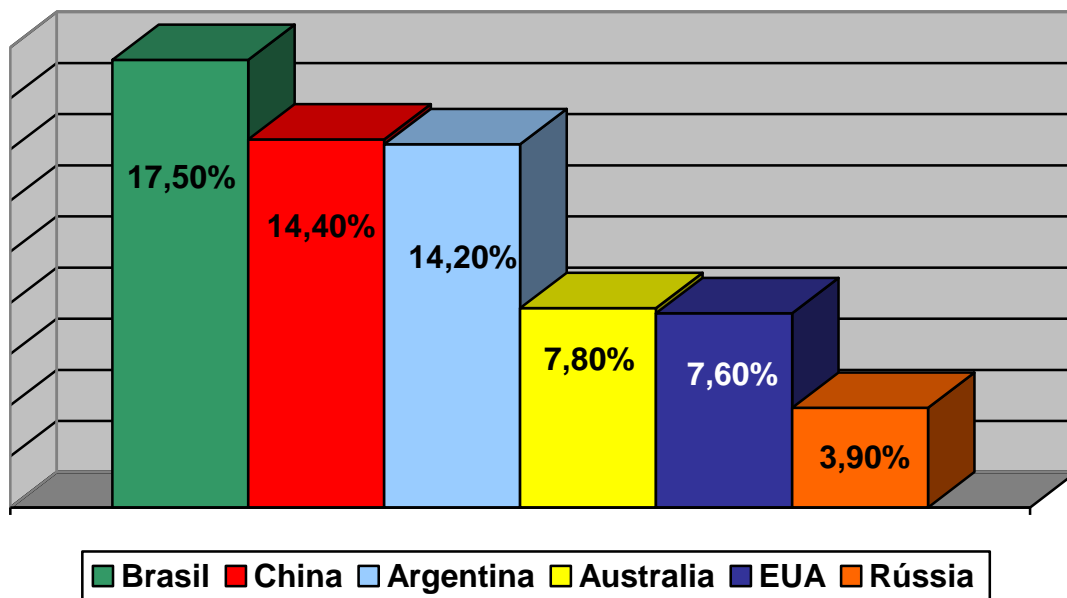
<sup>117</sup> GRECO, Simara Maria de Souza Silveira et al. Empreendedorismo no Brasil: 2010. Curitiba : IBQP, 2010, p. 4. Disponível em: <[http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo/livro\\_gem\\_2010.pdf](http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo/livro_gem_2010.pdf)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

<sup>118</sup> SEBRAE-SP. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). **Brasil tem a maior taxa de empreendedorismo do G20**. Disponível em: <[http://www.sebraesp.com.br/PortalSebraeSP/Noticias/Noticias/Multissetorial/Paginas/brasil\\_maior\\_taxa\\_empreendedorado.aspx](http://www.sebraesp.com.br/PortalSebraeSP/Noticias/Noticias/Multissetorial/Paginas/brasil_maior_taxa_empreendedorado.aspx)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

Empreendedores em Estágio Inicial (TEA), ultrapassando a China, com 14,4%, e superando também a Argentina, com 14,2%, a Austrália, com 7,8%, e os Estados Unidos, com 7,6%. Entre as nações que formam o BRIC, o Brasil tem a população mais empreendedora, com 17,5% de empreendedores em estágio inicial – a China teve 14,4%, a Rússia, 3,9%, enquanto a Índia não participou da pesquisa nos últimos dois anos. Em 2008, a TEA da Índia havia sido de 11,5%. Em 2009 a TEA do Brasil havia sido de 15,3%, ocupando a segunda posição no grupo dos G20, abaixo da China com taxa de 18,8%.<sup>119</sup>

O gráfico a seguir é um comparativo das características/participação da atividade empreendedora entre países.

Gráfico 1 – Taxa de empreendedorismo em estágio inicial



Fonte: Elaborado pela autora.

#### 5.4 Medidor de desempenho sustentável – Diretrizes do Global Reporting Initiative – Diretrizes GRI

Para as empresas medirem o seu desempenho sustentável temos ferramentas ou diretrizes que auxiliam o empreendedor a aferir e demonstrar o seu

<sup>119</sup> SEBRAE-SP

desempenho. Destacamos neste trabalho as Diretrizes do Global Reporting Initiative (GRI) – Diretrizes GRI –, respeitadas mundialmente e utilizadas por qualquer empresa interessada em produzir um relatório de sustentabilidade<sup>120</sup>, dentro do contexto de desenvolvimento sustentável, que podem ser dimensionados segundo as diretrizes a seguir<sup>121</sup>:

#### Desempenho econômico:

A dimensão econômica da sustentabilidade se refere aos impactos da organização sobre as condições econômicas de seus *stakeholders* e sobre os sistemas econômicos em nível local, nacional e global. Os indicadores econômicos ilustram:

- o fluxo de capital entre diferentes *stakeholders*;
- os principais impactos econômicos da organização sobre a sociedade como um todo.

O desempenho financeiro é fundamental para compreender uma organização e sua própria sustentabilidade. Entretanto, essas informações já são normalmente relatadas nas demonstrações financeiras.

O que geralmente é menos informado, apesar de frequentemente desejado por usuários de relatórios de sustentabilidade, é a contribuição da organização à sustentabilidade de um sistema econômico mais amplo.

---

<sup>120</sup> “Sobre os relatórios de GRI no Brasil, destacam-se as seguintes informações:

A economia brasileira não foi enfraquecida pela crise financeira. Ela apresenta crescimento estável, assim como cresceu o compromisso das empresas com relatos de sustentabilidade. Atualmente, o Brasil encontra-se em terceiro lugar no mundo em número de empresas que publicam relatórios de sustentabilidade. Em 2010, mais de 160 relatórios brasileiros baseados na estrutura da GRI foram registrados na Lista de Relatórios da GRI. Há quase 40 empresas brasileiras no Programa de Stakeholders Organizacionais da GRI e os especialistas brasileiros estão bem representados nos órgãos de governança da GRI. O público brasileiro de relatórios de sustentabilidade assumiu um papel de liderança por meio de seu envolvimento no Readers Choice Awards e Conferências da GRI. A população indígena e a rica biodiversidade do Brasil estão entre os principais fatores de influência no campo do desenvolvimento sustentável. O Anexo Nacional da GRI está sendo desenvolvido para assegurar que questões e necessidades brasileiras estejam contempladas nas Diretrizes da GRI. A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, que se aproxima, também está criando uma oportunidade. Essa Conferência é o desdobramento mais recente na história brasileira de promoção de transparência e prestação de contas pelas organizações. Instituições financeiras, empresas de energia elétrica e estatais estão entre as cada vez mais envolvidas na agenda da sustentabilidade.”

FUNDAÇÃO Nacional de Qualidade – FNQ. Disponível em:

<<http://www.fnq.org.br/site/ItemID=510/369/DesktopDefault.aspx?PageID=369>>. Acesso em: 7 mar. 2012.

<sup>121</sup> Ibidem.

## Desempenho ambiental

A dimensão ambiental da sustentabilidade se refere aos impactos da organização sobre sistemas naturais vivos e não-vivos, incluindo ecossistemas, terra, ar e água.

Os indicadores ambientais abrangem o desempenho relacionado a insumos (como material, energia, água) e a produção (emissões, efluentes, resíduos). Além disso, abarcam o desempenho relativo à biodiversidade, à conformidade ambiental e outras informações relevantes, tais como gastos com meio ambiente e os impactos de produtos e serviços.

Deve-se fornecer um relato conciso sobre a abordagem da gestão com referência aos seguintes aspectos ambientais:

- materiais;
- energia;
- água;
- biodiversidade;
- emissões, efluentes e resíduos;
- produtos e serviços;
- conformidade;
- transporte;
- geral.

## Desempenho social

A dimensão social da sustentabilidade se refere aos impactos da organização nos sistemas sociais nos quais opera.

Os indicadores de desempenho social da GRI identificam aspectos de desempenho fundamentais referentes a práticas trabalhistas, direitos humanos, sociedade e responsabilidade pelo produto.

Dentro do contexto do GRI, os indicadores de desempenho podem ser tanto quantitativos quanto qualitativos. O quadro a seguir ilustra com clareza os indicadores de *performance* de desempenho integrado nas vertentes econômica, ambiental e social.

Quadro 1 – Indicadores de *performance* de desempenho integrado

Categoria	Aspecto	
Integrado	Sistêmicos ou “cross-cutting”	Não padronizados
Econômico	Impactos Econômicos Diretos	Clientes Fornecedores Empregados Provedores de Capital Setor Público
Ambiental	Ambiental	Materiais Energia Água Biodiversidade Emissões, efluentes, e gasto Fornecedores Produtos e serviços Cumprimento Transporte Geral
Social	Práticas de Emprego e Trabalho Decente	Emprego de Relações de Trabalho/gestão Saúde e segurança Treinamento e educação Diversidade e oportunidade
	Direitos Humanos	Estratégia e gestão Não Discriminação Liberdade de associação e negociação coletiva Trabalho Infantil Trabalho forçado Práticas disciplinares Práticas de seguridade Direitos indígenas
	Sociedade	Comunidade Suborno e corrupção Contribuições políticas Competição e precificação
	Responsabilidade de Produto	Saúde e Segurança do cliente Produtos e serviços Propaganda Respeito à privacidade

Fonte: Business Meets Social Development – BSB Brasil.

No Brasil, um dos organismos mais reconhecidos e dedicados ao desenvolvimento sustentável com a responsabilidade socioambiental das empresas é o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (Instituto Ethos)<sup>122</sup>, criado em 1998 por iniciativa de um grupo de empresários oriundos da iniciativa privada. Sua missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável.

Grande parte das empresas que permeiam seus processos produtivos com ações éticas e socioambientais são as mais organizadas, dotadas de estruturas organizacionais mais delimitadas para execução de seus objetivos e finalidades. Conforme assevera Piovesan, na dimensão internacional, as empresas multinacionais são as grandes beneficiárias do processo de globalização, sendo que das 100 maiores economias mundiais, 51 são empresas multinacionais e 49 Estados nacionais<sup>123</sup>, do que se conclui a necessidade de essas organizações terem consciência da responsabilidade social.

Para reduzir o abismo que separa, via de regra, empresas pequenas e médias das grandes organizações, temos que o conhecimento é algo determinante, e, em paralelo a políticas públicas adequadas, formam a alavanca para o empreendedorismo sustentável, fomentando a realização de planos de negócios com a vertente verde. O caminho para uma economia mais socioambiental transita pela aproximação com o meio empresarial, construindo pontes, e não muros, que possam ligar ao almejado desenvolvimento sustentável. É preciso encarar a empresa como uma grande parceira, dissipando rivalidades assentadas em nossa cultura de relacionamento com o mundo corporativo, especialmente por enxergar as corporações sob o viés do capitalismo selvagem.

Em muitas empresas, esse ideal já é uma realidade, sendo alcançado o desenvolvimento com respeito aos interesses sociais e a preservação dos recursos naturais, para as presentes e as futuras gerações. Mas há muito a avançar,

---

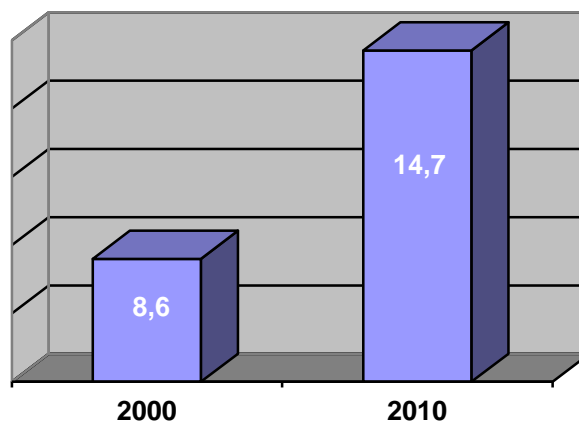
<sup>122</sup> O Instituto Ethos é um polo de organização de conhecimento, troca de experiências e desenvolvimento de ferramentas para auxiliar as empresas a analisar suas práticas de gestão e aprofundar seu compromisso com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável. É também uma referência internacional nesses assuntos, desenvolvendo projetos em parceria com diversas entidades no mundo todo. Disponível em: <[www.ethos.org.br](http://www.ethos.org.br)>. Acesso em: 7 mar. 2012.

<sup>123</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 26.

especialmente entre micro, pequenas e médias empresas. As estatísticas divulgadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) ressaltam a importância deste segmento de empresas na geração de postos de trabalho e renda, subsidiando, assim, a definição dos instrumentos necessários ao fomento de suas atividades.

Nesse estudo, os levantamentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)<sup>124</sup> informam que entre 2000 e 2010, as micro e pequenas empresas criaram 6,1 milhões de empregos com carteira assinada, elevando o total de empregos nessas empresas de 8,6 milhões de postos de trabalho, em 2000, para 14,7 milhões, em 2010.

Gráfico 2 – Número de empregos (milhões de postos de trabalhos) com carteira assinada, criados entre 2000 e 2010, pelas micro e pequenas empresas



Fonte: Elaborado pela autora.

Em toda a década, o crescimento médio do número de empregados nas micro e pequenas empresas foi de 5,5% ao ano.

Na primeira metade da década, foram gerados 2,4 milhões de postos de trabalho nas micro e pequenas empresas, um crescimento médio anual de 5,1% a.a. No período 2005-2010, esse movimento se intensifica resultando em 3,7 milhões de empregos, um crescimento médio anual de 6,1% ao ano.

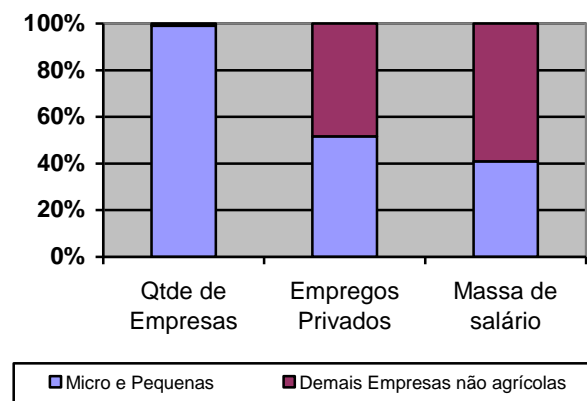
<sup>124</sup> DEPARTAMENTO Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa. São Paulo, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/.../NT00038B0A.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2012.



O estudo indica ainda que dos 12,6 milhões de empregos formais gerados nos estabelecimentos privados não agrícolas nos últimos 10 anos, 6,1 milhões foram gerados por micro e pequenas empresas (Gráfico 2, acima), isto é, quase a metade dos postos de trabalho formais são gerados por micro e pequenas empresas, o que indica a importância desse segmento, a merecer incentivos para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

O bom desempenho das micro e pequenas empresas na década apenas confirmou a sua importância na economia. Em 2010, as micro e pequenas empresas foram responsáveis por 99% dos estabelecimentos, 51,6% dos empregos privados não agrícolas formais no país e quase 40% da massa de salários (Gráfico 3). Em média, durante a década de 2000, de cada R\$ 100 pagos aos trabalhadores no setor privado não agrícola, aproximadamente R\$ 41 foram gerados pelas micro e pequenas empresas.<sup>125</sup>

Gráfico 3 – Participação das micro e pequenas empresas na economia



Fonte: Elaborado pela autora.

Ações sustentáveis implicam processos bem mais complexos do que simples medições numéricas, pois trabalha-se muitas vezes com resultados de longo prazo, avaliação de grande quantidade e diversidade de intangíveis e os mais variados níveis de impactos indiretos de uma ação.<sup>126</sup>

<sup>125</sup> DEPARTAMENTO Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, dez. 2011.

<sup>126</sup> FUNDAÇÃO Nacional de Qualidade – FNQ. Disponível em: <<http://www.fnq.org.br/site/ItemID=510/369/DesktopDefault.aspx?PageID=369>>. Acesso em: 7 mar. 2012.

Nesse cenário, é expressiva a importância da atuação do poder público para a implementação de normas de conduta proativas, de adoção voluntária pelo empreendedor, com a atratividade de um tratamento diferenciado, seja através de incentivos fiscais, de prioridade na aprovação de financiamento de projetos, de contratação pelo Poder Público, de subsídios governamentais, da melhora na imagem institucional, na valorização de papéis no mercado de ações, na retenção de talentos, na fidelização do consumidor.

Mais do que estabelecer penalidades, se inobservado o direito positivo, cremos que o incentivo pelo Poder Público para o empreendedor aderir a normas proativas é efetivamente o que pode desencadear a mudança de atitude, a transformação esperada pela sociedade, priorizando o interesse público (desenvolvimento econômico sem prejuízo dos recursos naturais e dos interesses sociais) sobre o particular, mas sem eivar a iniciativa privada empreendedora de seus objetivos sociais, conciliando interesses dos acionistas, fornecedores, trabalhadores e consumidores.

Normas proativas, que demandam adoção voluntária e não determinam uma forma de agir sob pena de sanção, são chamadas de *soft law* na medida em que estabelecem condutas de adoção voluntária, em especial em temas cercados de maior polêmica ou que envolvem mudança cultural. São fontes normativas situadas um passo antes de normas cogentes, isto é, aquelas que estabelecem a conduta e a penalidade em caso de seu não cumprimento.

## **5.5 Empreendedorismo como atividade indutora do desenvolvimento sustentável**

O empreendedorismo possui umbilical relação com a atividade econômica, propulsora do desenvolvimento econômico, distribuindo renda e trabalho. Mas é imprescindível que esse crescimento seja realizado com respeito aos recursos naturais, preservando-os para uso futuro e continuado. Deve atentar-se também à ótica social para redução da pobreza, abrindo oportunidades de trabalho e de autossustento.

Diga-se também que o empreendedorismo é um processo, o que implica reconhecer que possui fases, iniciando-se pelo reconhecimento de uma oportunidade, passando à reunião de informações, planejamento e emprego de recursos, até culminar com o lançamento, seguido pela construção do sucesso e finalizando com a colheita de resultados/recompensas.

Nesse processo, o grau de instrução e conhecimento do empreendedor aliado às condições econômicas, tecnológicas, sociais e com políticas públicas de incentivo formam os elementos essenciais para o fomento de novos e longevos negócios. Tendo por mira o desenvolvimento econômico sustentável, temos como essencial a participação proativa do Poder Público, promovendo a implantação de empresas que incorporem em seus objetivos a produção de bens e serviços de forma ambientalmente correta.

Nota-se que, em oposição à recessão nas economias europeia e americana, o desenvolvimento econômico é percebido em maior expressão nos países emergentes, cujas economias estão em franca expansão, que formam o BRICS, composto por Brasil, Rússia, Índia e China, acrescido recentemente da África do Sul, e que compartilham de índices de desenvolvimento e situações econômicas similares. Em conjunto, representam atualmente mais de um quarto da área terrestre do planeta e mais de 40% da população mundial.

No processo de desenvolvimento dessas economias emergentes, para serem sustentáveis, devem conciliar os critérios ambiental e social. Mas justamente nesses países, especialmente na China, que mais se assemelha a uma ditadura capitalista, a sustentabilidade ainda não foi colocada em pauta, efetivamente, pelos governos locais. O Brasil possui posição diferenciada, por ter segurança jurídica e uma avançada legislação ambiental, o que não implica dizer que proporcione a efetiva proteção ambiental que a norma pretende tutelar, mas é certo que está num estágio bem avançado frente aos demais países do bloco.

Mas, se por um lado temos como uma verdade incontestável a expansão de novos negócios e a importância destes para a atividade econômica e desenvolvimento do país, de outro temos deveres de obrigação e cuidado com o

planeta para promover o crescimento sustentável, garantindo os recursos naturais essenciais para a vida e das futuras gerações.

Atualmente, entre tantas crises de repercussão internacional, a atividade empreendedora pode contribuir para a retomada do desenvolvimento dos países, identificando oportunidades e alavancando economias em recessão. E, com toda a certeza, também pode fomentar o desenvolvimento sustentável, especialmente com a presença de informação, instrução e/ou educação, hábeis a conscientizar empreendedores e gestores da essencialidade de ações pró-ambiente como diferencial estratégico, a contribuir, também, com a redução de externalidades e passivos.

## **CAPÍTULO 6 – EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **6.1 Introdução**

A educação ambiental é elemento indispensável dentro do processo de transformação cultural com vistas à relação sustentável do homem com os recursos naturais. Tem o poder de construir e reconstruir o conhecimento. Cremos que a conscientização ecológica não será alcançada apenas com leis, políticas públicas e intervenções de cunho econômico, mas sim se mostrará mais sólida e eficaz com o conhecimento.

É mecanismo de investimento presente para proporcionar ações de menor impacto nos recursos naturais no futuro, a manter os recursos ambientais para a sobrevivência das gerações vindouras. É via de realização do contido no art. 225 da Constituição Federal.

Cremos que a educação ambiental poderá desenvolver o pensamento crítico e a almejada participação cidadã, bem como incentivar o consumo sustentável e a produção mais eficiente, lados opostos da mesma moeda. Entretanto, indispensável que a aplicação dos recursos financeiros disponibilizados para tal fim seja empregada de modo eficaz e eficiente, proporcionando a melhoria no ensino e na conscientização ecológica.

Sob esse mesmo viés, certo é que, para um melhor tratamento do meio ambiente, é preciso da ação do homem e, para tanto, a educação e a informação desempenham papel preponderante como elemento de transformação pela conscientização, a levar o homem a adotar em sua rotina ações mais ecocêntricas do que antropocêntricas. Tais ações estão umbilicalmente relacionadas à ética e integram a realidade de forma holística e sistêmica. Um melhor relacionamento do homem com o meio ambiente depende de posturas solidárias, de participação e conhecimento. Este deve ser efetivo para sensibilizar o indivíduo sobre sua responsabilidade para a preservação do meio ambiente – e dever, a teor do art. 225 da Constituição Federal –, o que também se expressará como exercício da cidadania.

Ainda, a educação ambiental é um instrumento e um processo capaz de, ao menos, reduzir a ignorância ou o analfabetismo ambiental e de oferecer alternativas para a superação da dicotomia entre proteção ao meio ambiente e desenvolvimento, porquanto não podem ser conceitos excludentes, sob pena de inviabilizar a própria existência humana em condições de boa qualidade.<sup>127</sup>

Comparativamente aos adultos, é perceptível a diferença das crianças na assimilação da necessidade de preservação ambiental. Grande parte desse resultado decorre do suporte em aspectos ecológicos que recebem na escola, ainda na formação básica ou fundamental. Não raras vezes vemos crianças mais conscientes que os pais quanto ao tratamento a ser dado ao lixo, ao consumo de energia, à água, à preservação da fauna e flora, valorizando aspectos que antes não recebiam o mesmo cuidado por parte dos pais e educadores não sensibilizados pelos temas ambientais.

Passando para níveis mais maduros de educação e/ou formação, e atendo-se ao tema desta dissertação, acreditamos também na formação ambiental do gestor como meio de propiciar mudanças nas ações corporativas quanto à responsabilidade de preservação do meio ambiente.

O ensino de disciplinas socioambientais para turmas compostas essencialmente por gestores em cursos de MBA ou de Graduação em Processos Gerenciais da Fundação Getúlio Vargas revela que os alunos iniciam as disciplinas ambientais e afins carregados de críticas, céticos do discurso socioambiental, acreditando que mais se trata de *marketing* do que boas ações efetivas. Aos poucos, ao serem dotados de conhecimento e também dos benefícios inerentes à incorporação de práticas sustentáveis, a mudança era perceptível, já que se apresentavam mais propensos a ações ecocêntricas e a envolver suas respectivas equipes em práticas direcionadas à preservação dos recursos ambientais. Claro que também focavam em resultados financeiros para a empresa, mas essa finalidade não pode ser repudiada, já que integra os objetivos sociais de qualquer empresa com fim lucrativo. Entretanto, é imperativo que as condutas ambientais adotadas efetivamente atendam os interesses coletivos de proteção do meio ambiente.

---

<sup>127</sup> GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1. ed. (ano 2008), 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 20.

Essa realidade nos faz acreditar que a educação é a base que dará às gerações futuras conhecimento para um melhor tratamento do planeta, proporcionando um bom convívio entre o desenvolvimento social, econômico e a proteção ambiental para o crescimento sustentável.

Especificamente, falando de empreendedorismo e de gestores, a educação ambiental, de igual forma, possui grande poder para alavancar nas empresas a gestão verde, reforçando a tese da relação entre o empreendedorismo como propulsor do desenvolvimento sustentável, na medida em que, conforme aduzido no Capítulo 5 – Empreendedorismo, há diferenças entre empreendedorismo por necessidade e por oportunidade. Neste último se concentra a maior parcela de empreendedores com boa formação, responsáveis pelas empresas com maior longevidade e crescimento no mercado<sup>128</sup>.

Ao formar gestores com maior conhecimento da responsabilidade socioambiental, das ações sustentáveis que podem ser adotadas no âmbito corporativo e das vantagens dessa prática, maiores serão as chances de se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

A gestão voltada para critérios socioambientais demonstra a atuação ética da empresa e revela resultados práticos, como o ganho na imagem, na fidelização de consumidores que fazem suas escolhas com base em critérios socioambientais, na retenção de talentos em sua base de colaboradores, ao mesmo tempo que cria laços de identidade e admiração junto ao público interno da empresa, à vizinhança onde está instalada, aos consumidores e acionistas.

O direito ambiental está associado a outras ciências e áreas do conhecimento. É multidisciplinar por essência, encontrando espaço nos mais diversos segmentos de formação. Há espaço amplo para o investimento em

---

<sup>128</sup> Os recentes levantamentos sinalizam que empreendedores mais qualificados respondem melhor por suas empresas, fazendo cair a taxa de encerramento das pequenas empresas. Pesquisa do SEBRAE, em 2007, indica que:

“o planejamento das empresas passou a ser preocupação de 71% dos empresários no período 2003/2005 contra apenas 24% em 2000/2002; organização empresarial, 54% contra 17%; marketing e vendas, 47% contra 7%; análise financeira, 36% contra 7%; e relações humanas, de 38% contra o 3%.”. SERVIÇO Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2007, p. 4.

Tal estudo autoriza concluir que o Brasil possui, atualmente, empresários mais qualificados para entrar no mercado e abrir seus negócios, tanto é que o percentual de empresários que identificou uma boa oportunidade de negócio cresceu de 15% em 2002 para 43% em 2005.

educação ambiental de potenciais empreendedores, como cursos de graduação em administração, economia, e pós-graduação, como MBA, entre outros, (re)construindo o conhecimento ambiental e mostrando as vantagens estratégicas da gestão e/ou atividade econômica voltada para a sustentabilidade.

## 6.2 Política Nacional de Educação Ambiental

A Política Nacional de Educação Ambiental foi instituída pela Lei nº 9.795/1999, estando regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002. Mas sua origem está nos arts. 205<sup>129</sup> e 225, VI<sup>130</sup> da Constituição Federal, revelando o intuito do legislador constituinte de promover a educação e a informação ambiental em todos os níveis de ensino.

Entre os objetivos da educação ambiental capitulados em lei, destaca-se o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; e o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.<sup>131</sup>

<sup>129</sup> “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

<sup>130</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

<sup>131</sup> Outros objetivos previstos na Lei nº 9.795/1999:

“Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da



Temos que, ao investir no capital humano, dando conhecimento e sensibilizando o indivíduo a adotar uma postura mais proativa em sua relação com o meio ambiente e a preservação dos recursos naturais, teremos indivíduos mais conscientes, éticos e solidários.

Preocupou-se o legislador em instituir a educação ambiental, mas sem estabelecê-la como uma disciplina específica, como a antiga “educação moral e cívica”, que embora integrasse os currículos do ensino fundamental, acabou por cair na banalidade. Ainda, considerando a multidisciplinariedade dos temas de cunho ambiental, encontraria lugar em todas as disciplinas já existentes, a ser explorada de forma integrada, múltipla e interdisciplinar pelos professores, sem delimitação por etapa, nível, formalidade ou informalidade de ensino para ser ministrada.

Nessa linha de raciocínio, traçada por “*una nueva educación para un mundo nuevo*, a nova educação, em contraposição à antiga”, deve, em síntese, “levar em conta um renovado modelo de aprendizagem aberto a novas ideias e atento ao contexto”. Essa aprendizagem há de ser como um processo, uma estrutura flexível, que preveja várias formas para ensinar uma matéria, cuja complementação do conhecimento teórico se faça com experiências, excursões, aprendizados diretos e demonstrações, em que haja incentivo à intervenção da comunidade.<sup>132</sup>

---

liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.”

<sup>132</sup> Una nueva educación para un mundo nuevo. In: LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 130.

<i>Antiguas concepciones</i>	<i>Nuevo modelo de aprendizaje</i>
1. <i>Enfasis en el contenido, cuerpo de información cerrada.</i>	1. <i>Aprender a aprender; abierto a las nuevas ideas. Importância del contexto.</i>
2. <i>Aprender como produto</i>	2. <i>Aprender como un processo, un viaje.</i>
3. <i>Estructura rígida. Programas prefijados.</i>	3. <i>Estructura flexible. Varias formas para enseñar una materia.</i>
4. <i>Confianza exclusiva del conocimiento libresco y abstracto.</i>	4. <i>Complementación del conocimiento teórico con experiencias, excursiones, aprendizajes directos y demostraciones.</i>
5. <i>Estructura burocráticamente determinada. Resistencia al influjo de la comunidad.</i>	5. <i>Fomenta la intervención comunitaria.</i>

Ressaltando o aspecto interdisciplinar da educação ambiental, Lanfredi prossegue afirmando que nesse procedimento, procura-se retecer os fios soltos do conhecimento, em que, por exemplo, o professor de biologia recupera os processos históricos que interagem na formação dos ecossistemas naturais, e o professor de história, por sua vez, considera a influência dos fatores naturais nas formações sociais<sup>133</sup>.

Nota-se, portanto, que o antigo processo educacional, antes encarado de forma mais inflexível, particularizado e abstrato por não fomentar a interação do estudante com o meio natural e social para a fixação do conhecimento, foi atualizado para ser realizado de forma holística. A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), acertadamente, privilegia justamente o aspecto inter e transdisciplinar<sup>134</sup> para se propagar a educação ambiental. Cremos que, se bem implementada, tais características darão maior efetividade na assimilação do conhecimento, especialmente por não se limitar ao abstrato e por fomentar a participação da sociedade. Outrossim, evidenciará a complexidade e a interdependência dos fenômenos da natureza e da vida.

A orientação para não existir uma disciplina específica de educação ambiental foi da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), criada em 1946 com o objetivo de colaborar para a paz e segurança mediante a educação, a ciência, a cultura e a cooperação entre as

---

<sup>133</sup> CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Em direção ao mundo da vida: interdisciplinaridade e educação ambiental. In: LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 130-131.

<sup>134</sup> A visão ecológica e os ecossistemas evocam o caráter inter e transdisciplinar de tais temas. Para melhor demonstrar tal assertiva, oportuno abordar tais conceitos. Vejamos.

“A palavra ecologia, do grego *oikós* (casa) e *logos* (estudo) indica o estudo do lugar e das condições de existência dos seres. Foi utilizada pela primeira vez em 1866, pelo biólogo alemão Ernest Haeckel, mas lhe faltava uma base conceitual. Atualmente, destaca-se também o conceito de ecossistema, onde se pondera o estudo dos seres vivos (bióticos) ou sem vida (abióticos) e suas respectivas interações com o meio.

O conceito de ecossistema foi cunhado em 1935 pelo inglês Sir Arthur Tansley, biólogo com especialização em botânica e zoologia, que, inspirado no modelo termodinâmico da física, introduziu o conceito de ecossistema que foi convertido no princípio organizador da ecologia moderna. O ecossistema é integrado por organismos, matéria orgânica e habitats, agrupados em um conjunto funcional.” RIBEIRO, Helena. Saúde Pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. **Saúde soc.**, São Paulo, v. 13, n. 1, abr. 2004. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010412902004000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902004000100008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 5 maio 2012.

Nesse sentido, o conhecimento da interação entre os seres desenvolve a percepção do quanto o homem interfere no equilíbrio ecológico, a propiciar a compreensão do papel fundamental que detém para alcançarmos a sustentabilidade.

nações<sup>135</sup>. Em 1968, com base em estudo que contou com a resposta de 79 países, a UNESCO emitiu orientação aos países para não torná-la uma disciplina específica. O Primeiro Programa Internacional de Educação Ambiental foi estabelecido na Conferência de Estocolmo, em 1972, mas só foi consolidado em 1975, na Conferência de Belgrado.

Em 1987, em Moscou, a Conferência Internacional sobre Educação e Formação Ambiental estabeleceu a necessidade dos sistemas educativos dos países introduzirem em seus ensinamentos formais a disciplina de educação ambiental. A Conferência Rio/92 no Brasil originou a Agenda 21, conjunto de propostas de ação, estratégias e táticas dos governos e da sociedade voltadas para o desenvolvimento sustentável, inclusive com agendas regionais e locais. O Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global prevê que a Educação Ambiental deve ser dirigida para toda a sociedade através de uma ampla participação da sociedade nos processos não formais do ensino desta disciplina.<sup>136</sup>

A educação ambiental no ensino formal é ministrada pelo sistema nacional de ensino, seja nacional, estadual ou municipal e estabelecimentos privados a estes integrados, englobando educação básica, em que se inclui a educação infantil, ensino fundamental e médio; educação superior; educação especial; educação profissional e educação de jovens e adultos.

Para os cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas (§§ 2º e 3º, art. 10 da Lei nº 9.795/1999).

Neste particular, nota-se que a Lei que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, ao possibilitar a criação de disciplina específica, evidencia a importância da educação ambiental na formação e especialização técnico-

---

<sup>135</sup> GALLI, 2011, p. 62.

<sup>136</sup> HENDGES, Antonio Silvío. **Considerações sobre a política nacional de educação ambiental, Lei 9.797/1999.** EcoDebate Cidadania & Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/09/17/consideracoes-sobre-a-politica-nacional-de-educacao-ambiental-lei-9-7951999-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>>. Acesso em: 24 abr. 2012.

profissional, do que se conclui a importância de tal formação para gestores e empreendedores na medida em que, ao conhecerem os impactos da atividade econômica nas esferas ambiental, social, cultural, mais preparados ou sensíveis estarão para lidar com as decisões que precisarão tomar para gerir sua empresa de forma menos antropocêntrica<sup>137</sup>.

Há de ser considerado também o importante papel do consumidor, que, por estar progressivamente mais consciente ao fazer escolhas pautadas por critérios socioambientais, possui força para determinar mudanças no fornecedor caso este queira manter-se competitivo no mercado e para fidelizar seus clientes, tudo a conduzir a empresa à longevidade. Não menos importante é a questão do custo agregado para a produção mais sustentável, mas estudos já indicaram a vantagem competitiva decorrente dessa prática. Entretanto, imperiosa a atuação do Poder Público em introduzir políticas públicas para eliminar essa disparidade, o que, certamente, incentivará a adoção de práticas sustentáveis na atividade econômica.

Na educação não formal, as ações e práticas educativas são voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à organização e participação coletiva na defesa da qualidade do meio ambiente (art. 13, Lei nº 9.797/1999). Como afirma Milaré<sup>138</sup>, sob o aspecto não formal ou informal, trata-se de processos e atividades de educação fora do ambiente escolar. É a denominada educação permanente, que tem aplicação na conscientização da comunidade. São apropriadas para essa modalidade de educação ambiental as casas de cultura, as associações civis ou mesmo as igrejas.

Relaciona-se, portanto, a programas e projetos vinculados às empresas públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, universidades, meios de comunicação e à coletividade.

---

<sup>137</sup> Quer se dizer aqui uma gestão não voltada exclusivamente aos interesses capitalistas do homem, deixando os demais interesses, em especial coletivos (ambiental, social) em posição de secundária, ou não considerando as gerações futuras e a preservação de um ambiente saudável para o alcance de seus objetivos e interesses particulares.

Na lição de Milaré, temos: "Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido." MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, n. 36, p. 9-41, dez. 2004. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2012.

<sup>138</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 226-227.

Destaca-se que, acolhendo a orientação da UNESCO, embora não tenha sido inserida qualquer delimitação para ministrar a educação ambiental na formação básica e superior, há previsão taxativa de sua inserção de forma integrada, contínua e permanente, em todos os níveis, seja formal ou não formal. Em nosso sentir decorre daí o seu maior alcance e expectativa de sucesso ou efetividade.

Nesse sentido é clara a dicção do art. 1º da Lei nº 9.795/1999 ao estabelecer que se entende por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

### **6.3 Elemento essencial de transformação**

No cenário atual em que são frequentes os casos de desastres ambientais e outros reflexos das mudanças climáticas, a conscientização da população, para consumir, produzir e interagir com o ambiente de forma mais responsável e atenta à finitude de nossos recursos naturais, é medida imposta para a garantia da dignidade da vida humana.

Mas saber como transformar o comportamento do homem e alterar sua relação com a natureza é questão de difícil resposta. Em nosso sentir, a educação ambiental pode ser a ponte integrando a ação do homem com a proteção dos recursos naturais, proporcionando não só a mudança de hábitos e paradigmas, como também a melhoria da qualidade de vida.

Os princípios e valores socioambientais hoje exaltados são novos em nossa sociedade, por isso de difícil assimilação por muitos, pois, culturalmente, a relação do homem com o meio, e até com os seus semelhantes, inclusive com mulheres e crianças, foi fundamentalmente sob o viés antropológico, sempre privilegiando as necessidades individuais e imediatas do homem, sem contemplar o todo, o coletivo ou outras gerações. Isso nos faz reconhecer que a mudança é um processo, um lento caminhar. Entretanto, considerando o atual e cada vez mais encoorporado movimento de conscientização dos princípios éticos e socioambientais,

em nosso sentir, já avançamos muito se considerarmos o curto período de tempo que transcorreu desde a introdução de tais elementos por cientistas e pela sociedade civil que primeiro se atentaram à vulnerabilidade dos recursos naturais a exigir uma mudança de atitude.

Bourguignon, ao posicionar-se acerca da história natural do homem, traz vários relatos da total ausência de princípios éticos e morais dos humanos para com seus semelhantes, ao comentar a prática da violência e dos assassinios individuais e coletivos, o descuido e crueldade em relação às mulheres e às crianças e também a destruição da natureza, o que caracteriza o que ele denomina de “loucura dos homens”:

[...] da observação dos comportamentos individuais e coletivos, não podemos concluir senão pela “loucura” dos homens. Eles passam o tempo a se destruir em guerras absurdas em que se aniquilam os produtos de sua inteligência e, na paz, matam-se de trabalhar para satisfazer um sem-número de necessidades artificiais que, com frequência pouco concorrem para sua realização [...]<sup>139</sup>

A informação e o conhecimento podem alavancar a mudança de comportamento do homem em sua relação com o meio ambiente, criando a consciência social-ecológica sobre a vulnerabilidade de nossos recursos naturais, cuja escassez compromete a sobrevivência humana na terra. Sabemos bem que esse despertar ecológico ainda é incipiente<sup>140</sup>, por isso a importância do investimento no capital humano, inserindo a educação ambiental formal e não formal para sensibilizar a coletividade. Sem esse reforço, o potencial de alcance da mudança de hábitos e paradigmas pelo homem restará prejudicado.

---

<sup>139</sup> BOURGUIGNON, André. História natural do homem. In: GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1. ed. (ano 2008), 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 34-35.

<sup>140</sup> Importante destacar que as preocupações com a problemática ambiental estão inseridas na Saúde Pública desde seus primórdios, apesar de só na segunda metade do século XX ter se estruturado uma área específica para tratar dessas questões. Essa área que trata da inter-relação entre saúde e meio ambiente foi denominada de Saúde Ambiental. Segundo definição estabelecida pela OMS: "Saúde Ambiental é o campo de atuação da saúde pública que se ocupa das formas de vida, das substâncias e das condições em torno do ser humano, que podem exercer alguma influência sobre a sua saúde e o seu bem-estar." (Brasil-MS, 1999). RIBEIRO, 2004.

Nesse contexto, Galli<sup>141</sup> faz interessante abordagem ressaltando a importância da ética ambiental, não só para a proteção do meio ambiente, mas também da vida, na totalidade dos vieses das relações humanas.

#### 6.4 Educar para construir valores e não punir

A educação se insere no processo de transformação na medida em que constrói, altera ou atualiza valores culturais, científicos, sociais e emocionais, o que se afirma por estarmos inseridos em ambiente de constante mutação.

Investir em educação ambiental é investir no capital humano, evitando (ou ao menos tentando evitar) o ônus inerente aos reparos/correção de ações que não conciliem seus objetivos com os da coletividade e os das novas gerações. Nas palavras de Lanfredi<sup>142</sup>, com efeito, preciso é educar, hoje, a criança a respeitar a natureza para não ser necessário punir, amanhã, o adulto infrator dos princípios ambientais.

Desdobramentos outros da conscientização da vulnerabilidade ambiental podem surtir efeitos também na participação cidadã, vindo o indivíduo a não apenas se contentar com a atuação do Estado, ou a se manter em posição passiva, como um emissor de críticas às falhas do Poder Público. Tais posturas não satisfazem algumas pessoas que preferem participar da vida comunitária ou de interesse social com vistas à inversão das mazelas sociais e ambientais.

Nesse contexto, a humanidade prescinde, para a sua sobrevivência, de alfabetização ambiental e sensibilidade para a questão ecológica, dos complexos e integrados sistemas para as redes vivas, que estão sempre criando ou recriando a si próprias através da transformação ou substituição de seus componentes<sup>143</sup>.

Compreender o mundo dos sistemas vivos como uma rede interligada e interdependente nos leva a pensar em termos mais amplos, conscientizando-nos de que a conduta individual não produz impactos isolados, mas sim se desdobra em

---

<sup>141</sup> GALLI, 2011, p. 35.

<sup>142</sup> LANFREDI, 2002, p. 205.

<sup>143</sup> TRIGUEIRO, André (Coord.); SIRKIS, Alfredo et al. (Colab.); SILVA, Silva. Tradução Ronaldo Sergio de Biasi. **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Campinas: Armazém do Ipê, 2005.

resultados diversos e largos. Tanto poderá ser positiva ou negativa para a manutenção dos recursos naturais, o que torna imprescindível a educação ecológica para produzir comportamentos mais conscientes e eficientes sob o prisma ambiental.

A compreensão dos sistemas vivos implica no entendimento de suas associações e inter-relações, bem como dos impactos sobre os recursos naturais decorrentes da atividade econômica.

Dirigir a educação ambiental ao empreendedor e demonstrar as vantagens proporcionadas pela gestão ambiental de sua atividade implica em proporcionar a alteração da cultura<sup>144</sup>, do sistema compartilhado de crenças no meio empresarial, em benefício da coletividade.

Temos já uma sensível mudança da alfabetização ecológica recebida por crianças, e acreditamos que as novas gerações estarão mais sensibilizadas para cuidar do planeta que as gerações que as antecedem. Muito se diz sobre a educação não formal dirigida a indivíduos e à coletividade, mas, no nosso sentir, não há a mesma disposição em investir nos responsáveis pela atividade econômica, nos empreendedores, recaindo sobre estes, em maior volume, as acusações e críticas quanto ao uso danoso dos recursos naturais.

Sustentamos que, embora tais críticas sejam muitas vezes fundamentadas e devidas, é indispensável uma nova forma de interagir com este segmento para se atingir uma gestão sensibilizada pela causa ambiental, pela importância da pegada ecológica<sup>145</sup> produzida com a atividade produtiva para

---

<sup>144</sup> Cultura, segundo a definição pioneira de Tylor, sob a etnologia (ciência relativa especificamente do estudo da cultura) seria "o complexo que inclui conhecimento, crenças, arte, morais, leis, costumes e outras aptidões e hábitos adquiridos pelo homem como membro da sociedade". Portanto corresponde, neste último sentido, às formas de organização de um povo, seus costumes e tradições transmitidas de geração para geração que, a partir de uma vivência e tradição comum, se apresentam como a identidade desse povo. Tylor abrangia em uma só palavra todas as possibilidades de realização humana, além de marcar fortemente o caráter de aprendizado da cultura em oposição à ideia de aquisição inata, transmitida por mecanismos biológicos. LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 14.

<sup>145</sup> "A pegada ecológica é termo normalmente utilizado para indicar a quantidade de recursos naturais, mensurado em terra e água, necessários para sustentar as gerações futuras com base no padrão de consumo e de meios naturais ou energéticos utilizados pela população atual. É um indicador de sustentabilidade. Ordinariamente é relacionado ao indivíduo para indicar ou medir a sustentabilidade do estilo de vida de indivíduos. Entretanto, tal mensuração pode igualmente ser



repensar processos produtivos e deixá-los em maior sintonia com os interesses coletivos e com os das novas gerações.

Focar a educação ambiental na mudança pró-ambiente é realizar a educação pedagógica, e não a punitiva, até porque, a penalização, por vezes, não recupera ou compensa os danos causados aos recursos naturais e à existência humana digna.

## 6.5 Punição pedagógica

A lei nº 9.605, de 12.02.98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tratar do processo criminal, manda aplicar aos crimes ambientais os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei nº 9.099/95, e condiciona o efeito extintivo da punibilidade pela comprovada reparação de dano ambiental, salvo impossibilidade de fazê-lo.<sup>146</sup>

A infração ambiental, via de regra, não possui o mesmo gene da periculosidade dos crimes comuns, sobre os quais pode recair com maior expressão a pena privativa de liberdade. Nada obstante, diante das características que diferenciam o infrator comum do ambiental, por vezes o infrator ambiental se

---

relacionada a produtos e serviços, organizações, setores industriais, vizinhanças, cidades, regiões e nações.

Wackernagel e Rees (1996) introduziram o conceito de Pegada Ecológica e seu método (Wackernagel e Rees, 1997). O conceito e o indicador da Pegada Ecológica parecem ser aceitos sem críticas por muitos cientistas e políticos, e especialmente por organizações ambientais (van den Bergh e Verbruggen, 1999). O método quantifica os fluxos de energia e massa de uma economia ou atividade específica, convertidos em áreas correspondentes necessárias para suportar esses fluxos. O poder do método está no fato de que toda a exploração humana dos recursos e do meio ambiente é reduzida a uma única dimensão, áreas de terra e água para seu suporte.” PEREIRA, Lucas Gonçalves. **Síntese dos métodos de pegada ecológica e análise emergética para diagnóstico da sustentabilidade de países: o Brasil como estudo de caso.** 2008. Tese (Doutorado em Engenharia dos Alimentos) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008, p. 35. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/fea/ortega/extensao/Tese-LucasPereira.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

<sup>146</sup> MENEZES, Lino Edmar de. Crime ambiental: transação penal e os efeitos interdependentes das sanções cíveis, administrativas e criminais. **Themis**: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 245-249, ago./dez. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26260>>. Acesso em: 28 maio 2012.

inquieta com a possibilidade de recair sobre si a lei penal. Nas palavras de Gilberto e Vladimir Passos de Freitas<sup>147</sup>:

a luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no direito penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.

A lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) possui maior caráter pedagógico do que repressor, o que se traduz através da atribuição de importância do bem jurídico protegido e da intenção de recuperar o dano ambiental causado, sendo a indenização a última opção.

É neste contexto que o art. 27 da Lei de Crimes Ambientais<sup>148</sup>, ao tratar de crimes de menor potencial ofensivo, recomenda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais desde que comprovada a reparação do dano ambiental.

Tem-se por claro o propósito pedagógico da lei, pois abranda a aplicação da pena, o que se mostra coerente com a tendência mundial de mitigação da criminalização, uma vez que constatado que a prisão é ineficaz na recuperação do infrator, que, ao final do período de segregação, volta às ruas com maior embrutecimento. Outrossim, vislumbra-se igualmente nessa iniciativa a relevância do bem jurídico protegido, incentivando condutas reparatórias para o abrandamento da pena prevista aos crimes de menor potencial ofensivo.

Não constitui novidade, com efeito, o fato de a pena de privação de liberdade prestar-se, na generalidade dos casos, à deletéria missão de segregar infratores, amontoando-os por determinado lapso temporal, para devolvê-los,

---

<sup>147</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 42.

<sup>148</sup> Lei nº 9.605/98 – “Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.”

posteriormente, ao convívio social embrutecidos e tão ou mais nocivos do que no momento em que foram encarcerados.<sup>149</sup>

Benjamin, ao abordar do desafio de dar eficácia à Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, assevera que “[...] a Lei nº 9.605/98 promete melhorar a proteção do meio ambiente no Brasil. O grande desafio agora é pô-la em prática. Sem isso, a lei será mais um pedaço de papel, com poucos ou nenhum benefícios para a sociedade.”<sup>150</sup>

Dada as peculiaridades da Lei nº 9.605/98, nos crimes ambientais pretende-se primordialmente a reparação do dano ambiental, não a indenização. A intenção do legislador ambiental penal é de, sem embargo da aplicação da lei, realizar a punição pedagógica do infrator para que este não reitere a conduta lesiva.

Sem embargo da função pedagógica ínsita à Lei dos Crimes Ambientais, a educação ambiental relevada neste trabalho tem potencial de permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente, isso porque se insere em fase anterior à eventual conduta lesiva perpetrada pelo indivíduo, instruindo-o a adotar posturas de proteção ao meio, em compasso com os interesses ambientais da coletividade.

---

<sup>149</sup> MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos processuais do direito ambiental. In: GALLI, Alessandra. **Educação Ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1. ed. (ano 2008), 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 53.

<sup>150</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente e legislação ambiental**, v. I, 2. ed. São Paulo: IMESP, 1999. p. 84.

## CAPÍTULO 7 – POLÍTICAS PÚBLICAS

### 7.1 Conceito e relevância

O conceito de políticas públicas recebe os mais variados significados quando utilizado pela legislação, doutrina e jurisprudência, nos discursos políticos, na gestão administrativa. Vejamos.

No dicionário Houaiss da língua portuguesa *política* corresponde à arte ou ciência de governar; arte ou ciência da organização, direção e administração de nações ou Estados; ciência política; orientação ou método político; arte de guiar ou influenciar o modo de governo pela organização de um partido, influência da opinião pública, aliciação de eleitores, etc.; prática ou profissão de conduzir negócios jurídicos; cerimônia, cortesia, urbanidade; habilidade de relacionar-se com os outros, tendo em vista a obtenção de resultados desejados.<sup>151</sup>

O termo *público* corresponde àquilo que é relativo ou pertence a um povo, a uma coletividade; relativo ou pertencente ao governo de um país, estado, cidade, etc. < poder p. > < funcionário p. >; que pertence a todos; comum < lugar p. >; que é aberto a quaisquer pessoas < conferência p. > < audiência p. > sem caráter secreto; manifesto, transparente < debate p. >; universalmente conhecido; conjunto de pessoas, o povo; conjunto de pessoas com características ou interesses comuns < p. consumidor > < p. leitor > < p. infantil >; a plateia ou a audiência de teatro, espetáculo, evento esportivo, programa de rádio ou televisão etc. < o p. aplaudiu entusiasticamente >.<sup>152</sup>

No Michaelis, política significa a arte ou a ciência de governar; arte ou ciência da organização, direção e administração de nações ou Estados; conjunto de princípios e medidas postos em práticas por instituições governamentais e outras, para a solução de certos problemas. Já, o termo público refere-se ao que pertence a

---

<sup>151</sup> HOUAISS, Antonio et al. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1.519.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 1.574.

um povo ou ao povo; diz respeito ao governo-geral do país e suas relações com os cidadãos<sup>153</sup>.

Dos conceitos colacionados, infere-se a multiplicidade de significados para os termos política e pública. Atentos a essa diversidade, este trabalho ater-se-á ao campo jurídico, sem adentrar aos significados do termo quando utilizados pelas ciências sociais ou pela administração.

No Dicionário Jurídico de De Plácido e Silva, a palavra política é indicada como derivada do grego *politiké* e apresenta na acepção jurídica o mesmo sentido filosófico em que é tido: como ciência de bem governar um povo, constituído em Estado. Seu objetivo é estabelecer os princípios, que se mostrem indispensáveis à realização de um governo, tanto mais perfeito, ao cumprimento de suas precípuas finalidades, em melhor proveito dos governantes e dos governados. Nesta razão, a política mostra o corpo de doutrinas, indispensáveis ao bom governo de um povo, dentro das quais devem ser estabelecidas as normas jurídicas necessárias ao bom funcionamento das instituições administrativas do Estado, para que assegure a realização de seus fundamentos objetivos, e para que traga a tranquilidade e o bem-estar a todos quantos nele se integrem.<sup>154</sup>

Complementa o mesmo autor que o termo público deriva do latim *publicus*, formado de *populicus*, de *populus* (povo, habitantes), significa o que pertence a todos, é do povo, opondo-se ao privado, indica que não pertence nem se refere ao indivíduo ou ao particular.<sup>155</sup>

Tendo em mente o emprego de políticas públicas para fomentar o desenvolvimento sustentável através da adoção de práticas afins pelas empresas, parece-nos que o significado de política denota ações; já, o público, os destinatários das ações. O adjetivo público delimita o interesse (público) protegido, diferindo-se das políticas privadas, que podem estar ou não associadas aos interesses da coletividade.

---

<sup>153</sup> MICHAELIS: Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1988. p. 1.659.

<sup>154</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 617.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 661.

Especificamente, quanto ao conceito jurídico, objeto de interesse neste trabalho, verifica-se inexistir em lei a definição de políticas públicas, mas o termo é vastamente utilizado em nosso arcabouço legal com sentidos variados, decorrendo daí controvérsias quanto ao seu conceito. Entretanto, infere-se uma íntima relação entre o direito e políticas públicas.

Comparato aborda o conceito de política pública de forma peculiar, para, ao final, explicitando a finalidade precipuamente coletiva das políticas públicas, estabelecer relação distintiva destas com princípios<sup>156</sup>, esclarecendo que estes estabelecem direitos individuais, enquanto políticas públicas estabelecem metas coletivas:

O conceito de política, no sentido de programa de ação, só recentemente passou a fazer parte das cogitações da teoria jurídica. E a razão é simples: ele correspondente a uma realidade inexistente ou desimportante antes da Revolução Industrial, durante todo o longo período histórico em que se forjou o conjunto dos conceitos jurídicos dos quais nos servimos habitualmente. Um dos raros autores contemporâneos a procurar uma elaboração técnica daquele novo conceito é Ronald Dworkin.

Para ele, a política (*policy*), contraposta à noção de princípio, designa “aquela espécie de padrão de conduta (*standard*) que assinala uma meta a alcançar, geralmente, uma melhoria em alguma característica econômica, política ou social da comunidade, ainda que certas metas sejam negativas, pelo fato de implicarem que determinada característica deve ser protegida contra uma mudança hostil”.

Daí porque as argumentações jurídicas de princípios tendem a estabelecer um direito individual, enquanto as argumentações jurídicas de políticas visam estabelecer uma meta ou finalidade coletiva. Tais ideais, como se percebe, ainda são excessivamente esquemáticas. Importa doravante desenvolver a análise jurídica, de modo a tornar operacional o conceito de política, na tarefa de interpretação do direito vigente e de construção do direito futuro.<sup>157</sup>

De toda forma, as políticas públicas devem atender os princípios, o que, ao mesmo tempo, não deixa de representar o respeito aos direitos fundamentais individuais, mas sem perder o objetivo primordial das políticas, que é a realização do interesse da coletividade.

---

<sup>156</sup> Princípio, na definição já clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello, é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. MELLO, 2007, p. 629-630.

<sup>157</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1988. p. 44.

Outro conceito jurídico de políticas públicas nos é fornecido por Bucci:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.<sup>158</sup>

Massa-Arzabe sintetiza os conceitos jurídicos e faz interessante diferenciação entre políticas públicas de práticas isoladas em curto espaço de tempo e de promessas político-eleitorais:

Sintetizando, ainda que toscamente os diferentes entendimentos, as políticas públicas podem ser colocadas, sempre sob o ângulo da atividade, como conjunto de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes, notadamente plasmados na distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos, assegurando-lhes recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos.<sup>159</sup> (grifo nosso).

As políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados. As políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados. Princípios são proposições que descrevem direitos; políticas (*policies*) são proposições que descrevem objetivos.<sup>160</sup>

Ainda, as políticas públicas atuam num plano, por assim dizer, mais “operacional” no direito. Esse caráter resta bem explícito no trabalho de membros do

<sup>158</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

<sup>159</sup> MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51.

<sup>160</sup> DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. p. 10.

Ministério Público sobre os meios de exigir e acompanhar a realização de políticas públicas, como Salles e Frischeisen.<sup>161</sup>

Ao entendermos política pública como ação governamental concebida com observância aos princípios e normas jurídicas, fica clara a diferenciação dela em relação à lei, ao ato administrativo e ao ato jurisdicional.

Parece-nos que política pública indica plano de ação concebido e implantado pelos entes da Administração Pública para a realização dos objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal, os quais visam atingir interesses metaindividuais. Entre esses, destacam-se, neste trabalho, o ambiental, o social e o desenvolvimento nacional.

É inquestionável a relevância da implantação de políticas públicas, visto que, nos termos vastamente discorridos acima, são voltadas ao atendimento dos interesses do povo, da coletividade a ser beneficiada pela ação do Poder Público. Os resultados alcançados com a política pública devem ser igualmente perseguidos e apurados, para assim realizar os objetivos fundamentais do Estado e não incorrer no risco de implantar políticas públicas falaciosas, ineficientes e que não se comuniquem com os interesses da coletividade.

Trazendo tais parâmetros para o fomento do empreendedorismo sob o prisma do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade socioambiental, entendemos como fundamental a atuação mais significativa dos entes públicos na introdução de políticas públicas que persigam esse ideal, pois não se estaria a privilegiar os empreendedores, mas sim a coletividade diante dos benefícios provindos da marca de sustentabilidade arraigada nos empreendimentos aderentes ou beneficiários das políticas públicas.

## **7.2 Intervenção fundamental do Estado através de políticas públicas**

Os objetivos da República Federativa do Brasil traçados no art. 3º da Constituição Federal traçam os propósitos pretendidos pelo legislador constitucional.

---

<sup>161</sup> FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. p. 10.



A construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção indistinta do bem de todos perpassa, obrigatoriamente, pelos relacionamentos sociais, econômicos e ambientais.

Ao Estado compete, entre outras atribuições, a de proteger o meio ambiente. É matéria constitucional, cabendo à Administração Pública, por intermédio de seus agentes, que atuam sob o regime jurídico de direito público, a atividade concreta e imediata voltada à consecução dos interesses da sociedade.<sup>162</sup>

O regramento previsto na lei constitucional deve ser executado pela Administração Pública para atender o interesse público. No âmbito da preservação do meio ambiente, compete ao Estado, e em dimensão diferenciada ao particular, a adoção de atos tendentes a evitar o dano ou degradação dos recursos naturais.

Daí se deflui a assertiva da necessária intervenção do Estado mediante a implementação de políticas públicas, além da atividade realizada pelo Poder Legislativo para a realização dos objetivos fundamentais indicados no mencionado art. 3º da Lei Maior.

Nesse mesmo contexto, sábias as palavras de Derani<sup>163</sup>:

A ordem econômica emitida pela Constituição inviabiliza a visão de um Estado regido por princípios mínimos de intervenção, limitando-se a dispor sobre ações mínimas da administração – fundamentalmente de ajuste fiscal e regulação de moeda –, orientada por modelos simplificados de avaliação de custo-benefício. Os princípios econômicos constitucionalmente positivados encontram-se, muito mais, radicados no pensamento do equilíbrio da atividade econômica de Keynes visando constituir uma conjuntura política anticíclica.<sup>164</sup>

Especificamente em relação à atividade econômica e sua interface com os aspectos ambientais e sociais, não há como admitir a intervenção mínima do

---

<sup>162</sup> GRANZIERA, 2011, p. 379.

<sup>163</sup> DERANI, 2008, p. 225.

<sup>164</sup> Ibidem. A autora cita John Meynard Keynes, sobre os elementos responsáveis para o equilíbrio na atividade econômica. A teoria keynesiana defende uma maior intervenção do estado para garantir esse equilíbrio.

Estado, condição essa que implicaria na não realização dos objetivos citados no art. 3º.

Deflui-se também de tal assertiva a relação entre o direito e a economia, e de seus aspectos práticos (ser) e objetivados (querer ser) estampados nas normas jurídicas. Ainda, sendo dinâmica a atividade econômica e a sua relação com a sociedade, o Estado precisa intervir com maior frequência, tanto para afastar crises cíclicas como sazonais, além de interferências decorrentes de mundo globalizado.

Nada obstante, tal conclusão não afasta as críticas à atuação do Estado, pois, embora legitimado para tal, não atua de forma eficaz na promoção de políticas públicas para a realização do desenvolvimento sustentável.

E abordando especificamente o meio ambiente, como leciona Grau, inexistente proteção constitucional na atividade econômica que sacrifique o meio ambiente<sup>165</sup>.

O art. 23 da Constituição Federal<sup>166</sup>, ao prever as competências da União, Estados e Municípios, traz um rol de atividades de cunho político, administrativo, econômico e social que se inserem no âmbito de atribuições do Poder Executivo. Entre estas se encontra a atribuição comum para a preservação do meio ambiente.

---

<sup>165</sup> GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso Parque do Povo). In: DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 226.

<sup>166</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
 I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;  
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;  
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;  
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;  
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;  
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;  
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;  
 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;  
 XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

Com efeito, realizando uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional, constata-se que os programas de ação governamental podem promover o desenvolvimento sustentável. Para tanto, a política pública funciona como incentivo para a adoção de condutas voluntárias pelo empreendedor, que vão de encontro ao interesse da coletividade. Teremos, assim, uma efetiva promoção do empreendedorismo com raízes sustentáveis, promovendo a transformação da atividade econômica para afastar sua execução de interesses meramente antropológicos.

Assim, a ação governamental pode fomentar o exercício do empreendedorismo sob um viés mais sustentável, de forma a promover o desenvolvimento sustentável a trazer benefícios para a coletividade, tanto para a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações, como para a promoção da atividade econômica, circulação de riquezas, emprego e renda, entre outros.

Apenas o controle administrativo não soluciona a complexa missão de evitar os danos ambientais, realidade essa que corrobora a afirmação da importância das políticas públicas para o Estado atingir seus fins, fomentando ou desestimulando condutas no âmbito da atividade empresarial com base no interesse coletivo. Nessa seara, políticas públicas não quer dizer atos isolados, mas um conjunto de medidas, integrado por atos, com vistas ao alcance de um determinado objetivo.

Políticas públicas promovidas pela Administração Pública incentivam o empresariado a adotar voluntariamente determinados comportamentos. Dada a ausência de obrigatoriedade, tais comportamentos são estimulados pelas vantagens proporcionadas ao empreendedor, que, de igual forma, traz também vantagens que coincidem com os interesses coletivos. Nesse sentido, oportuno transcrever os comentários de Granziera:

As funções de fomento dizem respeito aos incentivos, inclusive econômicos, auxílios financeiros, subvenções que o Estado põe à disposição dos cidadãos e empresas com vista a estimular certos comportamentos que, não sendo obrigatórios, passam a ser adotados por algum benefício que produzem.<sup>167</sup>

---

<sup>167</sup> GRANZIERA, 2011, p. 381.

Por fim, observa-se que o Estado contemporâneo brasileiro possui o desafio de concretizar os direitos fundamentais estabelecidos em nossa Carta Magna. Para tanto, a atuação do ente público deve ser proativa para a construção de uma sociedade mais justa, igual e solidária. Essa atuação pode ser materializada com implantação eficaz de políticas públicas para atender as necessidades dos cidadãos.

Frisa-se que o acompanhamento e o controle das políticas adotadas pelo ente público são elementos indispensáveis para a aferição da adequação do programa de ação governamental aos direitos e normas jurídicas a que se vinculam e até mesmo para a adoção de eventuais ajustes<sup>168</sup>. O objetivo final dessas medidas é a apuração da efetividade das políticas públicas implementadas, que, se atingido, beneficiará a coletividade.

---

<sup>168</sup> Acerca da elaboração, execução, monitoramento e revisão, Beltramim afirma que: “Para o presente estudo, considera-se ciclo de gestão de políticas públicas o processo de formulação (elaboração), implementação (execução), monitoramento e revisão de programas governamentais, desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Federal, voltados à efetivação dos direitos fundamentais e ao desenvolvimento do país. De acordo com a nomenclatura utilizada no modelo de gestão da Administração Pública Federal, na etapa de formulação (elaboração) se dá a concepção de orientações estratégicas, diretrizes e objetivos estruturados em programas com vistas ao alcance do projeto de Governo. A implementação (execução) compreende o processo estruturado que articula diversos tipos de recursos (materiais, humanos, financeiros, informacionais e institucionais) para a execução das metas físicas das ações que compõem o programa e o alcance de seus objetivos. Pelo monitoramento se acompanha a execução das ações do programa visando a obtenção de informações para subsidiar decisões, bem como a identificação e a correção de problemas. Na avaliação ocorre o processo de coleta e análise sistemáticas de informações sobre características, processos e impactos de um programa, com base em critérios de eficiência, eficácia e efetividade, de forma a gerar recomendações para aperfeiçoar a gestão e a qualidade do gasto público. E, por fim, na revisão se verifica a adequação do programa aos objetivos traçados e resultados obtidos, por meio da alteração, exclusão ou inclusão de elementos do programa, resultante dos processos de monitoramento e avaliação.” BELTRAMIM, Larissa. **Direito e gestão pública**: política pública como forma de manifestação da função administrativa – aplicabilidade do regime jurídico administrativo ao ciclo de gestão de políticas públicas no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 102.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É umbilical a relação existente entre o direito econômico, o direito ambiental e os direitos sociais. Conceber um sem pensar no outro provoca os descompassos no equilíbrio ensejador do desenvolvimento sustentável.

A atividade empreendedora é viga mestre do desenvolvimento sustentável, pois é responsável pela geração de riquezas, pelos postos de trabalho e, se internalizar práticas sustentáveis, propiciará, além dos aspectos positivos no âmbito social e econômico, o uso racional dos recursos naturais, preservando-os para o uso presente, como futuro, pelas gerações.

Para um crescimento econômico sustentável, necessitamos da harmonia entre o interesse social, o ambiental e o econômico. Temos uma boa base legislativa para a proteção dos recursos naturais, mas que carece de efetividade.

Essa interferência recíproca é uma realidade nem sempre refletida pelo legislativo e pelo executivo, a causar descompassos entre os bens e interesses que deveria proteger, seja pela edição de leis de baixa efetividade por não antever as consequências ou reflexos das normas editadas, seja pela deficiente criação de políticas públicas que não incentivam a adoção de práticas sustentáveis pelo empreendedor.

Prescinde de aperfeiçoamento a relação entre a norma ambiental e o direito econômico como meio de regular a circulação de bens e riquezas com a proteção dos recursos naturais, a atender o interesse coletivo. Em caso de conflito entre tais interesses, a proporcionalidade irá orientar o que deve ser priorizado. Entretanto, em nosso sentir, é notória a prevalência da proteção ambiental, mas esta às vezes é mitigada por questões sociais.

A atividade econômica não pode ser identificada como vilã frente aos recursos naturais. Ao contrário, é elemento formador da sustentabilidade, de modo a exigir um olhar diferenciado, uma alteração cultural sucedida de um pós-conceito.

O investimento no empreendedorismo sustentável pode trazer uma gestão menos antropocêntrica nas empresas, conciliando os interesses sociais e ambientais, com resultados econômicos.

A informação e o conhecimento propiciam a mudança de comportamento do homem em sua relação com o meio ambiente, criando a consciência social-ecológica sobre a vulnerabilidade de nossos recursos naturais, cuja escassez compromete a sobrevivência humana na Terra. Sabemos bem que esse despertar ecológico ainda é incipiente, por isso a importância de se inserir a educação não formal para sensibilizar a coletividade, mas é fato que, sem esse reforço, o potencial de alcance da mudança de hábitos e paradigmas pelo homem restará prejudicado.

A educação ambiental poderá desenvolver o pensamento crítico e a almejada participação cidadã, bem como incentivar o consumo sustentável e a produção mais eficiente.

O antigo processo educacional, antes encarado de forma mais inflexível, particularizado e abstrato por não fomentar a interação do estudante com o meio natural e social para a fixação do conhecimento, foi atualizado para ser realizado de forma holística. A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), acertadamente, privilegia justamente o aspecto inter e transdisciplinar para se propagar a educação ambiental. Cremos que, se bem implementada, tais características darão maior efetividade na assimilação do conhecimento, especialmente por não se limitar ao abstrato e por fomentar a participação da sociedade. Outrossim, evidenciará a complexidade e a interdependência dos fenômenos da natureza e da vida. Mas os resultados virão a longo prazo.

Além de reconhecer a inquestionável importância da formação fundamental, acreditamos ser essencial investir na instrução e no conhecimento dos gestores sobre a ética ambiental nos cursos de graduação e sobre matérias ambientais específicas nos cursos de pós-graduação, e nas demais modalidades, formais ou não.

A educação ambiental tem o poder de formar gestores com maior conhecimento da responsabilidade socioambiental, das ações sustentáveis no âmbito corporativo e das vantagens dessa prática. Quanto mais largo for esse

conhecimento, maiores serão as chances de se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

A educação ambiental pode ser a alavanca para uma gestão mais verde, em especial em empresas de pequeno e médio porte, o que se justifica no fato das grandes empresas estarem mais preparadas e sensibilizadas para as questões socioambientais, diferentemente das pequenas e médias empresas, estando nesse segmento um largo campo a ser explorado para a internalização de práticas sustentáveis.

Há amplo espaço para investir na educação ambiental de potenciais empreendedores através de cursos como MBA, administração, economia, entre outros, instruindo sobre as vantagens estratégicas da gestão e/ou atividade econômica voltada para a sustentabilidade.

Ao formar gestores com maior conhecimento da responsabilidade socioambiental, das ações sustentáveis no âmbito corporativo e das vantagens dessa prática, maiores serão as chances de se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

Embora destaquemos a importância da responsabilidade socioambiental empresarial, crítica há de ser realizada às empresas que fazem uso de uma suposta ação social com manifesto propósito comercial para melhorar a imagem da empresa e obter vantagens competitivas. Mas tal conduta não representa a totalidade das empresas. Entretanto, em nosso sentir, não há qualquer incompatibilidade ética por parte das empresas que efetivamente investem na sustentabilidade e que venham a explorar tal característica para a promoção de seus negócios, pois é uma das formas de diferenciar as empresas sustentáveis de outras não verdes e obter vantagens competitivas da prática da sustentabilidade.

A empresa, para se destacar no mercado, precisa dotar a sua marca com um diferencial competitivo. Entendemos que a melhor forma de construir esse diferencial seja mediante critérios não mensuráveis economicamente: através da responsabilidade socioambiental, com a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores arregimentados pela empresa e da comunidade onde está instalada; com o respeito aos consumidores; com o uso responsável dos recursos ambientais

para permitir o seu proveito pelas presentes e futuras gerações; com a introdução de critérios éticos e socioambientais nas compras de bens e serviços e nas escolhas dos parceiros econômicos; com a utilização de métodos sustentáveis de produção; entre outros elementos que propiciem o desenvolvimento sustentável.

A mudança na relação da empresa com a sociedade pode ser observada, a título de exemplo, através da crescente conscientização do consumidor, que faz suas escolhas com base em valores com os quais se identifica e aprecia. Nesse contexto, não é precipitado afirmar que a empresa que não incorporar efetivas práticas socioambientais em seus processos, e não apenas propalar sustentabilidade sem conteúdo, num falacioso movimento de *marketing*, afasta de seus rumos a longevidade do negócio.

O conceito de empresa socialmente responsável relaciona-se a empresas que cumprem compromissos além do previsto em lei, como as obrigações trabalhistas, tributárias, consumeristas, sociais e comerciais, até porque tais obrigações não admitem flexibilidade na observância diante do caráter obrigatório da lei. Evidencia um adicional voluntário na incorporação de valores e princípios para reger seus processos de produção e serviços, bem como a sua relação com a sociedade, consumidores, parceiros e fornecedores. Resulta no incremento de melhorias para além de seus muros, beneficiando não apenas seus sócios e acionistas, mas também a sociedade em que está inserida ou seus parceiros.

Empresas com responsabilidade socioambiental, além de observar a lei, inserem condutas voluntárias em sua gestão. Estas podem estar fortemente influenciadas pela formação ambiental e ética de seus dirigentes, o que justifica o investimento na instrução sustentável de seus representantes.

Essa adicionalidade não fica sem relação com os resultados da empresa, isso porque, dada a crescente conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente pela sociedade, a empresa que atua de forma mais responsável fortalece os vínculos com o consumidor na medida em que estes operam suas escolhas sob critérios socioambientais. Promove-se, também, uma melhoria ao eleger parceiros e fornecedores que adotem os mesmos valores e princípios.



Com isso, é certo dizer que as empresas possuem em seus objetivos a obtenção de lucro, mas, atentos aos novos rumos de exigência da sociedade, esses resultados não se manterão consistentes se estiverem associados a balanços mensurados apenas por critérios contábeis. É preciso acrescentar o diferencial socioambiental para o negócio ser longo.

A empresa está vinculada às suas condutas. Sendo o investimento socioambiental identificado como uma conduta positiva, os ganhos de imagem junto ao público consumidor, parceiros e empregados são palpáveis, o que nos autoriza a concluir que a incorporação de práticas éticas e sustentáveis nas empresas está mais vinculada a questões culturais que racionais. Nesse contexto há um grande – e carente espaço – para atuação do Poder Público, seja com a promoção da educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI da Constituição Federal), como também com a implementação de políticas públicas para inserir a dimensão social, ambiental e econômica nos planos de negócios.

Políticas públicas, bem concebidas e acompanhadas para aferição dos resultados nela objetivados são ferramentas à disposição do Poder Executivo para a promoção do empreendedorismo sustentável.

A gestão voltada para critérios socioambientais demonstra a atuação ética da empresa e revela resultados práticos, como no ganho na imagem, na fidelização de consumidores que fazem suas escolhas com base em critérios socioambientais, na retenção de talentos em sua base de colaboradores, etc. Ao mesmo tempo cria laços de identidade e admiração junto ao seu público interno, à vizinhança onde estão suas instalações, aos consumidores e acionistas.

Muito se diz sobre a educação não formal dirigida a indivíduos e à coletividade, mas, no nosso sentir, não há a mesma disposição em investir nos responsáveis pela atividade econômica, recaindo sobre estes, em maior volume, as acusações e críticas quanto ao uso danoso dos recursos naturais.

Sustentamos que, embora tais críticas sejam muitas vezes fundamentadas e devidas, é indispensável uma nova forma de interagir com este segmento para se atingir uma gestão sensibilizada pela causa ambiental, pela

importância da pegada ecológica da atividade produtiva para repensar processos produtivos e deixá-los em maior sintonia com os interesses coletivos e com os das gerações presentes e futuras.

É preciso construir pontes que conectem o empreendedor e a sustentabilidade. Além do arsenal jurídico a ser cumprido pelo empreendedor para a regular existência da empresa, a educação ambiental em conjunto com políticas públicas podem fomentar o empreendedorismo sustentável, o que trará ganhos para a coletividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. In: Homenagem ao Prof.º Erasmo Valladão Azevedo e Novaes Franca. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 541.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS, 2008.

ANNAN, Kofi. Discurso proferido na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Joanesburgo, 2 de setembro de 2002. In: SERRA, Catarina. A responsabilidade social das empresas – Sinais de um instituto jurídico iminente? **Questões Laborais**: Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, ano XXI, 2005, p. 42.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BELTRAMIM, Larissa. **Direito e gestão pública**: política pública como forma de manifestação da função administrativa – aplicabilidade do regime jurídico administrativo ao ciclo de gestão de políticas públicas no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente e legislação ambiental**, v. I, 2. ed. São Paulo: IMESP, 1999.

BESSA, Fabiana Lopes Bueno Netto. Responsabilidade Socioambiental das Empresas: A Face Empresarial da Sustentabilidade? In: DANTAS, Marcelo Bzaglo et al. (Coord.). **O direito ambiental na atualidade**: estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 149-159.

BIBLIOTECA Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo - USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, jan.-fev.-mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

BOURGUIGNON, André. História natural do homem. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. In: GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1. ed. (ano 2008), 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 34-35.

BRUSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 14.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_ et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.

CANTILLON, R. Essai sur la nature du commerce em general. In: FILION, L. J. Empreendedorismo: empreendedores e proprietários-gerentes de pequenos negócios. **Revista da Administração**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 5-28, abr./jun. 1999.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução Claudia Sant`Anna Martins. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Em direção ao mundo da vida: interdisciplinaridade e educação ambiental. In: LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 130-131.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1988.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14001: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DEPARTAMENTO Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa. São Paulo, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/.../NT00038B0A.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEVITTO, Lucas Hercules. **A microempresa e sua função social**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 30 maio 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=visionário>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

DJANKOV, Simeon et al. Entrepreneurship in China and Russia compared. In: \_\_\_\_\_. What makes a successful entrepreneur? Evidence from Brazil. Center of Economic and Financial Research at New Economic School (CEFIR), **NES Working Paper series**, n. 104, 2007.

DJANKOV, Simeon et al. Entrepreneurship in China and Russia compared. **Journal of the European Economic Association, Papers and Proceedings**, v. 4, n. 2-3, p. 352-65, 2006.

DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. p. 10.

FERNANDES, Cléia Cristina Pereira Januário. **A inserção do Ministério Público na política de educação ambiental através do compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 2006. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2006.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FILION, L. J. O planejamento do seu sistema de aprendizagem empresarial: identifique uma visão e avalie o seu sistema de relações. **ERA - Revista de Administração de Empresas**, FGV, São Paulo, p. 63-71, jul./set. 1991.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Lourdes Maria Silva; WHITAKER, Maria do Carmo, SACCHI, Mario Gaspar. **Ética e internet: uma contribuição para a empresa**. São Paulo: DVS, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. p. 10.

FUNDAÇÃO Nacional de Qualidade – FNQ. Disponível em: <<http://www.fnq.org.br/site/ItemID=510/369/DesktopDefault.aspx?PageID=369>>. Acesso em: 7 mar. 2012.

GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1. ed. (ano 2008), 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

GARCIA, Ademerval. Responsabilidade social não é ajuda, é respeito. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, p. 2, 23 nov. 1999.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso Parque do Povo), **Revista dos Tribunais**, n. 702/251, 1994.

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: RT, 1981. p. 132.

GRECO, Simara Maria de Souza Silveira et al. **Empreendedorismo no Brasil**: 2010. Curitiba: IBQP, 2010, p. 4. Disponível em: <[http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo/livro\\_gem\\_2010.pdf](http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo/livro_gem_2010.pdf)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

HENDGES, Antonio Silvio. **Considerações sobre a política nacional de educação ambiental, Lei 9.797/1999**. EcoDebate Cidadania & Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/09/17/consideracoes-sobre-a-politica-nacional-de-educacao-ambiental-lei-9-7951999-artigo-de-antonio-silvio-hendges>>. Acesso em: 24 abr. 2012.

HOUAISS, Antonio et al. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável**: uma abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

INSTITUTO ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Disponível em: <[www.ethos.org.br](http://www.ethos.org.br)>. Acesso em: 7 mar. 2012.

JUSTEM FILHO, Marçal. O Direito administrativo reescrito: problema do passado e temas atuais. In: BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, jan.-fev.-mar. 2007, p. 3. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

KOTLER, Philip. Competitividade e caráter cívico. In: HESSELBEIN, Frances et al. (Ed.), Peter F. Druker Foudation (Org.). **A organização do futuro**: como preparar hoje as empresas de amanhã. São Paulo: Futura, 1997. p. 175.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

LIVRO Verde da Comissão das Comunidades Europeias, contendo diretrizes para “Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas”, p. 3. Disponível em: <<http://europe.eu>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

LOPES, Rose (Org.). **Educação empreendedora**: conceitos, modelos e práticas. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: Sebrae, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENEZES, Lino Edmar de. Crime ambiental: transação penal e os efeitos interdependentes das sanções cíveis, administrativas e criminais. **Themis**: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 245-249, ago./dez. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26260>>. Acesso em: 28 maio 2012.

MICHAELIS: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1988.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

\_\_\_\_\_; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, n. 36, p. 9-41, dez. 2004. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Contrato de sociedade**: sociedades de pessoas (coleção tratado de direito privado: parte especial; 49). Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos processuais do direito ambiental. In: GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1. ed. (ano 2008), 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 53.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988. In: MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 27-29

OLIVEIRA, Fernando Andrade. Limitações administrativas à propriedade privada imobiliária. In: SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. até EC nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 279.

PEIXOTO FILHO, Heitor Penteado de Mello. **O empreendedorismo como um processo**: um estudo de casos múltiplos. 2009. Dissertação (Mestrado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

PEREIRA, Lucas Gonçalves. **Síntese dos métodos de pegada ecológica e análise emergética para diagnóstico da sustentabilidade de países: o Brasil como estudo de caso.** 2008. Tese (Doutorado em Engenharia dos Alimentos) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/fea/ortega/extensao/Tese-LucasPereira.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Helena. Saúde pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. **Saude soc.**, São Paulo, v. 13, n. 1, abr. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902004000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000100008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 5 maio 2012.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional. In: VEIGA, Aurélio Virgílio; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney. (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Peirópolis; Brasília: IEB – Instituto Internacional de Educação no Brasil, 2005. p. 87-122.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia.** 17. ed. reest., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 1997.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. **Economia.** Tradução Robert Brian Taylor. 3. ed. Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHUMPETER, J. A. Der unternehmer. In: FILION, L. J. Empreendedorismo: empreendedores e proprietários-gerentes de pequenos negócios. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 5-28, abr./jun. 1999.

SEBRAE-SP. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). **Brasil tem a maior taxa de empreendedorismo do G20.** Disponível em: <[http://www.sebraesp.com.br/PortalSebraeSP/Noticias/Noticias/Multissetorial/Paginas/brasil\\_maior\\_taxa\\_empreendedorado.aspx](http://www.sebraesp.com.br/PortalSebraeSP/Noticias/Noticias/Multissetorial/Paginas/brasil_maior_taxa_empreendedorado.aspx)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

SERRA, Catarina. A responsabilidade social das empresas: sinais de um instituto jurídico iminente? **Questões Laborais: Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra**, ano XXI, p. 53, 2005.

SERVIÇO Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. **SebraeFatores Condicionantes e Taxas de Sobrevivência e Mortalidade das Micro e Pequenas Empresas no Brasil | 2003–2005**, Brasília, ago. 2007. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/8F5BDE79736CB99483257447006CBAD3/\\$File/NT00037936.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/8F5BDE79736CB99483257447006CBAD3/$File/NT00037936.pdf)>. Acesso em: 8 fev. 2012.



SILVA, Cesar Roberto Leite da; LUIZ, Sinclayr. **Economia e mercados**: introdução à economia. 19. ed. ref. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. até EC nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord.). **Princípios humanistas constitucionais**: reflexões sobre o humanismo do Século XXI. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In: HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável**: uma abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 87.

TRIGUEIRO, André (Coord.); SIRKIS, Alfredo et al. (Colab.); SILVA, Silva. Tradução Ronaldo Sergio de Biasi. **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Campinas: Armazém do Ipê, 2005.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.30, p. 155-178, 2003.

UNA nueva educación para un mundo nuevo. **Revista Medio Ambiente**, Nota de tapa, publicación mensual, Buenos Aires: Mana, año 1, n. 2, p. 22, jul.-ago.1998.

VERGANI, Andrea de Melo. **Direito regulatório na responsabilidade social das empresas**: a promoção do desenvolvimento sustentável pela via da doutrina humanista. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

### **Obras consultadas**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BACELLAR, Regina Maria Bueno. Reflexões sobre a ética do advogado empresarial nas questões ambientais. In: GALLI, Alessandra (Coord.). **Direito Socioambiental**: homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 2010. p. 313-324.

BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 1.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Finitude da humanidade**. Texto disponível na Biblioteca on-line do curso FGV Online, 2009.

GOLDEMBERG, José. Progresso e meio ambiente. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 nov. 2000, Caderno Mais, p. 29.

LECEY, Eladio. Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 45, p. 92-106, 2007.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **A função social da empresa e suas repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de sociedades anônimas**: uma análise do alcance dos artigos 116, parágrafo único, e 154, da Lei das S/A. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MASI, Mônica di. **Cubatão**. Rio de Janeiro: FGV Online, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Infrações e sanções administrativas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO, Maurício Andres. **Ecologizar**: pensando o ambiente humano. Brasília: Universa, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um Constitucionalismo dirigente possível. In: **Constituição e democracia**. Estudos em Homenagem ao Professor J.J Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, n. 3/28, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. atualiz. São Paulo: Malheiros, 2011.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo : Senac São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Os desafios à construção da sustentabilidade ecológica, econômica e social na realidade brasileira e o papel dos múltiplos atores. In: GALLI, Alessandra. (Org.). **Direito socioambiental**: homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 2010. p. 311-336.

\_\_\_\_\_. A proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais correlatos no sistema constitucional brasileiro. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (Org.). **O direito ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público**. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental: ABRAMPA, 2009. v. Tomo I, p. 72-122.

\_\_\_\_\_. Sustentabilidade urbano-ambiental: os conflitos sociais, as questões urbanístico-ambientais e os desafios à qualidade de vida nas cidades. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009. p. 71-100.

\_\_\_\_\_. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 1. ed., 2. tiragem, rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

\_\_\_\_\_. A efetividade da proteção do meio ambiente e a participação do Judiciário. In: KISHI, Sandra; SILVA, Solange T.; SOARES, Inês (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 426-454.

ANEXO A – Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional da França em 26 de agosto de 1789

**Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**

aprovada pela Assembleia Nacional da França em 26 de agosto de 1789

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

**Art. 1º.** Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

**Art. 2º.** A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

**Art. 3º.** O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

**Art. 4º.** A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

**Art. 5º.** A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

**Art. 6º.** A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e

empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

**Art. 7º.** Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

**Art. 8º.** A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

**Art. 9º.** Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

**Art. 10º.** Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

**Art. 11º.** A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

**Art. 12º.** A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

**Art. 13º.** Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

**Art. 14º.** Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

**Art. 15º.** A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

**Art. 16.º** A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

**Art. 17.º** Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

*In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. all. Liberdades Públicas São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.*

ANEXO B – Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972

**Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano,**

Estocolmo, 5-16 de junho de 1972

(tradução livre)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano,

I

Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.
3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.
4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito

abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem eqüitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações



internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

## II

### PRINCÍPIOS

Expressa a convicção comum de que:

#### **Princípio 1**

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

#### **Princípio 2**

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

#### **Princípio 3**

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.

#### **Princípios 4**

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

#### **Princípio 5**

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

#### **Princípio 6**

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos

ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

### **Princípio 7**

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

### **Princípio 8**

O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

### **Princípio 9**

As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer.

### **Princípio 10**

Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se Ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos.

### **Princípio 11**

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

### **Princípio 12**

Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim.

**Princípio 13**

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

**Princípio 14**

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar às diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger y melhorar o meio ambiente.

**Princípio 15**

Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

**Princípio 16**

Nas regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou onde, a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e limitar o desenvolvimento, deveriam se aplicadas políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.

**Princípio 17**

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estado, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

**Princípio 18**

Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

**Princípio 19**

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio

ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

### **Princípio 20**

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

### **Princípio 21**

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

### **Princípio 22**

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

### **Princípio 23**

Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevalecentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.

### **Princípio 24**

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

**Princípio 25**

Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.

**Princípio 26**

É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes - sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.

## ANEXO C – Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente, de 1992

### DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992)

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

Tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992,

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela,

Com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos,

Trabalhando com vistas à inclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento,

Reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar,

Proclama:

**PRINCÍPIO 1** - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

**PRINCÍPIO 2** - Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

**PRINCÍPIO 3** - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.

**PRINCÍPIO 4** - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

**PRINCÍPIO 5** - Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa

essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades, nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

**PRINCÍPIO 6** - A situação e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e daqueles ambientalmente mais vulneráveis, devem receber prioridade especial. Ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e necessidades de todos os países.

**PRINCÍPIO 7** - Os Estados devem em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global, e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

**PRINCÍPIO 8** - Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.

**PRINCÍPIO 9** - Os Estados devem cooperar com vistas ao fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação de desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias novas e inovadoras.

**PRINCÍPIO 10** - A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

**PRINCÍPIO 11** - Os Estados devem adotar legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais e objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequadamente para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificados.

**PRINCÍPIO 12** - Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental.

Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou justificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

PRINCÍPIO 13 - Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade de indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

PRINCÍPIO 14 - Os Estados devem cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

PRINCÍPIO 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

PRINCÍPIO 16 - Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

PRINCÍPIO 17 - A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

PRINCÍPIO 18 - Os Estados devem notificar imediatamente outros Estados, de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços devem ser empreendidos pela comunidade internacional para auxiliar os Estados afetados.

PRINCÍPIO 19 - Os Estados devem prover, oportunamente, a Estados que possam ser afetados, notificação prévia e informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo quanto possível e de boa fé.



PRINCÍPIO 20 - As mulheres desempenham papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.

PRINCÍPIO 21 - A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para forjar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

PRINCÍPIO 22 - As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

PRINCÍPIO 23 - O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação devem ser protegidos.

PRINCÍPIO 24 - A guerra é, por definição, contrário ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado, e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

PRINCÍPIO 25 - A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

PRINCÍPIO 26 - Os Estados devem solucionar todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

PRINCÍPIO 27 - Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

*[tradução não oficial]*

## ANEXO D – Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global

### Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global

Criado na Rio 92, por educadores ambientais, jovens e pessoas ligadas ao meio ambiente de vários países do mundo, publicado durante a 1º Jornada de Educação Ambiental, que se tornou referência para a Educação Ambiental.

Tornou-se a Carta de Princípios da Rede Brasileira de Educação Ambiental, e das demais redes de educação ambiental a ela entrelaçadas, e subsidia também o Programa Nacional de Educação Ambiental, do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (MMA e MEC).

O Tratado contou com a participação de educadoras e educadores de adultos, jovens e crianças de oito regiões do mundo (América Latina, América do Norte, Caribe, Europa, Ásia, Estados Árabes, África, Pacífico do Sul) e foi inicialmente publicado em cinco idiomas: português, francês, espanhol, inglês e árabe.

---

Este Tratado, assim como a educação, é um processo dinâmico em permanente construção. Deve, portanto, propiciar a reflexão, o debate e a sua própria modificação. Nós signatários, pessoas de todas as partes do mundo, comprometidos com a proteção da vida na Terra, reconhecemos o papel central da educação na formação de valores e na ação social. Nos comprometemos com o processo educativo transformador através do envolvimento pessoal, de nossas comunidades e nações para criar sociedades sustentáveis e equitativas. Assim, tentamos trazer novas esperanças e vida para nosso pequeno, tumultuado, mas ainda assim belo planeta.

## **I – Introdução**

Consideramos que a educação ambiental para uma sustentabilidade eqüitativa é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Tal educação afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica. Ela estimula a formação de sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência e diversidade. Isto requer responsabilidade individual e coletiva a nível local, nacional e planetário.

Consideramos que a preparação para as mudanças necessárias depende da compreensão coletiva da natureza sistêmica das crises que ameaçam o futuro do planeta. As causas primárias de problemas como o aumento da pobreza, da degradação humana e ambiental e da violência podem ser identificadas no modelo de civilização dominante, que se baseia em superprodução e superconsumo para uns e subconsumo e falta de condições para produzir por parte da grande maioria. Consideramos que são inerentes à crise a erosão dos valores básicos e a alienação e a não participação da quase totalidade dos indivíduos na construção de seu futuro.

É fundamental que as comunidade planejem e implementem suas próprias alternativas às políticas vigentes. Dentre estas alternativas está a necessidade de abolição dos programas de desenvolvimento, ajustes e reformas econômicas que mantêm o atual modelo de crescimento com seus terríveis efeitos sobre o ambiente e a diversidade de espécies, incluindo a humana. Consideramos que a educação ambiental deve gerar com urgência mudanças na qualidade de vida e maior consciência de conduta pessoal, assim como harmonia entre os seres humanas e destes com outras formas de vida.

## **II - Princípios da Educação para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**

1. A educação é um direito de todos, somos todos aprendizes e educadores.
2. A educação ambiental deve ter como base o pensamento crítico e inovador, em qualquer tempo ou lugar, em seus modos formal, não formal e informal, promovendo a transformação e a construção da sociedade.

3. A educação ambiental é individual e coletiva. Tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações.
4. A educação ambiental não é neutra, mas ideológica. É um ato político, baseado em valores para a transformação social.
5. A educação ambiental deve envolver uma perspectiva holística, enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar.
6. A educação ambiental deve estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.
7. A educação ambiental deve tratar as questões globais críticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seus contexto social e histórico. Aspectos primordiais relacionados ao desenvolvimento e ao meio ambiente tais como população, saúde, democracia, fome, degradação da flora e fauna devem ser abordados dessa maneira.
8. A educação ambiental deve facilitar a cooperação mútua e eqüitativa nos processos de decisão, em todos os níveis e etapas.
9. A educação ambiental deve recuperar, reconhecer, respeitar, refletir e utilizar a história indígena e culturas locais, assim como promover a diversidade cultural, lingüística e ecológica. Isto implica uma revisão da história dos povos nativos para modificar os enfoques etnocêntricos, além de estimular a educação bilingüe.
10. A educação ambiental deve estimular e potencializar o poder das diversas populações, promover oportunidades para as mudanças democráticas de base que estimulem os setores populares da sociedade. Isto implica que as comunidades devem retomar a condução de seus próprios destinos.
11. A educação ambiental valoriza as diferentes formas de conhecimento. Este é diversificado, acumulado e produzido socialmente, não devendo ser patenteado ou monopolizado.

12. A educação ambiental deve ser planejada para capacitar as pessoas a trabalharem conflitos de maneira justa e humana.

13. A educação ambiental deve promover a cooperação e o diálogo entre indivíduos e instituições, com a finalidade de criar novos modos de vida, baseados em atender às necessidades básicas de todos, sem distinções étnicas, físicas, de gênero, idade, religião, classe ou mentais.

14. A educação ambiental requer a democratização dos meios de comunicação de massa e seu comprometimento com os interesses de todos os setores da sociedade. A comunicação é um direito inalienável e os meios de comunicação de massa devem ser transformados em um canal privilegiado de educação, não somente disseminando informações em bases igualitárias, mas também promovendo intercâmbio de experiências, métodos e valores.

15. A educação ambiental deve integrar conhecimentos, aptidões, valores, atitudes e ações. Deve converter cada oportunidade em experiências educativas de sociedades sustentáveis.

16. A educação ambiental deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos.

### **III - Plano de Ação**

As organizações que assinam este tratado se propõem a implementar as seguintes diretrizes:

1. Transformar as declarações deste Tratado e dos demais produzidos pela Conferência da Sociedade Civil durante o processo da Rio 92 em documentos a serem utilizados na rede formal de ensino e em programas educativos dos movimentos sociais e suas organizações.

2. Trabalhar a dimensão da educação ambiental para sociedades sustentáveis em conjunto com os grupos que elaboraram os demais tratados aprovados durante a Rio 92.
3. Realizar estudos comparativos entre os tratados da sociedade civil e os produzidos pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - UNCED; utilizar as conclusões em ações educativas.
4. Trabalhar os princípios deste tratado a partir das realidades locais, estabelecendo as devidas conexões com a realidade planetária, objetivando a conscientização para a transformação.
5. Incentivar a produção de conhecimento, políticos, metodologias e práticas de Educação Ambiental em todos os espaços de educação formal, informal e não formal, para todas as faixas etárias.
6. Promover e apoiar a capacitação de recursos humanos para preservar, conservar e gerenciar o ambiente, como parte do exercício da cidadania local e planetária.
7. Estimular posturas individuais e coletivas, bem como políticas institucionais que revisem permanentemente a coerência entre o que se diz e o que se faz, os valores de nossas culturas, tradições e história.
8. Fazer circular informações sobre o saber e a memória populares; e sobre iniciativas e tecnologias apropriadas ao uso dos recursos naturais.
9. Promover a coresponsabilidade dos gêneros feminino e masculino sobre a produção, reprodução e manutenção da vida.
10. Estimular a apoiar a criação e o fortalecimento de associações de produtores e de consumidores e redes de comercialização que sejam ecologicamente responsáveis.
11. Sensibilizar as populações para que constituam Conselhos populares de ação Ecológica e Gestão do Ambiente visando investigar, informar, debater e decidir sobre problemas e políticas ambientais.

12. Criar condições educativas, jurídicas, organizacionais e políticas para exigir dos governos que destinem parte significativa de seu orçamento à educação e meio ambiente.

13. Promover relações de parceria e cooperação entre as Ongs e movimentos sociais e as agencias da ONU (UNESCO, PNUMA, FAO entre outras), a nível nacional, regional e internacional, a fim de estabelecerem em conjunto as prioridades de ação para educação, meio ambiente e desenvolvimento.

14. Promover a criação e o fortalecimento de redes nacionais, regionais e mundiais para a realização de ações conjuntas entre organizações do Norte, Sul, Leste e Oeste com perspectiva planetária (exemplos: dívida externa, direitos humanos, paz, aquecimento global, população, produtos contaminados).

15. Garantir que os meios de comunicação se transformem em instrumentos educacionais para a preservação e conservação de recursos naturais, apresentando a pluralidade de versões com fidedignidade e contextualizando as informações. Estimular transmissões de programas gerados pelas comunidades locais.

16. Promover a compreensão das causas dos hábitos consumistas e agir para a transformação dos sistemas que os sustentam, assim como para com a transformação de nossas próprias práticas.

17. Buscar alternativas de produção autogestionária e apropriadas econômica e ecologicamente, que contribuam para uma melhoria da qualidade de vida.

18. Atuar para erradicar o racismo, o sexismo e outros preconceitos; e contribuir para um processo de reconhecimento da diversidade cultura dos direitos territoriais e da autodeterminação dos povos.

19. Mobilizar instituições formais e não formais de educação superior para o apoio ao ensino, pesquisa e extensão em educação ambiental e a criação, em cada universidade, de centros interdisciplinares para o meio ambiente.

20. Fortalecer as organizações e movimentos sociais como espaços privilegiados para o exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida e do ambiente.

21. Assegurar que os grupos de ecologistas popularizem suas atividades e que as comunidades incorporem em seu cotidiano a questão ecológica.

22. Estabelecer critérios para a aprovação de projetos de educação para sociedades sustentáveis, discutindo prioridades sociais junto às agências financiadoras.

#### **IV - Sistema de Coordenação, Monitoramento e Avaliação**

Todos os que assinam este Tratado concordam em:

1. Difundir e promover em todos os países o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e responsabilidade Global através de campanhas individuais e coletivas, promovidas por Ongs, movimentos sociais e outros.

2. Estimular e criar organizações, grupos de Ongs e Movimentos Sociais para implantar, implementar, acompanhar e avaliar os elementos deste Tratado.

3. Produzir materiais de divulgação deste tratado e de seus desdobramentos em ações educativas, sob a forma de textos, cartilhas, cursos, pesquisas, eventos culturais, programas na mídia, ferias de criatividade popular, correio eletrônico e outros.

4. Estabelecer um grupo de coordenação internacional para dar continuidade às propostas deste Tratado.

5. Estimular, criar e desenvolver redes de educadores ambientais.

6. Garantir a realização, nos próximos três anos, do 1º Encontro Planetário de educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis.

7. Coordenar ações de apoio aos movimentos sociais em defesa da melhoria da qualidade de vida, exercendo assim uma efetiva solidariedade internacional.

8. Estimular articulações de ONGs e movimentos sociais para rever estratégias de seus programas relativos ao meio ambiente e educação.



## **V - Grupos a serem envolvidos**

Este Tratado é dirigido para:

1. Organizações dos movimentos sociais-ecologistas, mulheres, jovens, grupos étnicos, artistas, agricultores, sindicalistas, associações de bairro e outros.
2. Ongs comprometidas com os movimentos sociais de caráter popular.
3. Profissionais de educação interessados em implantar e implementar programas voltados à questão ambiental tanto nas redes formais de ensino, como em outros espaços educacionais.
4. Responsáveis pelos meios de comunicação capazes de aceitar o desafio de um trabalho transparente e democrático, iniciando uma nova política de comunicação de massas.
5. Cientistas e instituições científicas com postura ética e sensíveis ao trabalho conjunto com as organizações dos movimentos sociais.
6. Grupos religiosos interessados em atuar junto às organizações dos movimentos sociais.
7. Governos locais e nacionais capazes de atuar em sintonia/parceria com as propostas deste Tratado.
8. Empresários (as) comprometidos (as) em atuar dentro de uma lógica de recuperação e conservação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida, condizentes com os princípios e propostas deste Tratado.
9. Comunidades alternativas que experimentam novos estilos de vida condizentes com os princípios e propostas deste Tratado.

## **VI – Recursos**

Todas as organizações que assinam o presente Tratado se comprometem:

1. Reservar uma parte significativa de seus recursos para o desenvolvimento de programas educativos relacionados com a melhoria do ambiente e com a qualidade de vida.
2. Reivindicar dos governos que destinem um percentual significativo do Produto Nacional Bruto para a implantação de programas de Educação Ambiental em todos os setores da administração pública, com a participação direta de Ongs e movimentos sociais.
3. Propor políticas econômicas que estimulem empresas a desenvolverem aplicarem tecnologias apropriadas e a criarem programas de educação ambiental parte de treinamentos de pessoal e para comunidade em geral.
4. Incentivar as agencias financiadoras a alocarem recursos significativos a projetos dedicados à educação ambiental: além de garantir sua presença em outros projetos a serem aprovados, sempre que possível.
5. Contribuir para a formação de um sistema bancário planetário das Ongs e movimentos sociais, cooperativo e descentralizado que se proponha a destinar uma parte de seus recursos para programas de educação e seja ao mesmo tempo um exercício educativo de utilização de recursos financeiros.

## ANEXO E – Panorâmica da Educação 2010: Indicadores da OCDE

### ***Panorâmica da Educação 2010: Indicadores da OCDE***

#### *Sumário em português*

- Em todos os países da OCDE, os governos procuram políticas que tornem a educação mais eficaz enquanto diligenciam recursos adicionais para suprir a crescente demanda por educação.
- A presente edição de Panorâmica da Educação 2010: Indicadores da OCDE possibilita aos países verem-se a si mesmos à luz do desempenho de outros países. Fornece a comparabilidade e actualização de um conjunto diverso de indicadores e representa o consenso do pensamento profissional sobre a forma de medir o estado actual do ensino a nível internacional.
- Os indicadores mostram quem participa, quanto é gasto e como funciona o sistema de ensino. São também elucidativos quanto à grande variedade de resultados educacionais, comparando, por exemplo, o desempenho dos alunos nas principais áreas temáticas e o impacto da educação no salário e nas hipóteses de emprego de adultos.

### ***Panorâmica da Educação 2010: Investimento no futuro***

Enquanto os governos, na esteira da crise económica mundial, tentam recolocar as suas finanças em ordem, o ensino é o assunto, de novo, em foco. Por um lado, é um item das despesas públicas, na maioria dos países. Por outro lado, investir em educação é essencial para os países que querem desenvolver o seu potencial de crescimento a longo prazo e para responder às mudanças tecnológicas e demográficas que estão a redefinir os mercados de trabalho.

*Panorâmica da Educação 2010* fornece dados e análises que clarificam ambos os lados da equação – investimentos e retornos. Em termos mais gerais, fornece dados sobre uma série de questões em matéria de educação, incluindo os níveis de habilitações, o acesso e ambiente de aprendizagem.

### **Educação: investimentos e retornos**

Os países da OCDE investem enormemente na educação. Abaixo do ensino superior, as despesas das instituições de ensino por aluno aumentaram em todos os países, em média, 43% entre 1995 e 2007, apesar do número de alunos se manter relativamente estável. No ensino superior, as despesas das instituições de ensino por aluno aumentaram 14 pontos percentuais, em média, nos países da OCDE entre 2000-2007, depois de terem estabilizado nos cinco anos anteriores. Isso reflecte em parte os esforços dos governos em lidar com a expansão do ensino superior através de um forte investimento (**Indicador B1**).

Os níveis de despesa variam consideravelmente entre os países, tanto em termos absolutos como relativos. Os países da OCDE gastam 6,2% do seu PIB colectivo em instituições de ensino, que vão desde mais de 7% na Dinamarca, Israel, Islândia, Estados Unidos e o país parceiro da Federação Russa, para 4,5% ou menos na Itália e na República Eslovaca (**Indicador B2**).

No actual clima económico, é especialmente relevante observar como uma grande fatia da despesa pública vai para a educação. Mesmo nos países da OCDE com pouca participação pública noutras áreas, o financiamento público da educação é uma prioridade social. Em média, os países da OCDE dedicam 13,3% do total da despesa pública com a educação, que vão de menos de 10% na República Checa, Itália e Japão, para quase 22% no México (**Indicador B4**).

Os recursos públicos investidos na educação convertem-se em mais valias, incluindo, por exemplo, aumento das receitas fiscais. Em média, nos países da OCDE, um homem habilitado com um nível superior de ensino irá gerar um valor adicional de US\$ 119 000 no imposto de renda e contribuição social durante a sua

vida activa em relação a alguém habilitado apenas com uma educação de nível secundário. Mesmo depois de subtrair as receitas públicas que financiaram o grau, remanescem em média de US\$ 86 000, quase três vezes o montante do investimento público por aluno no ensino superior. Os retornos para a sociedade são ainda maiores, porque há muitos outros benefícios resultantes da educação (ver abaixo Capítulo A) que não se reflectem directamente no imposto de rendimentos (**Indicador A8**).

A educação também desempenha um papel importante, ajudando a manter os trabalhadores na vida activa por mais tempo – uma vantagem que se está a tornar uma necessidade, atendendo a que as populações estão a envelhecer nos países da OCDE. E aumenta a empregabilidade: em média nos países da OCDE desde 1997, as taxas de desemprego entre as pessoas habilitadas com nível superior têm permanecido a um valor igual ou inferior a 4%, enquanto para aqueles com habilitações inferiores ao ensino secundário têm ultrapassado os 10% em diversas ocasiões (**Indicador A6**).

Assim, há provas convincentes dos benefícios económicos e sociais da educação. Mas, ao mesmo tempo, não é suficiente despender mais. É preocupante, o aumento significativo nas despesas por aluno ao longo da última década, em muitos países, que não foi compensado com a melhoria da qualidade dos resultados da aprendizagem. Como observa o secretário-geral da OCDE Angel Gurría no seu editorial na *Panorâmica da Educação*, a publicação "sublinha a dimensão do esforço que é necessário para a educação se reinventar tal como fizeram outras profissões para proporcionar uma melhor relação custo/benefício".

### **Outros indicadores na *Panorâmica da Educação 2010*:**

#### **Capítulo A: Saída das instituições de ensino e o impacto da aprendizagem**

Os níveis de escolaridade têm subido muito nos últimos 30 anos, um facto que se reflecte nos níveis de escolaridade diferentes entre adultos jovens e adultos mais

velhos. Em média, nos países da OCDE, a proporção de pessoas dos 25-34 anos de idade com pelo menos o ensino secundário é de 22 pontos percentuais maior do que a de 55-64 anos (**Indicador A1**).

Entre os mais jovens (17-20 anos), a taxa de diplomados pela primeira vez do ensino secundário excede actualmente 70% em mais de dois terços dos países da OCDE e pelo menos 90% em nove países. Em alguns deles, nomeadamente a Dinamarca, Finlândia, Islândia e Noruega, a taxa de diplomados para estudantes com mais de 25 anos, representa 10 pontos percentuais ou mais (**Indicador A2**).

Estima-se que, em média, 38% dos jovens de 2008 obterão o diploma de ensino superior do tipo A em 26 países da OCDE com dados comparáveis. A proporção dos estudantes que o obtêm fora da idade normal é elevada na Finlândia, Islândia, Israel, Nova Zelândia e Suécia, onde a taxa de diplomados para estudantes com mais de 30 anos é responsável por um quarto ou mais da taxa de conclusão global (**Indicador A3**).

Em muitos países, um número considerável de alunos iniciam o ensino superior, mas não se conseguem diplomar. Em média, nos 18 países da OCDE para os quais existem dados disponíveis, cerca de 31% dos alunos do ensino superior não obtêm sucesso num programa equivalente a este nível de ensino (**Indicador A4**).

É claro que a aprendizagem, não termina com a obtenção de um grau superior, e muitos adultos continuam a aprender e estudar ao longo da sua vida profissional. Nos países da OCDE, mais de 40% dos adultos participam na educação formal ou não formal, num determinado ano, mas a percentagem varia consideravelmente – de mais de 60% na Nova Zelândia e Suécia, abaixo de 15% na Hungria e na Grécia (**Indicador A5**).

São também analisados na *Panorâmica da Educação 2010*, alguns outros benefícios económicos resultantes da educação, bem como os aspectos anteriormente mencionados, incluindo disparidades salariais entre pessoas com diferentes níveis de ensino. Estas disparidades podem ser substanciais, com os detentores de diplomas de ensino superior a usufruírem de um bónus superior a 50% em mais de

dois terços dos países para os quais há dados disponíveis (**Indicador A7**). Maiores níveis de educação também estão associados a benefícios sociais, incluindo uma melhor assistência na saúde (**Indicador A9**). O custo para os empregadores de trabalhadores com diferentes níveis de ensino também é analisado: em média em toda a área da OCDE, os custos anuais de trabalho para os habilitados com grau inferior ao ensino secundário é de US\$ 40 000 para os homens e US\$ 29 000 para as mulheres; para os trabalhadores com ensino superior essa percentagem sobe para US\$ 74 000 para os homens e US\$ 53 000 para as mulheres (**Indicador A10**).

## **Capítulo B: Recursos financeiros e humanos investidos em educação**

Como mencionado acima, as sociedades em geral, investem fortemente na educação. A maioria desse investimento vem de fontes públicas: em média nos países da OCDE mais de 90% do ensino básico e secundário e pós-secundário não superior, é público. O financiamento privado é mais evidente no ensino superior, variando de menos de 5% na Dinamarca, a Finlândia e Noruega para mais de 75% no Chile e na Coreia (**Indicador B3**).

A temática relativa às propinas é também observada de perto na educação: em oito países da OCDE, as instituições públicas não cobram as propinas, mas num terço dos países com dados disponíveis, as instituições públicas cobram propinas anuais superiores a US\$ 1 500 aos estudantes nacionais (**Indicador B5**).

Porque continuam os gastos na educação? Nos países da OCDE, 92% da despesa total vai para as despesas correntes nos ensinos básico e secundário e pós-secundário não superior, dos quais mais de 70% destinam-se aos vencimentos do pessoal em todos os países da OCDE, com exceção de quatro (**Indicador B6**). O custo salarial por aluno varia significativamente entre os países. Por exemplo, é mais de dez vezes superior no Luxemburgo, Espanha e Suíça, do que no Chile (**Indicador B7**).

## **Capítulo C: Acesso à educação, participação e progresso.**

Na maioria dos países da OCDE durante a última década, praticamente todos tiveram acesso a pelo menos 12 anos de educação formal. Em cerca de um terço dos países com dados disponíveis, a taxa de inscrição para os grupos dos 15-19 anos e dos 20-29 anos estabilizou nos últimos cinco anos, possivelmente indicando um ponto de saturação (**Indicador C1**).

A Mobilidade de alunos – ou seja, estudantes que viajam para outro país para estudar no ensino superior – continua a expandir-se. Em 2008, mais de 3,3 milhões de estudantes universitários estavam inscritos fora do seu país de cidadania, um aumento de 10,7% em relação ao ano anterior (**Indicador C2**).

A transição da escola para a vida activa nem sempre é fácil para os jovens, e em muitos países, alguns adolescentes mais velhos (15-19 anos) não estão a estudar, a trabalhar ou desempregados. A proporção varia mais de 32,6% na Turquia, para 2,1% nos Países Baixos (**Indicador C3**).

## **Capítulo D: O ambiente de aprendizagem e organização das escolas**

Em média, nos países da OCDE, o ensino da leitura, escrita e literatura, matemática e ciências representa 48% do tempo de instrução obrigatória para o grupo dos 9-11 anos de idade e 40% para o dos 12-14 anos de idade. Para os 9-11 anos de idade, a proporção de currículo obrigatório dedicado à leitura, escrita e literatura varia muito, de 16% na Islândia e 30% ou mais em França, México e Países Baixos (**Indicador D1**). Em média, há cerca de 22 alunos por turma no ensino básico, mas isso varia de 30 ou mais no Chile e Coreia para cerca de metade desse número no Luxemburgo e no país parceiro da Federação Russa (**Indicador D2**).

Os salários dos professores aumentaram em termos reais entre 1996 e 2008 em praticamente todos os países, mas ainda assim, os professores recebem menos do que outros indivíduos com habilitações semelhantes na maioria dos países. Os



salários dos professores com pelo menos 15 anos de experiência no ramo do 3.º ciclo do ensino básico, variam de menos de US\$ 16 000 na Hungria e no país parceiro Estónia a mais de US\$ 98 000 no Luxemburgo (**Indicador D3**). O número de horas de ensino em escolas públicas que ministram o 3.º ciclo do ensino básico é, em média, de 703 horas por ano, mas varia entre menos de 520 horas, na Grécia e na Polónia a mais de 1 000 no México e nos Estados Unidos (**Indicador D4**).

Finalmente, *Panorâmica da Educação* deste ano examina duas novas questões – em que medida é que os pais podem escolher as escolas dos seus filhos e do papel que desempenham na supervisão das escolas. Além de escolas públicas, os países normalmente têm uma variedade de instituições de ensino. Por exemplo, quatro dos cinco países da OCDE para os quais existem dados disponíveis, permitem que a escolaridade obrigatória seja também proporcionada por escolas privadas dependentes do governo e escolas privadas independentes. Na prática, porém, só em sete países, as inscrições em escolas privadas dependentes do governo são superiores a 10% (**Indicador D5**). A maioria dos países da OCDE reporta que os pais têm uma gama de oportunidades para participar na governação das escolas públicas ou em associações que aconselham as escolas públicas. A maioria também relata que os regulamentos prevêem um processo formal pelo qual os pais podem apresentar queixas (**Indicador D6**).